

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LUTA FEMINISTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CAMILA TEIXEIRA JACOME

Rio de Janeiro/RJ

2024

CAMILA TEIXEIRA JACOME

**A LUTA FEMINISTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, dentro da linha de pesquisa “Sociedade, Direitos Humanos e Arte”, para obtenção do grau de Mestre em Direito, com enfoque em Teorias Jurídicas Contemporâneas.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Batista Oliveira Berner.

Dissertação avaliada em: __/__/2024.

Banca examinadora da Defesa:

VANESSA BATISTA OLIVEIRA BERNER (PPGD/UFRJ) – Orientadora

Membro interno

Membro externo

Membro externo

Rio de Janeiro/RJ
2024

CAMILA TEIXEIRA JACOME

**A LUTA FEMINISTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, dentro da linha de pesquisa “Sociedade, Direitos Humanos e Arte”, para obtenção do grau de Mestre em Direito, com enfoque em Teorias Jurídicas Contemporâneas.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Batista Oliveira Berner.

Rio de Janeiro/RJ
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

T171 Teixeira Jacome, Camila
 A LUTA FEMINISTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO
 ABORTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / Camila
 Teixeira Jacome. -- Rio de Janeiro, 2024.
 128 f.

 Orientador: Vanessa Batista Oliveira Berner.
 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do
 Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito,
 Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

 1. aborto. 2. democracia. 3. teoria feminista.
 4. ADPF 442. I. Batista Oliveira Berner, Vanessa,
 orient. II. Título.

JACOME, Camila Teixeira. **A luta feminista pela descriminalização do aborto no Supremo Tribunal Federal**. 132f. 2024. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

RESUMO:

Este trabalho tem como objetivo estudar o processo constitucional da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, a fim de compreender como o direito tanto estrutura o sistema patriarcal quanto pode ser instrumentalizado em lutas feministas emancipatórias.

Utilizou-se o método empírico de estudo de casos, com enfoque nas petições de amicus curiae aceitas na ação constitucional, as quais apresentaram argumentos fundamentados na teoria feminista abordada por Flávia Biroli e Lélia González.

Inicialmente, apresento a estrutura conceitual por meio da qual o aborto voluntário se relaciona com a democracia e o feminismo. Em seguida, analiso pesquisas empíricas e um caso jurídico ocorrido na cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.

O estudo conclui que a adoção majoritária da concepção do exercício da autonomia como garantia constitucional para a escolha individual da interrupção da gestação, expressa nas petições de amicus curiae selecionadas, acompanhada da anexação de pesquisas empíricas, foi a estratégia jurídica eleita por esses entes processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto; Teoria política feminista; Autonomia; Interseccionalidade; Arguição de Preceito Constitucional nº 442.

JACOME, Camila Teixeira. **The feminist movement for the decriminalization of abortion in the Federal Court of Justice**. 132p. 2024. Dissertation (Master's Degree) – Master Program in Law, Rio de Janeiro Federal University, Rio de Janeiro, 2024.

RESUMEN:

This study aims to examine the constitutional process in order to understand how the law both structures the patriarchal system and can be instrumentalized in emancipatory feminist struggles.

The empirical case study method was used, focusing on amicus curiae petitions accepted in the constitutional action, which presented arguments based on feminist theory as discussed by Flávia Biroli and Lélia González. Initially, I present the conceptual framework through which voluntary abortion is linked to democracy and feminism. Next, I analyze empirical research and a legal case that took place in the city of Petrópolis, in the state of Rio de Janeiro.

The study concludes that the predominant adoption of the conception of autonomy as a constitutional guarantee for the individual choice to terminate a pregnancy, as expressed in the selected amicus curiae petitions, along with the inclusion of empirical research, was the legal strategy chosen by these procedural entities.

Keywords: Abortion; Feminist political theory; Autonomy; Intersectionality; Constitutional action ADPF nº 442.

Ontem fomos as bruxas, hoje somos as loucas, mas ainda seremos efetivamente livres.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Às mulheres de ontem, de hoje e de amanhã.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Quantidade de expositores por gênero.....	p. 48
Gráfico 2: Quantidade de expositores por entidade.....	p. 49
Gráfico 3: Censo 2010 – Petrópolis/RJ, por religião.....	p. 81
Gráfico 4: <i>Amici curiae</i> avaliados.....	p. 118
Gráfico 5: Quantitativo nas peças.....	p. 119

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ABORTO, DEMOCRACIA E FEMINISMO	17
1.1. ABORTO E A TEORIA POLÍTICA FEMINISTA	18
1.2. BREVE HISTÓRIA DO FEMINISMO NA LUTA PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO.....	25
1.2.1. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.....	29
1.2.2. Frente feminista na Assembleia Constituinte de 1987	32
2. O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA VIDA E NA MORTE DE MULHERES.....	43
2.1. PESQUISAS EMPÍRICAS	48
2.1.1. Pesquisa nacional do aborto	49
2.1.2. Perfil fluminense das mulheres processadas criminalmente	55
2.2. INGRIANE BARBOSA E O CASO TALO DE MAMONA.....	61
2.2.1 A mulher no banco do júri	70
3. O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO Nº 442 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	82
3.1. O MOMENTO LATINO-AMERICANO QUE CIRCUNDA O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	83
3.2. PRECEDENTES EVOLUTIVOS CONSTITUCIONAIS	93
3.3. ESTRATÉGIAS FEMINISTAS NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442	106
CONCLUSÃO.....	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	121

INTRODUÇÃO

A criminalização do aborto coloca as mulheres em uma posição de extrema vulnerabilidade, uma vez que o controle estatal, exercido de forma autoritária, viola seus direitos à autonomia, dignidade e liberdade. Essa situação leva muitas mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, realizados sem o devido acompanhamento médico e hospitalar ou em condições insalubres. A ausência ou inadequação do atendimento médico resulta em elevados riscos à saúde das mulheres, por isso este estudo possui especial importância na luta pelo reconhecimento e expansão dos direitos das mulheres, sendo urgente e necessária a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos. Isso porque a regulamentação dessa prática incide diretamente no domínio da vida e das escolhas individuais, uma vez que se apresenta atrelada aos lugares de *status* social, com a associação da figura feminina ao papel de mãe (SCAVONE, 2001, p. 137).

O reconhecimento da relação entre o exercício das liberdades individuais de disposição dos corpos e a democracia importa na adoção da concepção de proteção do direito à vida das mulheres, pois o exercício de sua autonomia é fundamentalmente atingido pela restrição de acesso ao método de interrupção voluntária da gravidez (BIROLI, 2016, p. 40).

Abordo ainda a grave violação à integridade física e psíquica da mulher que atinge os preceitos fundamentais da dignidade humana pois, não as reconhece como seres autônomos e legítimos. Ademais, a livre disposição sobre o próprio corpo é desigual quando comparada ao tratamento dado aos homens, chancelando uma compreensão hierárquica da sua condição de agente social.

Dessa forma, considero que a democracia, como forma de governo, se estrutura na participação e no consentimento do povo, estando atrelada a uma organização social baseada na cooperação entre pessoas livres e iguais. Nesse sentido, a liberdade abrange tanto a autonomia privada quanto a pública, enquanto a igualdade se manifesta na garantia das condições existenciais mínimas e na não discriminação entre indivíduos (BARROSO, 2022, p. 569). Assim, a dimensão democrática constitucional pressupõe uma concepção substantiva de democracia, entendida como um meio para a concretização de determinados princípios de justiça. Nesse contexto, a democracia feminista demanda a promoção de uma cultura de direitos humanos, assegurando a inclusão e a efetivação da igualdade de gênero na sociedade.

Para tanto, pontuo que a compreensão da democracia feminista, promotora de direitos humanos, fundamenta-se na política dos afetos, por meio da qual devem ser compreendidas as práticas, as instituições, os discursos e as epistemologias que produzem fissuras antipatriarcais (OLIVEIRA; BERNER; RAMOS, 2024, p. 184).

Por essas razões, a legalização da prática do aborto constitui um dos grandes desafios da história do feminismo brasileiro, pois são trazidas ao debate social reivindicações sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, com questões que abordam desde a educação sexual básica, o acesso à assistência médica integral concedido às mulheres grávidas, o uso de contraceptivos e o direito ao aborto seguro. Nessa perspectiva, a tipificação penal de uma conduta feminina reflete a histórica desigualdade do papel da mulher no direito brasileiro, promovendo uma visão excludente, discriminatória e difamatória da identidade feminina.

Em decorrência do desenvolvimento jurídico do objeto, o progresso dos processos de concretização dos direitos reprodutivos das mulheres em diferentes estados democráticos evidenciou os fatores sociais aptos a promoverem avanços nesta área. Atenta à situação atual da América Latina sobre o tema, enxerguei o dever de fazer um projeto que articule gênero, classe e raça, chamando a atenção ao modo de atuação do direito na proteção da dignidade da mulher.

Assim, importa o estudo do progresso na descriminalização do aborto voluntário no Supremo Tribunal Federal, a partir da influência do movimento feminista na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

É por meio do olhar atento das articulações feministas na Constituição que a pesquisa parte dos seguintes problemas: Como os movimentos feministas se manifestaram no processo constitucional? Qual a influência dos movimentos feministas na luta histórica pela legalização do aborto no Brasil?

Explico. A prática do aborto voluntário tem sido alvo de um extenso debate constitucional transnacional, tanto no âmbito acadêmico e doutrinário quanto no meio jurídico, sendo amplamente discutido se tais tipos penais violam os preceitos fundamentais da dignidade humana, da não discriminação de gêneros, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da proibição da tortura ou do tratamento desumano ou degradante e o direito de livre planejamento familiar, previstos nos artigos 1º, III; no artigo 3º, II e IV; no artigo 5º, caput, I e III e artigo 226 §7º, todos da Constituição Brasileira de 1988.

É importante destacar que, enquanto pesquisadora, mulher e feminista, as desigualdades no acesso aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres noticiadas nos canais de informação me levaram a refletir sobre os meios de controle estatal dos corpos femininos. Foi a partir do conhecimento da Pesquisa Nacional do Aborto realizada em 2016, produzida pelo Instituto ANIS, que a problemática do tema me trouxe a pesquisa.

Mas não foi o elevado número de mulheres que me espantou. Isso porque, apesar da dificuldade no acesso aos dados, o procedimento é historicamente comum na sociedade (DAVIS, 2016, p. 209). A estranheza provocada pela pesquisa resultou das características das mulheres que afirmaram já terem realizado o procedimento frente as que são criminalizadas, Segundo o relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2018).

Em razão do percurso de estudo ocorrer da pesquisa ao caso, sua estrutura instrutiva reflete esse processo. Utilizando como marco teórico os pilares apresentados por Flávia Biroli, a pesquisa parte da denúncia da maternidade compulsória, posto que o direito ao aborto é fator primordial para o exercício pleno da autonomia da mulher (BIROLI, 2018). No entanto, das provocações trazidas pelo estudo crítico surgiu a necessidade de alargar os vieses de observação, combinando os argumentos preliminares com os demais eixos de dominação que se imprimem ao fenômeno, por isso será trazido ao debate acadêmico o drama vivenciado pelas mulheres a partir da perspectiva interseccional.

Na avaliação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, investigo como o movimento feminista se articulou em três momentos processuais: na petição inicial, na habilitação para atuação como *amicus curiae* e na audiência pública.

Por meio da observação das particularidades do caso Talo de Mamona, que foi citado na audiência pública da ADPF nº 442, foi possível constatar a presença dos marcadores de raça, classe e gênero no julgamento. Por isso, partindo dos desconfortos ocorridos durante a atividade jurídica, realizei a pesquisa com fundamentos nos ensinamentos produzidos por uma dupla conversão, isto é, na compreensão teórica dos papéis sociais da mulher produzidos por Flávia Biroli e nos atravessamentos de opressão que se apresentam nas pesquisas empíricas.

A escolha dos marcos teóricos acima apresentados buscam analisar a construção argumentativa do movimento feminino na realidade brasileira do aborto voluntário. Para tanto, destaca-se a defesa arguida pronunciada em Audiência Pública realizada no bojo da ADPF nº

442, pela expositora Débora Diniz, que afirmou: “Ela é uma mulher que hoje tem filho, sabe o significado e a seriedade da maternidade. É alguém que aborta porque vive o cuidado maternal e sabe o imperativo de não ser capaz por diversas razões de levar adiante uma gestação” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Por tais razões, a construção teórica que fundamenta o estudo, convergem às formulações da Teoria Política Feminista de Flávia Biroli os dados empíricos apresentados no processo constitucional, perpassando os fundamentos da criminologia feminista preceituado por Vera Regina de Andrade. A escolha metodológica decorre do entendimento que a observação da mulher em face ao controle estatal penal deve ser adotada a partir da ótica crítica feminista que questiona a finalidade reprodutora ou transformadora dos papéis sociais (ANDRADE, 2012, p. 127). Fundamental, portanto, compreender como a existência de conduta criminalizadora destinada especificamente a esse grupo social resulta em desigualdades inferiorizantes, conforme preceituado pela criminologia feminista.

Portanto, o objetivo geral se concentra no processo de descriminalização do aborto voluntário no Brasil, a partir do viés de atuação dos movimentos feministas. Como objetivos específicos pretendo inicialmente compreender a atuação dos movimentos feministas no contexto da redemocratização no Brasil e a sua importância nas lutas da atualidade, analisar os dados e os casos reais de mulheres criminalizadas por aborto no Brasil com o impacto da criminalização, com o foco na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 e na atuação dos movimentos feministas no processo judiciário constitucional.

A metodologia de pesquisa selecionada consiste em uma pesquisa exploratória (GIL, 2002, p. 41) de estudo de caso dos autos judiciais do processo que postula, no âmbito do tribunal constitucional, a declaração inconstitucionalidade dos artigos que proíbem a prática de aborto voluntário no Código Penal. O delineamento do objeto ocorrerá pelo acesso virtual dos processos que se encontram publicizados.

Desse modo, mobilizarei documentos públicos oficiais, classificados como fontes primárias (REGINATO, 2017) articulando a teoria feminista para a compreender o *modus* de articulação e as características dos entes constituídos que refletem mobilizações feministas nos processos judiciais que tiveram como pauta a luta pela legalização do aborto no Brasil, centrado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

Selecionei, para tanto, a perspectiva crítica nos argumentos produzidos por Flávia Biroli e Vera Andrade para interpretar as opções judiciais por meio dos conflitos sociais, políticos e ideológicos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 e demais materiais vinculados ao caso. Desse modo, destaco que o estado da arte do referido objeto de análise no Brasil se encontra aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por conta disso, o objeto de análise consistirá no documento inicial de propositura, nas petições de *amicus curiae* e nas falas apresentadas na audiência pública.

Em referência à estrutura de desenvolvimento da pesquisa empírica documental, ressalta-se que a ação constitucional iniciou no dia 8 de março de 2017, por meio da petição proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o pedido de declaração da não recepção constitucional dos artigos 124 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940). Tendo em vista o longo período de duração, tem-se como documentos elencados para o presente estudo a petição inicial, as manifestações de *amicus curiae*, e as falas em Audiência Pública, realizadas nos dias 03 de agosto de 2018 e 06 de agosto de 2018 para discutir os aspectos interpretativos dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Em vista da importância da ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal é que urge realizar o estudo dos dados documentais e dos atores sociais que possuem influência no caso.

Em busca de interpretar as posições adotadas a pesquisa descritiva se fundamenta em revisão bibliográfica feminista sobre o tema. Essa comunhão de olhares visa a construção de uma democracia para todas e todos, com a sua aproximação e interlocução entre as partes, primando sempre pela adoção de um modelo de pesquisa que observe o diálogo constante entre teoria e prática jurídica.

Nessa perspectiva, o presente estudo, a partir do suporte teórico trazidos pela teoria feminista produzida por Flávia Biroli e pela criminologia feminista, visa elucidar se os movimentos feministas têm produzido normativas que ampliam a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Por tais razões, se desenvolverá a hipótese se a força social dos movimentos feministas para a produção normativa tem refletido em decisões judiciais na ampliação do direito ao aborto nos processos brasileiros.

Para empreender a tarefa de leitura da realidade à luz dos autores acima citados, este trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta um painel da teoria política feminista apresentada por Flávia Biroli em conjunto com a criminologia feminista entendida por Vera Regina de Andrade. Também relato a breve história do feminismo na luta pela legalização do aborto, a avaliação da Carta das Mulher Brasileiras aos Constituintes e a Frente Feminista presente na Assembleia Constituinte de 1987.

No segundo capítulo, são analisados os impactos da criminalização do aborto através de três dados empíricos expostos na Audiência Pública do processo constitucional. Em apertada síntese, apresento as Pesquisas Nacionais do Aborto, o relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o processo judicial da Sra. Ingriane Barbosa. A apresentação dos dados empíricos produzidos por estes documentos busca fundamentar o desenvolvimento do cenário brasileiro que culminou na propositura da Arguição de Preceito Fundamental nº 442.

Seguindo a cronologia dos principais instrumentos de avanço dos direitos das mulheres no âmbito do aborto, o terceiro capítulo está centralizado no estudo do processo constitucional da ADPF nº 442. Para tanto, apresento os precedentes sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o cenário do aborto ao longo do processo constitucional, os movimentos feministas que se habilitaram como *amicus curiae* no processo constitucional.

1. ABORTO, DEMOCRACIA E FEMINISMO

Para tratar a temática do aborto, é preciso aprofundar processos de desenvolvimento travados pelas lutas feministas. Os questionamentos sobre a situação de gênero se iniciaram no ativismo feminista do início do século XX (BERNER, 2017, p. 30), através de um olhar crítico, promovido pelos grupos de reflexão onde a divisão sexual da sociedade tornou-se pauta nos debates acadêmicos e políticos. Com as formulações ideológicas realizadas a partir da adoção crítica dos pilares normativos acerca de gênero, trouxe a mulher para o centro do debate.

A pesquisa feminista passa a analisar os processos que se impõem aos seus corpos, sob diversos aspectos da vida social. A mulher se transforma no objeto de estudo, isto é, a partir da negação do ser universal, compreendendo as diferentes forças que exercem o controle formal sobre elas. É a negação da unidade conceitual de ser humano que permite identificar os processos de diferenciação das opressões e submissões impostas. Em suma, analisa-se cada categoria de modo individualizado, centrado sob o feminino, pois o ser universal como sujeito afastado de suas singularidades reproduz a opressão estrutural.

No espaço de proteção das mulheres vulnerabilizadas por suas histórias e contextos, a inclusão do corpo vivido para o estudo dos fatos sociais impõe o afastamento do ser universal (BIROLI, 2013, p. 6). Entretanto, o que se propõe vai além do mero olhar estrangeiro sobre o objeto.

Para Flávia Biroli, a análise corporificada possibilita identificar os constrangimentos sociais que circundam o corpo contemplando todas as múltiplas consequências e realidades decorrentes desta. Assim, dispõe que teoria política feminista postula o reconhecimento das sensibilidades que perpassam os objetos de análise sendo essencial observar as formas de reprodução dos eixos de dominação. É por meio da identificação desses atravessamentos que o direito será utilizado como ferramenta de transformação social.

Sendo a decisão o elemento fundamental, é necessário centralizar a teoria política feminista utilizada nesse estudo, uma vez que a escolha por esse viés busca compreender a abordagem teórica em comunhão com a prática social. Nesse capítulo, percorrerei o desenvolvimento do feminismo nos itinerários do aborto, tendo como marcador temporal a Assembleia Constituinte de 1987 e os debates acadêmicos realizados após a redemocratização brasileira.

1.1. ABORTO E A TEORIA POLÍTICA FEMINISTA

No processo de luta pelo reconhecimento e expansão dos direitos das mulheres, o direito de escolha sobre a maternidade voluntária (BATISTA, 2019, p. 136) é um aspecto sensível pois traz a campo posições conflitantes que envolvem valores sociais pautados na concretização de ideologias patriarcais e religiosas. Nada caracteriza melhor a expropriação da mulher de seu corpo do que a imposição de sanções utilizadas como meio de dominação pelo patriarcado (ABREU, 2016, p. 77).

Ocorre que a prática do aborto consiste em método contraceptivo antigo (FEDERICI, 2017, p. 84), estando presente em três diplomas do ordenamento jurídico brasileiro, a saber: o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal de 1890, e o Código Penal de 1940 pois, uma vez que o aborto por ser conduta típica, localiza-se na parte especial, não sofreu alterações pela reforma da parte geral do Código Penal realizada em 1984.

O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, deu-se por produto da influência francesa do iluminismo que alterava o pensamento existente, trazendo mudanças políticas e sociais (BATISTA, 2016, p. 43). No entanto, em relação aos direitos reprodutivos, importantes barreiras foram impostas, não sendo punido o aborto praticado pela própria gestante, restringindo-se à proibição penal do art. 199 (BRASIL, 1830), relativa ao terceiro responsável pelo procedimento. A conduta vedada se localizava no título dos crimes contra a segurança individual (GUEDES; SIQUEIRA, 2021), consequência da criminalização de terceiro, isto é, a ação de outrem sobre a gestante.

Com a nova legislação penal de 1890, foi pela primeira vez trazida a criminalização do aborto praticado pela gestante, que iniciou a tipificação da conduta feminina através do art. 300 do referido diploma legal (BRASIL, 1890). Com a inserção no título X, dos crimes contra a segurança de pessoa e a vida, instaurou-se a alteração de posicionamento estatal do aborto.

Nessa vertente, é trazido o Código de 1940 pelo qual são previstas três figuras típicas, a saber: o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124); o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125); e o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126). Dessas figuras típicas

temos que o aborto será classificado como provocado nos casos em que a interrupção da gestação decorrer de dolo, isto é, quando a intervenção for intencional. Tal ato é normatizado no capítulo I, dos crimes contra a vida, do Código Penal de onde se destaca que o aborto provocado pode deixar de ser crime quando autorizado pelas hipóteses legais.

Com o processo de redemocratização do Brasil novos contornos desenharam os debates sobre a questão do aborto, pois a nova ordem política permitiu a participação de atores sociais. Na Assembleia Nacional Constituinte a pauta foi trazida pela bancada religiosa buscando a ampliação da vida desde a concepção (ROCHA, 2006, p. 373). No entanto, com o fortalecimento do movimento feminista o debate abordou os riscos à saúde da mulher, dados sobre a clandestinidade dos procedimentos e encerrou com o afastamento da expressão “desde a concepção” do texto constitucional (BARSTED, 1992, p. 123).

Até 2012, as únicas hipóteses de aborto legal estavam previstas nos incisos I e II do art. 128 do Código Penal, compreendendo, respectivamente, os casos em que não há outro meio para salvar a vida da gestante (Inciso I), ou quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, inciso II. A partir da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (BRASIL, 2012, p.1), foi incluída mais uma excludente: a atipicidade nos casos de feto anencefálico, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Na ordem jurídica vigente, o aborto realizado de modo voluntário é criminalizado no art. 124 do Código Penal, punindo a mulher que provocar aborto em si mesma ou que autorizar a realização do procedimento por um terceiro, a pena de um a três anos de detenção (BRASIL, 1940). O autoaborto e aborto consentido é o aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento, sendo crime de mão própria destinado a criminalização da mulher que voluntariamente decide interromper a sua gravidez.

No âmbito do processo de expansão e reconhecimento dos direitos femininos é contínuo o debate sobre a legalização do procedimento de aborto voluntário, em vista a incidência direta no domínio da vida e das escolhas individuais das mulheres. A partir do aprimoramento de métodos anticoncepcionais, que se popularizaram rapidamente no seio social, ocorreu uma mudança de comportamento individual frente aos recursos de

controle reprodutivo. Conforme analisado socialmente, a difusão desses métodos abriu caminho para a libertação sexual feminina, com novas opções na saúde reprodutiva (DUARTE, 2019, p. 40).

É nesse contexto que as campanhas de controle de natalidade promovidas pelos movimentos feministas no século XIX começaram a fomentar, nos espaços públicos, o debate sobre o exercício da maternidade compulsória, questionando-se o exercício de escolha da mulher (DAVIS, 2016, p. 205). Ocorre que a maternidade é um aspecto sensível aos debates políticos uma vez que constitui fonte de controle dos corpos femininos por parte do Estado e do patriarcado.

Numa sociedade desenvolvida a partir da hierarquização dos papéis destinados aos homens e as mulheres, a liberdade de escolha é restringida pelos status social imposto a categorias. Por conta disso, a associação da figura feminina com o papel de mãe decorreria dos limites de direitos e obrigações desigualmente distribuídos como papéis naturais do ser, nos quais a comunidade vincula impostas expectativas (SCAVONE, 2001, p. 138).

Por meio do discurso das diferenças fisiológicas dos corpos, são ainda vinculados papéis utilizados como meios dominação para expropriar a mulher do próprio corpo, pelo qual a maternidade compulsória se apresenta (ABREU, 2016, p. 66). Contudo é necessário analisar essa função não como um papel natural da mulher preconizado pelo patriarcado, e sim, a partir do ideal de escolha individual que visa conferir a autonomia decisória para si. A alteração desse paradigma busca desvincular os estigmas impostos a quem não desenvolve os deveres apresentados no círculo a que pertence.

Por esta razão, a concepção da autonomia feminina no direito ao aborto voluntário traduz o exercício das liberdades individuais frente ao controle Estatal de disposição dos corpos. Isso, pois, este direito é fundamentalmente atingido pela restrição, o que produz grave violação à integridade física e psíquica da mulher. Ademais, a livre disposição sobre o próprio corpo é abordada desigualmente quando comparada ao tratamento dado aos homens, uma vez que a positivação do uso do corpo feminino retira das mulheres o livre exercício da autonomia, chancelando uma compreensão desigual e hierárquica da sua condição de agente social (MIGUEL, 2016, p. 67).

As teorias feministas ao longo dos anos foram se pautando a partir do contexto político em que se desenvolviam, por isso os cruzamentos que ocorrem nos estudos

refletem as construções teóricas em voga no ambiente em que eram produzidas. Nesta feita, a premissa da pesquisa feminista é pautada no olhar observador, visto que exercer essa avaliação através do corpo feminino que se torna possível analisar as forças que encontram sobre ele. Para que seja possível compreender os reais processos que atravessam os corpos, é necessário despir-se dos conceitos universais de ser humano e identificar as singularidades que atuam sobre a questão do aborto.

A apresentação do histórico do movimento possui especial relevância, tendo em vista as rupturas normativas e sociais produzidas, uma vez que a luta por direitos se encontra em constante vigilância a fim de impedir retrocessos. Utilizando-se como instrumento a análise da evolução das reivindicações, é possível identificar lacunas na concretização dos direitos, por meio da adoção de metodologia que integre a teoria em alinhamento com a prática social.

A partir do processo de redemocratização, temos a proteção da autonomia das mulheres, isto é, do direito de decidir sobre os seus corpos em igualdade de condições com os homens (BIROLI, 2014, p. 127). Por si só este é um argumento que representa grandes avanços na pauta feminista, tendo em vista que as mulheres possuem até hoje os seus direitos capturados por uma cultura de opressão e submissão. A livre disposição sobre o próprio corpo é restringida, no aspecto do aborto, cancelando uma compreensão desigual e hierárquica da sua condição de agente social. Contudo, somado a este fato temos uma agravante: a necessidade de protegermos a cidadania dessas mulheres, visto que suas vidas são diariamente expostas a diferentes riscos, os quais incluem, por exemplo, clínicas clandestinas, comércio ilegal de medicamentos e práticas rudimentares (DINIZ; MEDEIROS, 2012, p. 1671).

Nas articulações formuladas pelo feminismo liberal, adotou-se o aspecto da igualdade formal na qualidade de tratamento entre os gêneros. Essa corrente feminista preponderou entre os anos 1970 e 1980, trazendo a importância da observação do direito à dignidade da pessoa humana das mulheres, a cidadania, o exercício de autodeterminação, o direito à privacidade, as noções de liberdade, o direito de decisão ao próprio corpo (BIROLI, 2016, p. 23). O marco central desse aspecto é a autonomia das mulheres como um marco da justiça reprodutiva.

Pela tradição liberal, questiona-se a igualdade perante a lei, com a normativa que imponha que o mesmo tratamento seja conferido aos homens e às mulheres. Nessa esteira,

foi promulgada pelo decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979 (BRASIL, 2002), no âmbito da Organização das Nações Unidas, sendo o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher. Em um aspecto amplo, o documento visa trazer normativas que afastem toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, garantindo as mulheres igualdade de condições com os homens.

No aspecto da normativa do aborto destaca-se o art. 2º, alínea *g*, que traz o dever de prestação negativa do Estado ao prever a derrogação de todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. É este o ponto estrutural na proteção da igualdade formal de escolha feminina na realização do aborto voluntário.

Em que pese os ganhos alcançados pelo feminismo liberal, a situação da mulher negra por vezes foi invisibilizada (DAVIS, 2016, p. 207). A disparidade racial se mostrou mais evidente no momento de legalização do procedimento nos Estados Unidos, com mulheres brancas e ricas tendo acesso a procedimentos seguros e mulheres negras, latinas e pobres tendo que recorrer a procedimentos clandestinos (HOOKS, 2020, p. 54). Ausentes dos debates liberais, as complexidades das opressões da mulher negra primaram por novos contornos, sendo decorrência deste cenário que o feminismo negro se insurgiu.

Em face as disparidades no acesso a procedimentos seguros e regulamentados, a tipificação da conduta do aborto impõe as mulheres um quadro de extrema vulnerabilidade, por isso a proibição da conduta deve enfrentar o problema da clandestinidade e as elevadas taxas de mortalidade materna (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020). Ganhando voz a partir do movimento político feminista, o alarme para a questão decorre dos graves registros de saúde da mulher, que por vezes geram consequências fatais, em decorrência da insegurança sanitária e médica de procedimentos clandestinos.

Visando trazer o debate para o centro da sociedade, é necessário compreender quem são as mulheres que mais sofrem, para tanto é necessário utilizar a óptica dos eixos de subordinação que se impõe aos seus sujeitos. Esse pensamento torna visível a especial condição da vulnerabilidade imposta a grupos sociais que são atravessados por complexos eixos de poder. A interseccionalidade aplicada ao Direito busca analisar o problema através da observação dos eixos de subordinação.

O conceito de metodologia interseccional surge pelo feminismo negro como crítica ao feminismo hegemônico, que comungava a categorias de raça, classe, sexualidade e gênero, a fim de visibilizar as assimetrias e opressões. Apenas por meio da utilização de um olhar interseccional de raça, classe e gênero que é possível compreender as forças sociais que atuam nesse complexo rito. Esse pensamento busca tornar visível a especial condição da vulnerabilidade imposta a grupos sociais que são entrecruzados por complexos eixos de poder (CRENSHAW, 2002, p. 172).

No espaço acadêmico, os estudos de raça, classe e gênero catalisaram novas interpretações sobre os direitos reprodutivos, ligando teoria à prática de vivências (COLLINS, 2021, p. 57). Para Patrícia Hill Collins, o debate sobre a investigação e práxis interseccional deve ser determinado pela análise crítica. Para tanto, define que a categoria crítica deve buscar corrigir injustiças sociais.

O olhar crítico de observação da problemática do direito ao aborto adequada aos preceitos democráticos é circulado não apenas no aspecto da proteção da vida humana intrauterina, como também, na proteção da vida da mulher, uma vez que a defesa da sua liberdade de escolha constitui um exercício da sua autodeterminação, princípio essencial ao Estado democrático. Para Flávia Biroli, o eixo central da temática é o controle decisório do próprio corpo (BIROLI, 2018, p. 141). Entretanto, afirma que o espaço de escolha da mulher sobre sua vida é violado não apenas quando ocorre a regulação e intervenção pelo Estado, como também na constituição autônoma de sua identidade.

O conceito de “corpo vivido” como resultado da corporalidade associada à concretude das vivências possibilita a análise da restrição da autonomia da mulher pelas formas estruturais de poder (BIROLI, 2013, p. 85). Segundo a autora, o grau de autonomia individual deve ser analisado no contexto de relações sociais concretas porque os constrangimentos estruturais formados pelos padrões de desigualdades e opressões impactam diferentemente cada pessoa. Por esta razão, a produção de identidades deriva da comunhão da autonomia com a formação social da individualidade, refletindo no consentimento voluntário da pessoa.

Frente às construções identitárias da sua autodeterminação, há ainda a utilização argumentativa do direito à inviolabilidade da vida que entende a proteção da vida do embrião a partir da concepção (MACHADO, 2017, p. 22). A argumentação da defesa do

embrião parte da proteção da vida intrauterina em todas as suas fases, isto é, havendo a concepção, a proteção à vida irá compreender o período gestacional.

Incorporar a argumentação religiosa decorre dos aspectos trazidos pelos debates públicos onde averigui a presença da introjeção de dogmas como meio de manipulação ideológica da mulher (MARTINS, 2020). Ocorre que o princípio constitucional da proteção à vida é utilizado para a reprodução de ideologias que atuam na constante vigilância moral das mulheres pelos membros de suas comunidades e na autovigilância. A naturalização dos preceitos religiosos nas sociedades modernas e laicas geram padrões e expectativas sociais de fora, impondo às mulheres a subordinação na construção de suas identidades.

Nos debates democráticos modernos, o alargamento do direito de proteção à vida é instrumento de condenação moral e penal à prática do aborto (LUNA, 2013, p. 75). Com a proteção à vida humana ampliada ao momento anterior ao nascimento, questiona-se a implicação na proibição de interrupção voluntária da gestação, partindo da noção de que a realização do procedimento viola o direito de proteção à vida.

Em outra vertente, na construção das narrativas feministas o direito à proteção à vida é mobilizado para a mulher. Assim, para compreensão da garantia individual de escolha da mulher, são observados os efeitos psicológicos e sociais que decorrem da manutenção da gestação indesejada, cuja escolha da maternidade se desenvolve como corolário do direito à dignidade da pessoa humana (BOITEUX, 2017). Ilustra esta proposição, a avaliação empírica do caso jurídico conhecido como Talo de Mamona, uma vez que nos autos judiciais foram destacadas mensagens de texto enviadas pela gestante, que descrevem seu estado de saúde mental com a manutenção da gestação indesejada.

O desenvolvimento da teoria política feminista apresentado por Flávia Biroli busca utilizar a autonomia decisória como lente de observação das diferentes causas e consequências da norma penal. Para a compreensão do exercício da autonomia individual em estados democráticos, importa descrever aqui os conceitos escolhidos.

Sobre a autonomia, Luiz Roberto Barroso apresenta três pilares: autonomia privada, autonomia pública, e o mínimo existencial (BARROSO, 2019, p. 247). A autonomia privada é a origem dos direitos individuais e das liberdades públicas. Já a vertente pública a autonomia produz os direitos políticos e de participação da coisa pública que identifica aspectos nucleares de participar politicamente e de influenciar o

processo de tomada de decisões. O mínimo existencial determina as pré-condições que tornam possível o exercício da autonomia privada e pública. Apenas com a proteção das três dimensões é que se garantiria o exercício da autonomia.

Fato é, o Estado democrático precisa garantir condições mínimas para a proteção da existência física e psíquica saudável. No entanto, na avaliação das vivências e das informações do aborto, temos a miserabilidade, as desigualdades de classe, as violências institucionais e as opressões estruturais que perpassam o espaço religioso e patriarcal, afetando o mínimo existencial para usufruir da autonomia.

Por tais razões, é necessário compreender a formação do feminismo desenvolvido no processo de redemocratização do Estado Brasileiro.

1.2. BREVE HISTÓRIA DO FEMINISMO NA LUTA PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

As lutas feministas ao redor do mundo ocidental apresentaram importantes marcos das conquistas dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, pelos quais se destacaram o Reino Unido (1967), Estados Unidos (1973), no Canadá (1973), Áustria (1974), França (1975), Espanha (1985), Itália (1978).

Com a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos frente ao caso *Roe versus Wade*, no início dos anos 1970 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1973), reconheceu-se o direito das mulheres ao aborto, o que tornou um dos precedentes mais importantes para o movimento feminista mundial. Em termos de centralização do precedente, cumpre ressaltar que o processo foi ajuizado no condado de Dallas, visando a declaração de inconstitucionalidade da lei do Texas, onde a prática do aborto era criminalizada tendo como única exceção a realização do procedimento com o claro propósito de salvaguardar a vida da gestante.

Após o caso ser apelado em diversas instâncias, chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos, que, em 22 de janeiro de 1973, declarou a inconstitucionalidade da lei estadual, fundamentando a legalidade do procedimento no princípio da privacidade da mulher como valor constitucional. Assim, em detrimento da imposição do Estado sobre a manutenção da gravidez, a decisão argumentou que o direito de escolha da interrupção da gravidez deve ocorrer no âmbito privado entre a paciente e seu médico.

A decisão, apesar de ser reconhecidamente um marco nos avanços dos direitos reprodutivos das mulheres, recebeu críticas do movimento feminista, posto que o fundamento do direito à privacidade mantém a decisão de escolha no aborto no âmbito privado, retirando assim do Estado o dever de prestação positiva e abrindo espaço para o processo de esvaziamento de seus efeitos.

Afirma Catharine MacKinnon que a presunção da garantia da liberdade não é capaz de garantir a observância do direito de liberdade de escolha das mulheres, uma vez que apenas com disponibilidade de meios públicos, seguros e acessíveis a comunidade é que o direito de escolha será efetivado (MACKINNON, 1989, p. 186-187). Esse entendimento decorre do estudo social da realidade do aborto, isto é, a partir da incorporação ao debate de gênero dos fatores econômicos, considerando a submissão do papel da mulher ao do homem no estado patriarcal. Por tais razões, ao unir o aspecto econômico e racial ao debate do aborto, os contornos se tornam mais profundos do que a aparente permissão ou negação do procedimento, uma vez que a ausência de programas públicos de acesso gera como consequência o alto custo financeiro para a prática, disponível apenas a mulheres com privilégio de classe.

No entanto, desde a implementação da decisão, as campanhas contra a legalização do aborto iniciaram o processo de restrições ao seu acesso. É nesse contexto que, em 1976, surgiu pelo Congresso Americano a “Emenda Hyde”¹, a qual restringiu a destinação de fundos federais para abortos realizados pelo sistema Medicaid – o principal programa de seguro de saúde pública dos EUA para os norte-americanos de baixa renda. Foram aceitos três casos excepcionais onde se mantiveram os fundos. No entanto este foi o primeiro grande ataque à decisão que legalizou o aborto, pois ao negar a ampla cobertura do seguro público para a sua realização, impõe as mulheres grávidas que recorram ao sistema privado para realizarem a intervenção.

O segundo grande ataque a decisão *Roe versus Wade* ocorreu no ano de 1992, no caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania versus Casey*², proposto para questionar a lei da Pensilvânia de 1982 que implementou disposições para o aumento do controle do aborto no estado, dentre as quais estavam a previsão de um período de espera, aviso conjugal e consentimento dos pais para os menores, antes de se submeter a um

¹ Como se pode conferir em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF12167>. Acesso em 06/08/2023.

² Como se pode conferir em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/833/>. Acesso em: 20/07/2023.

procedimento de aborto. Esta decisão manteve o direito constitucional de realização do aborto conforme estabelecido em *Roe versus Wade*, mas considerou constitucionais as legislações estaduais que tenham como objeto o aumento das diversas limitações específicas que estavam sendo questionadas no Tribunal.

Em 2022, a legalização do aborto nos Estados Unidos retornou ao debate na Suprema Corte Americana através do caso *Dobbs versus Jackson Women's Health Organization*³. A demanda tratou da constitucionalidade da lei estadual do Mississippi que restringia o acesso ao aborto após a 15ª semana de gestação quando não configurado caso de necessidade médica e de anomalia fetal grave. O projeto de opinião apresentado pelo juiz Alito foi acompanhado pelos juízes Thomas, Gorsuch, Kavanaugh e Barrett, somando parecer favorável à sentença, proferido pelo juiz Robert. A análise da opinião majoritária se apoiou na inexistência de proteção constitucional ao aborto. Apenas 3 juízes apresentaram opinião divergente, Breyer, Sotomayor e Kagan, ao argumento principal de proteção da autonomia e da plena igualdade entre gêneros⁴.

O marco teórico estadunidense, apesar de se encontrar esvaziado de força jurídica pela decisão proferida pela Suprema Corte em junho de 2022, influenciou na concepção dos direitos reprodutivos. No entanto, a sociedade brasileira após a decisão estadunidense de 1973, estava sob regime político ditatorial que influenciou nas dificuldades de aceitação de ideias progressistas (ROCHA, 2006, p. 370).

Enquanto o mundo debatia a igualdade entre gêneros a partir de uma mobilização ocorrida no meio acadêmico na década de 1960, o Brasil se encontrava sob o regime militar que se iniciou em 1964. Devendo o pensamento feminista brasileiro enfrentar as opressões que o regime implementava, com o desaparecimento de pessoas e opressões políticas e econômicas. Com os direitos individuais oprimidos, a liberdade sexual não se encontrava na pauta dos debates.

Paulatinamente por meio dos círculos de reflexão que a questão da mulher vai surgindo no âmbito nacional, com ideias incipientes, que por muitos aspectos foi intitulado de feminismo bem-comportado (DUARTE, 2019, p. 30). Após a grande conquista do voto em 1932, as articulações buscavam apoio em camadas politicamente

³ Como se pode conferir em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 24/02/2024.

⁴ Como se pode conferir em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 14/08/2023.

bem-posicionadas. A necessidade de união de forças gerou um aspecto limitador, posto que a união com a vertente política conservadora resultou no abandono de alguns pleitos.

Segundo estudo apresentado por Constância Duarte, a introdução de uma visão de mulher distinta dos padrões impostos é realizada pela literatura brasileira no início do século XX, por Nísia Floresta no livro *Direito das mulheres e injustiça dos homens*, publicado em 1832. Nos anos de 1970, a criação de encontros e congressos de mulheres abre a articulação política, e, em 1975, é inaugurado o Centro da Mulher Brasileira, que visa articular os objetivos feministas de forma coletiva. Nesse sentido, é realizada uma pesquisa por diferentes regiões do país para avaliar os desafios enfrentados pelas mulheres.

Com o regime ditatorial, a luta pelos direitos humanos recebeu fortes restrições. A luta pela ampliação dos direitos das mulheres necessitava da conquista pela democracia, uma vez que o regime vigente se caracterizava por aspectos altamente conservadores, incompatíveis com o avanço dos direitos humanos. A luta pelos direitos humanos, já trazida previamente, desenvolve-se sob o receio dos retrocessos, por isto essa lógica deve observar as contradições entre ditadura e democracia (ROCHA, 2006, p. 370).

Nesse momento, destaca-se o texto, apresentado por Lélia González na Universidade da Califórnia em 1979, o qual trazia as opressões sofridas pela mulher negra na sociedade brasileira (GONZÁLEZ, 1972, p. 90). Nesse documento, é exposto o lugar da mulher na força de trabalho e nas relações sociais, condicionando a determinante racial à luta de classes. Por meio do documento, apresenta-se como o aspecto racial e de gênero influencia a posição, no mercado de trabalho, destinando às mulheres negras empregos de baixa remuneração. Também são apresentadas as contradições do movimento feminista, o qual reproduz a opressão social e racial, sem observar as diversas opressões impostas às mulheres negras.

Ainda conforme relatado por Maria Isabel Baltar, apenas com as eleições de 1982 que se iniciou o processo de redemocratização brasileiro. O agravamento da situação econômica e social ecoou nos palanques, que culminou no movimento *Diretas Já* de 1984. Em uma articulação realizada por meio dos movimentos, associações e sindicatos, mulheres de todo o país se articulavam nos pleitos de igualdade de gênero.

Em 1985, com a criação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (BRASIL, 2023, p. 5), criado no governo de José Sarney, foram organizadas comissões para as áreas

de saúde, violência, creche, educação, cultura, trabalho, mulher negra, mulher rural e legislação. Esse Conselho visava trazer avanços para demandas feministas por igualdade de direitos durante o processo de redemocratização. Essa articulação foi realizada para a formação da Assembleia Constituinte eleita em 1986, que teve como finalidade a elaboração da constituição nacional democrática para o Brasil, encerrado o período de 21 anos de regime ditatorial militar.

1.2.1. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes

Com o término do regime ditatorial militar brasileiro, o percurso feminista do aborto encontrou no momento de elaboração do novo texto constitucional espaço para o debate democrático a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Para a formação de novo regime de governo, diversos setores da sociedade foram incitados a contribuírem com demandas para o texto da Carta Magna. É nesse momento que movimentos feministas encaminharam o documento com a representação basilar dos anseios revolucionários dos direitos da pessoa humana para as mulheres.

Produzido pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, o documento nomeado de Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foi aprovado em 1986 (BRASIL, 1986, p. 3), produto da campanha Mulher e Constituinte. Com o slogan “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, foram apresentadas duas formulações estruturais, nas quais se buscou a produção de princípio gerais de atuação estatal para a efetivação do princípio da igualdade material como direito fundamental e reivindicações específicas composta por sete sessões, a saber: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e, questões nacionais e internacionais. A busca pela implementação de políticas públicas se desenhou através da atuação do Estado com prestações positivas e negativas, resultado da multiplicidade de vivências que refletiu nas matérias abordadas, com a ampliação concreta em setores ainda precarizados. Jacqueline Pitanguy ressalta que a articulação foi disseminada entre trabalhadoras rurais, urbanas, funcionárias residenciais, de saúde e de segurança com apoio da bancada feminina na Câmara e no Senado (PITANGUY, 2019, p. 89).

A postulação por modificações no tratamento jurídico conferido às mulheres com implementação de princípios relativos à prestação positiva e negativa do Estado, se baseou na efetivação do princípio da igualdade. Para que seja haja a existência real na

garantia de tratamento isonômico, impõe-se não apenas a legalização do aborto como a criação de políticas públicas de saúde direcionadas a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Em suma, para que todas as mulheres possam acessar à realização da prática, faz-se necessário que esta seja oferecida pelo sistema público de saúde, que haja fiscalização dos procedimentos sanitários e a implementação de políticas públicas direcionadas a eliminar as barreiras ao seu acesso.

Catherine Mackinnon (MACKINNON, 1989, p. 193), a respeito das decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos nos processos *Roe versus Wade* e *Harris versus MacRae*, avalia como a implementação da teoria feminista de Estado se aplica aos casos. Ocorre que o direito à privacidade se apresentou incapaz para proteger as mulheres de violências estatais e pessoais, uma vez que não gera a obrigação de ações positivas de prevenção. Essa inviolabilidade do privado é atacada, emergindo a necessidade de a teoria feminista unir os pleitos do direito público ao direito privado para retirar a mulher do lugar de “abandono a própria sorte”, posto que a estrutura patriarcal do ordenamento jurídico reflete nas fragilidades que se impõem ao seu cotidiano.

No espaço do aborto, a efetivação do princípio da igualdade material atravessa dois obstáculos centrais: a legalização do aborto voluntário e a implementação de políticas públicas estatais que garantam o acesso isonômico à integralidade da população. Em vista disso, o primeiro artigo da Carta das Mulheres Brasileiras busca a ação negativa do Estado com a efetivação do princípio da igualdade por meio da revogação de todas as disposições legais que davam tratamento discriminatório aos gêneros. Esse pleito, com objetivos de retirar do ordenamento pretérito as normas que se traduzem na imposição da mulher em status inferior ao homem, também geraria impacto no âmbito dos direitos sexuais, em especial o aborto, uma vez que o Código Penal se encontra abarcado por essa ideologia de tratamento diferencial.

Ademais, foram postulados nessa primeira parte a adoção de demais medidas que promovessem essa equiparação de tratamento, como a adoção de convenções e tratados internacionais sobre o tema, a titularidade de movimentos sociais. A previsão apresentou alinhamento ao tratado internacional aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, nomeado de Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002, online). Destaca-se que, nesse momento, o tratado já havia entrado em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2. As normativas do documento internacional que se

fundam no direito de igualdade ao ser universal traz previsões de obrigações específicas em setores como o acesso ao trabalho, voto, previdência social, educação, matrimônio e saúde.

Com destaque ao aspecto penal à proteção da paternidade e da maternidade como valores sociais fundamentais e a coibição da violência, são trazidas escolhas de proteção Estatal no âmbito privado da vida das mulheres. Isso, pois, a maternidade como um valor social fundamental resulta de um papel imposto à mulher, os direitos sexuais e reprodutivos surgem para desenvolver o conceito de ser uma escolha e, não, uma imposição. Fundada em um determinismo biológico, a constituição feminina atravessada pela imposição compulsória do destino da mulher apresenta uma polícia moral, sendo o elemento chave de subordinação de gênero (SCAVONE, 2001, p. 140).

No aspecto da saúde, busca-se a criação de um Sistema Único de Saúde que ofereça tratamento médico integrado e atenção à mulher independente da condição biológica de procriadora. É a partir das demandas desenvolvidas pelo movimento feminista no direito ao livre gozo da sexualidade que o direito ao aborto vai se fundamentar. E essa proposição se desenvolve nos pontos sexto, nono e décimo do documento, que notadamente elenca o pleito do direito ao aborto.

Primeiramente, visa a garantia da mulher a decisão sobre o próprio corpo, isto é, o exercício das liberdades individuais frente ao Estado. É a autonomia da mulher que será pleiteada, com paridade de condições as concedidas aos homens. Ademais, a garantia de livre opção à maternidade com o direito de interromper a gestação, sem prejuízo à saúde da mulher vem a se adequar às demandas interseccionais.

A universalização do conceito “mulher” impossibilita dar visibilidade às diferentes imposições de poder que os grupos de mulheres vivenciam. O abismo situacional impõe a necessidade de observação das corporalidades para o desenvolvimento da igualdade material e o direito à dignidade humana. Ademais, a eliminação do termo “mulher honesta”, que se encontra imbricado no imaginário social brasileiro, a qual foi desenvolvida no documento, será de grande contribuição para o combate à violência cometida contra a mulher nos julgamentos de aborto. Esse pleito se refletiu na nova redação do art. 215 do Código Penal que trazia o conceito de mulher honesta, que foi apenas suprimido na redação dada pela Lei 12.015/09. Por isso, o

erotismo feminino condenado pela sociedade que vai imprimir às mulheres livres que seus direitos sejam “relativizados” (MACKINNON, 1989, p. 190).

A contribuição prestada pela Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987 foi um importante fundamento para os debates constituintes. A demanda pela integração do texto constitucional aos tratados e convenções internacionais que consagram os direitos fundamentais das mulheres e a proibição do tratamento discriminatório, visou adequar o cenário internacional de avanço das pautas feministas ao debate interno. O texto unificou as causas das mulheres, e possibilitou o avanço do movimento durante os debates realizados na Assembleia Constituinte de 1987.

1.2.2. Frente feminista na Assembleia Constituinte de 1987

O momento de formulação da nova Carta Constitucional concretizou o estabelecimento do novo regime democrático ao Brasil, que havia acabado de vivenciar um período de governo realizado por militares. A fase de transição para o governo democrático encerrou o momento de violações a dignidade humana como política estatal realizado de 1964 a 1985. Essa transição encontrou reflexos na problemática do direito ao aborto, a abertura ideológica para a formulação dos novos preceitos democráticos se vinculou ao tema, uma vez que a defesa da liberdade está intimamente relacionada o exercício da sua autonomia, norteadores do Estado democrático de direito.

É no espaço de formação de uma nova ordem política que se alude a incorporação da teoria política feminista. Fruto das formulações teóricas feministas, a política se estrutura sob os quatro pilares de formação democrática: a distinção entre a esfera pública e privada, a relação entre igualdade e diferença, o conceito de identidade e o valor da autonomia (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 10). Desse modo, a democratização das relações de poder compreende igualmente os espaços público e privado de proteção as escolhas individuais das mulheres. A penetração das duas esferas traz o exercício da autonomia feminina como resultado do direito de propriedade de si, exercido no controle decisório do próprio corpo.

Entretanto, o espaço de escolha da mulher sobre sua vida é violado quando ocorre a regulação e intervenção por parte dos Estados e de seus agentes, praticadas no estabelecimento de normativas estigmatizantes e políticas públicas. É pela participação

ativa nos espaços de poder que a teoria política encontra o principal espaço de transformação das violações estatais, por isso a ampla participação política visando enfrentar a construção patriarcal das instituições.

Na aplicação empírica da teoria política feminista, observa-se a formação de gênero da Assembleia realizada em 1987, que teve a participação de apenas 26 mulheres dentre os 559 congressistas eleitos, sendo essas todas no cargo de deputadas. A disparidade no quantitativo era evidente e mostrava o estado de coisas no Brasil da época, cuja igualdade entre gêneros merecia espaço no debate público.

Sobre a construção paritária de direitos, faz-se pertinente analisar como a composição diferenciada de gêneros, com a presença de apenas 4,65% de mulheres, é apta a afetar os debates. Michel Foucault (FOUCAULT, 2015, p. 104) reage, em 7 de fevereiro de 1973, às palavras proferidas por Jean Foyer, ministro da saúde da França, sobre o uso da criminalização do aborto dentro da busca de mecanismos de controle para a manutenção da ordem. Na atuação Estatal, como agente de moralidade, o uso do direito penal é formado pelo processo de super codificação ética no conjunto de coerções cotidianas que objetivam a manutenção política dos grupos dominados. Nesse aspecto o elemento coercitivo, limitado pelo nexos entre a moral e a penalidade, se apresenta como instrumento de vigilância permanente e fundamental.

Nestas condições, a alteração do sistema penal no exercício efetivo de poder deve ocorrer pelas modificações das relações de poder com a modificação da moralidade. Objetivando essa coerção, o problema ético-jurídico ancorado entre o sistema moral e o efetivo exercício de poder apenas pode ser substituído através da modificação da moralidade, sendo necessária a representação adequada das classes dominadas dentro dos espaços de construção do exercício de poder para a alteração de seus mecanismos de controle.

No cenário constituinte patriarcal, a formação da bancada feminina como tecido político da dissidência, se adequa a lógica da teoria política feminista na ruptura dos instrumentos coercitivos moralizantes estatais. Sobre a inclinação ideológica das mulheres que integraram a Assembleia Constituinte de 1987, Adriana Vidal recorta o perfil destas e o conseqüente desdobramento nos limites da formação de direitos paritários.

O agravamento do quadro de representatividade feminina na Assembleia Constituinte de 1987 é avaliado pela ausência de ligação de parte significativa das mulheres presentes, com os movimentos feministas (OLIVEIRA, 2012, p. 204). Segundo apontado pela pesquisa, o perfil político dessas decorre do desenho imbricado em famílias reconhecidas e na atuação política de seus maridos. A atuação de Maria Cristina Tavares Correia foi apontada, no levantamento, como uma das poucas que se comprometeu com a descriminalização do aborto. Contudo, nos levantamentos das atas abaixo apresentadas, não é possível destacar sua atuação.

A bancada, nomeada popularmente de “lobby do batom”, levou as reivindicações das mulheres para os debates produzidos no plenário da constituinte. Nesse momento do estudo, dedicar-se-á a análise empírica das atas da Assembleia Constituinte (BRASIL, 1987, p. 15) visando investigar os discursos produzidos pelos movimentos feministas, com objetivo de identificar se a participação das mulheres contribui para a ampliação dos direitos reprodutivos na questão do aborto. Volta-se nesse momento a hipótese inicial que busca avaliar se a força social, dos movimentos feministas, contribuiu para a produção normativa de ampliação do direito no caso brasileiro.

Das avaliações realizadas pelo estudo, se destacou o slogan de campanha da deputada Benedita na Silva, que, apesar de não se descrever como feminista, afirmava-se mulher, negra e periférica. São esses marcadores sociais apresentados pela deputada que vão se desdobrar na presença de questões sociais que abranjam a interseccionalidade, a fim de compreender como a vivência dos corpos femininos centrou as dinâmicas de produção normativa. Ora, a escrita da nova constituição marcou não apenas o momento da redemocratização do país, como a profusão de demandas de setores majoritários, mas com pouca representação política, puderam levar aos debates suas necessidades, a fim de conseguir a proteção constitucional.

Por isso, me parece fundamental registrar o caminho normativo da formação dos direitos das mulheres na proteção do aborto voluntário desde os debates na Assembleia Constituinte de 1987, uma vez que a construção identitária desses, se alinha a efetivação da teoria política feminista no objeto do presente estudo. Portanto, das falas produzidas pelos constituintes em plenário foram elencados os direitos que fundamentavam as posições dos congressistas, a favor ou contra a prática do aborto.

Para tanto, utilizei o mecanismo de busca nas atas com a palavra “aborto” no pesquisador para realizar a pesquisa documental de fonte primária. Com o resultado, selecionei as atas cuja palavra aborto vem associada ao posicionamento ideológico, jurídico, religioso ou social. Em relação a sobra de material, desprezei da pesquisa as atas que traziam a palavra aborto como única menção, isto é, aquelas nas quais não havia o desenvolvimento do debate ou justificativas.

O tema do aborto surge pela primeira vez no debate constituinte durante a 54ª sessão da assembleia nacional, quando o Mauro Sampaio (PMDB/CE), em seu discurso, traz o histórico da prática do aborto, ressaltando a não criminalização entre os hebreus e na Grécia. Partindo de uma vasta análise histórica, constatou que o advento do cristianismo consolidou a reprovação social do aborto que teria se refletido no âmbito jurídico.

Essa reflexão histórica trouxe dois imperativos importantes: a religião e os costumes. A análise crítica dos direitos humanos traz relevantes observações uma vez que as lutas que dão origem a consecução dos direitos se iniciam a partir de questionamentos da realidade apresentada. Assim, abordar a evolução histórica de um direito posto implica na avaliação dos valores desenvolvidos no cotidiano da comunidade em que se apresentam (HERRERA FLORES, 2009, p. 137).

A historicidade é um processo que se apresenta como narração da evolução das práticas sociais, uma vez que estas se encontram em constante movimento de transformação. É o olhar crítico que permite que o processo se inicie, ou melhor, a observação minuciosa e confrontadora das necessidades e restrições enfrentadas no seio social que provocam um processo de evolução da proteção da vida humana. A investigação temporal dos fatores e atores que desencadeiam o progresso de conquista dos direitos humanos permite desenvolver um projeto de aperfeiçoamento na defesa de liberdades em contextos sociais, em que estas ainda são violadas. No entanto, o constituinte traz o histórico do aborto para reforçar o argumento de permanência, diverso dos movimentos de ampliação dos direitos humanos.

O estudo da historicidade e das práticas sociais se alinham ao desenvolvimento de teorias produzidas no objeto avaliado, pois que é a análise questionadora do modo de viver em sociedade que busca romper com a lógica do pensamento imposto. Nesse ponto, o constituinte traz a previsão do Código Penal de 1940, a classificação se localiza nos

crimes contra a vida em consonância com a disposição prevista no Código Civil Brasileiro de 1916 que colocava a salvo proteção ao nascituro. O congressista nomeia a prática como “aborticídio”, trazendo argumentos de alma humana em comparação com a cultura grega. Sua posição se respalda nos princípios cristãos.

Já no documento do Centro de Estudos Cristãos do Brasil, cujo título é Proclamação aos Constituintes e à Nação brasileira, em seu tópico 12 elenca o direito proteção da vida intrauterina com a seguinte redação: “O aborto, por outro lado, deveria receber um tratamento sério, à luz do respeito à vida e à sua preservação”. Esse posicionamento se reforça na 72ª sessão da assembleia nacional quando o Nilson Gibson (PMDB – PE) traz em sua fala o posicionamento religioso pelo qual afirma que a prática ofende a moral cristã. Assim, se integra a defesa da proteção da vida intrauterina desde a concepção. Destaca que a Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais vetou a emenda que permitia o aborto, sob o argumento que o aborto não pode ser tratado como uma livre opção individualista, sendo crime de homicídio por ofender a dignidade da vida.

É importante, nesse aspecto, avaliarmos a força da concepção religiosa no momento de decisão da prática do aborto, visto que o dogma religioso da culpa *versus* a necessidade econômica impõe que o castigo divino é um fator valorizado na escolha feminina.

Na vertente contrária, Olívio Dutra (PT/RS) em reforço ao discurso apresentado por Aloísio Vasconcelos (PMDB/MG), apresenta na 75ª sessão da assembleia nacional que o procedimento é uma grave questão social que se traduz na prática em condições indignas que colocam em risco a vida de 3 milhões de mulheres brasileiras por ano. Em consonância a este, Lídice da Mata (PCdoB/BA), trazendo a voz das demandas das mulheres, ressalta na 76ª sessão da assembleia nacional o receio do movimento feminista de que a constituinte resulte na produção de um código de moral segundo a religião dos constituintes. Por esta razão, apresenta a importância de comungar a teoria normativa a realidade social da mulher brasileira, a despeito dos posicionamentos com discursos reacionários e conservadores pela proibição do aborto que formam um entrave para a discussão ampla no seio da sociedade brasileira sobre a questão.

O uso dos aspectos religiosos nas pautas políticas de ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é um fator limitativo de observação da livre escolha da mulher na decisão sobre a opção mais adequada aos seus interesses. A religião como

aspecto de proteção da manutenção da gravidez indesejada utiliza o pilar de sustentação na proteção da vida do feto ou embrião, ocorre que nesse aspecto de proteção o que é possível analisar das argumentações que se apresentaram ao presente estudo é que a vida da mulher gestante não é trazida juntamente com essa construção argumentativa. O que foi possível de analisar é que, apesar da escolha pela laicidade do Estado, a influência religiosa política se constitui em grande força de poder e instrumento de dominação que desconsidera os efeitos a saúde física e psicológica da gestação indesejada.

A deputada traz, ainda, a denúncia do conceito de “mulher honesta” pelos quais as posições conservadoras concebem que a mulher não deve abortar porque só será estuprada se quiser, ou ainda que a gravidez é como um mal a ser assumido pela mulher que sabe como evitar. Assim, afirma: “Ou seja, é a velha fórmula desgastada e renegada pelas mulheres brasileiras, que em todos os cantos não aceitam a provocação de que são estupradas porque seduzem”.

O argumento foi reforçado por Jamil Haddad (PSB/RJ) quando propôs a criação de políticas públicas que assegurem a assistência à mãe pobre. É importante esse argumento no debate, pois não basta analisar as opressões de gênero, é necessária a observação das vias de limitação que sofrem toda a população brasileira, uma vez que sem o fornecimento do serviço pelo sistema público de saúde resultaria em uma desigualdade de classes. Inserir a vivência de corpos no espectro geral que envolve a prática do procedimento no Brasil, permite identificar quais as ações de política pública conferem maior segurança a proteção a vida da mulher.

O problema da ausência de políticas públicas adequadas no sistema público de saúde foi evidenciado em um estudo sobre as mortes maternas em adolescentes no estado do Piauí (NUNES; MADEIRO; DINIZ, 2019, p. 1135). Apesar da fala do constituinte ter ocorrido vinte e um anos antes da data inicial de apuração dos dados, o problema se manteve nas categorias de fragilidades sociais anteriormente apontadas. Essa manutenção acerca da situação da mulher gestante pobre aponta que a falta de tratamento médico adequado se desdobra no aumento do risco de morte entre jovens gestantes de 15 a 19 anos, pois, conforme constatado na pesquisa, os transtornos hipertensivos, infecção puerperal, hemorragias e aborto foram as principais causas de óbitos declaradas.

Do discurso do constituinte é analisado ainda o baixo índice de processos criminais referentes a aborto. Uma vez que é uma prática cometida por todos os extratos

sociais, é comum no cotidiano do controle de natalidade. Então, surge o questionamento a respeito de quem se procura punir quando se criminaliza essa prática. É a mulher rica que continua protegida por clínicas privadas que apesar de existirem na ilegalidade ainda fornecem o tratamento com a qualidade dos recursos médicos de excelência ou a mulher pobre diante da miséria vê neste o seu recurso de controle⁵.

Buscando reforçar a posição contrária ao aborto voluntário no país, por meio de metodologia quantitativa, durante a 101ª sessão da assembleia nacional, José Elias Murad (PTB/MG) adiciona a pesquisa intitulada “O que pensam os jovens sobre alguns assuntos polêmicos na constituição” que abordou cinco tópicos em voga à época, foram estes o aborto, a pena de morte, a liberação do uso do entorpecente nomeado popularmente por “maconha”, a reforma agrária e a prática de jogos de azar. A pesquisa teve como recorte 219 jovens, sem idade definida de uma localização específica, o colégio Loyola de Belo Horizonte/MG.

Importa ressaltar que a pesquisa realizada com um público geograficamente limitado tem como implicação a redução de diversidade ideológica, religiosa, social e econômica. Para mais, é necessário validar que o referido colégio possui como particularidades o pertencimento à rede particular de ensino, o que implica na prevalência de uma classe economicamente favorecida. Ainda, tem como traço ser da Rede Jesuíta de Educação, que demonstra o ensino religioso como vertente estrutural do local.

O resultado dessa coleta de informações realizada nos jovens estudantes secundaristas, título concedido aqueles que se encontravam cursando as três séries do ensino médio, foi que 110 jovens (50%) se apresentaram contra a liberação, 97 jovens (44%) a favor da liberação e 12 jovens (5%) se abstiveram. Foram trazidos ainda argumentos que tratavam ser este um ato de assassinio para se evitar um filho indesejável, outros que impunham uma obrigação, “aquele que fez tem que assumir”, aspectos psicológicos sofridos pelas mulheres que realizam o procedimento, ou ainda argumentos religiosos, “que só Deus tem direito de tirar a vida”.

⁵ “Propus que se reconhecesse o aborto como um direito da mulher, cumprindo ao Estado, através dos hospitais públicos, assegurar assistência à mãe pobre. (...)Na verdade, continua é no papel, porque não está na consciência da população. Sou médico e vivi dedicado à Medicina desde que me formei. Por isso, sou testemunha do triste espetáculo que consiste num vergonhoso contraste. A mulher da classe rica ou média tem assistência de clínicas especializadas para abortar. A mulher pobre vê fechar-se ao seu socorro o hospital público e, então, tem de procurar o curandeiro ou a curiosa, o que significa, não raro, o caminho para a morte. É isto o que precisa acabar.”

No âmbito favorável ao aborto, tiveram elencadas as mortes em decorrência da clandestinidade das clínicas e da habitualidade do procedimento entre as camadas ricas da população e argumentos econômicos, “se não se pode dar uma vida digna aos filhos, é melhor que eles não nasçam”.

Seguindo o mesmo prisma ideológico, foi anexado o documento nomeado por “Mensagem dos Batistas Cariocas à Assembleia Nacional Constituinte”, pelo qual o tópico do aborto foi desenvolvido em uma frase estruturada no respeito à vida e a sua preservação, sem a indicação se a vida a que se referem é a da mulher ou a vida intrauterina.

Esse também foi o entendimento durante a 137ª sessão da assembleia nacional, onde iniciou o estudo das emendas que se propuseram com a seguinte redação: “Toda pessoa tem o direito a que se respeite sua vida. Esse direito deve ser respeitado pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”. Nessa exposição, questiona-se a proteção desde a concepção, elencando fato próprio da vida jurídica onde seleciona julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, relatando o julgamento em que compôs a defesa de uma funcionária doméstica que havia praticado o aborto.

Na oportunidade, declara que o conselho de sentença votou pela absolvição da acusada. No entanto, esta sentença não é a regra. Pontua ainda que no Brasil em 1987, dois abortos ocorriam por minuto e que as consequências da clandestinidade se apresentam do “ponto de vista sanitário, do ponto de vista econômico, social, psicológico, etc.”. Nelson Carneiro reconhece a disseminação da conduta nos diferentes níveis econômicos e dos perigos direcionados as mulheres pobres que se sujeitam a condições impróprias que resultam em doença e fatalidades.

Na 141 sessão da assembleia nacional Doreto Campanari (PMDB/SP), anexa o documento produzido pelo Ministério da Saúde intitulado, Ofício nº 234/86, de 4- 6-86 que enfatiza as posições do órgão referente ao aborto no ponto 4, pelo qual se opõem a prática como método de Planejamento Familiar. Enumeram como fundamentos a criminalização legal, a vida do feto e a saúde física e psíquica da mulher.

Em observâncias aos pleitos feministas, durante a 143ª sessão da assembleia nacional, são elencados os aspectos legais pela qual se ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação. Traz como parâmetro legal a Convenção sobre a eliminação de todas as

formas de discriminação contra a mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/84, no qual são elencados direitos de prestação positiva do Estado de planejamento familiar. Destaca a complexidade do tema que atinge as vertentes morais, medicinais, sociais, religiosas, políticas e demográficas.

Durante a 191ª sessão da assembleia nacional, inicia-se à apreciação da emenda do art. 6º. § 1º. § 2º com a seguinte redação: “A lei protegerá a vida, desde a concepção, e punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”. Matheus Iensen (PMDB/PR), redator da emenda pontua o aborto como assassinato.

Em movimento contrário, Dirce Tutu Quadros (PTB/SP) traz as demandas feministas para o plenário, visando o afastamento da emenda em face do agravamento da condição da mulher, em especial as que, em decorrência de sua condição social, não tiveram acesso à orientação sexual. Para tanto, compara o estado de coisas brasileiro e o com os processos de descriminalização dos países europeus onde, segundo afirmado, 90% dos países já haviam retirado a conduta de suas normas penais. A antiguidade da prática é ressaltada pela defesa da interrupção por Sócrates. No âmbito individual, a autonomia da mulher é defendida em relação às decisões que recaem sobre o seu corpo. Novamente, o argumento de políticas públicas de saúde da mulher surge com dados que informam a ocorrência de cinco milhões de abortos por ano, nos quais 10% das mulheres morrem no ato, por falta de assistência médica e por omissão governamental.

Antônio de Jesus se apresenta como cristão e desenvolve a perspectiva religiosa, defendendo que a conduta consiste em um assassinato de inocentes. Após a enunciação de trechos bíblicos, se posiciona contra os argumentos de proteção da mulher, da prática clandestina. Assegura que o aborto conduz a consequências físicas e psíquicas das mulheres ao organismo das mulheres, gerando lesões uterinas. Reivindica a proteção dos direitos humanos ao feto como crime hediondo. Relata ainda o impacto nos laços familiares, o enfraquecimento dos valores morais e religiosos. De sua fala, pode-se analisar o recorte moral e religioso uma vez que o pecado é trazido como um fator importante.

Nesse aspecto, urge destacar o modo de operação da ingerência que as instituições religiosas atuam sobre a política brasileira. Em confronto constante com os direitos humanos das mulheres, argumentos religiosos priorizam a vida intrauterina em face da

proteção da mulher. A vertente religiosa presente nos discursos constituintes se compõe majoritariamente entre praticantes da igreja católica e das doutrinas evangélicas.

A Lídice da Mata (PCdoB/BA), em comunhão com a teoria feminista, evidencia a relevância da educação sexual das jovens e mulheres que não conhecendo de seus corpos e dos meios contraceptivos, e ainda, sem o acesso facilitado a estes, deparam-se com uma gestação não desejada. Como direitos apresenta o direito da mulher brasileira à sobrevivência, a vida digna, o direito à livre escolha.

Em atenção às necessidades da investigação dos processos de descriminalização do aborto no direito comparado, é que se observa a eficácia do marco pedagógico apresentado, uma vez que este permite avaliar os progressos e retrocessos nas conquistas dos direitos reprodutivos das mulheres apresentados em diferentes dinâmicas, posto que podem ser alcançados por meio da atuação de movimentos sociais em comunhão com a atuação política.

Tratando-se de um aspecto constitucional sensível, José Genoíno (PT/SP) pauta que a legalização do aborto consiste na proteção da vida das mulheres. No aspecto filosófico pontua que os debates dos gregos, da Igreja Católica sobre o início da vida humana. Ainda, a disparidade econômica como fator de risco é ponderada, bem como a liberdade de decisão da mulher. Reforça seu posicionamento solicitando que os religiosos e a Igreja não influenciam no posicionamento da proteção da vida desde a concepção.

Dado os pleitos e as previsões que restaram constitucionalizadas a partir desses debates, Vanessa Batista Berner (BERNER, 2018, p. 345) entende que o texto constitucional brasileiro foi construído por uma normatividade heterossexual, a qual se desdobra nos temas da maternidade, da exploração econômica e da família. Sustenta que essa concepção decorre da formação das mulheres integrantes da Assembleia Constituinte, que pertenciam majoritariamente às classes dominantes sociais.

Entretanto, é importante trazer a lume que os constituintes que apresentaram posição contrária à prática do aborto postularam não apenas pelo aumento do rigor punitivo da norma penal, como propuseram a redação pelo qual a vida humana deve ser protegida desde a concepção. O movimento contrário ao aborto voluntário constituiu um grande entrave ao avanço da pauta das mulheres, enfraquecendo as demandas apresentadas pela Carta das Mulheres aos Constituintes. Desse modo, o movimento

feminista uniu forças a fim de afastar esta proposta de redação constitucional que trazia a proteção da vida desde a concepção.

2. O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA VIDA E NA MORTE DE MULHERES

O quadro teórico que foi exposto no capítulo anterior possibilita justificar a relevância da aplicação da teoria política feminista aos casos reais de mulheres que sofrem as consequências da criminalização do aborto. O ideal de “corpo vivido” e “conhecimento vivido” analisado por Flávia Biroli (BIROLI, 2013, p. 85) emerge para o reconhecimento das barreiras de acesso à saúde integral da mulher. As histórias, localizações, formação ideológica e social, construção profissional e educacional, a cultura e sua identificação de cor que compõem o desenvolvimento do aborto no Brasil são trazidas ao objetivo principal de compreender a atuação dos movimentos feministas no direito ao aborto.

Como havia antecipado na introdução, o impulso inicial desta observação partiu da análise das pesquisas empíricas sobre as mulheres que praticam aborto no Brasil. Os relatos apresentados pela antropóloga Débora Diniz impactaram a comunidade jurídica uma vez que comparados com os índices de processos criminais, em tramitação no judiciário brasileiro por aborto, visibilizaram o amplo número de mulheres que se arriscam na ilegalidade do atendimento clandestino e não geram registros nos dados oficiais do governo. Reconhecer a gravidade do quadro oculto desvela as diferentes ramificações sociais que afetam a saúde física e psicológica dessas.

A compreensão dos efeitos sociais da criminalização é trazida a fim de evidenciar a violência estatal praticada pelo poder coercitivo brasileiro. Partindo do entendimento de que a efetivação dos preceitos democráticos de garantia da vida, saúde e autonomia, se comunicam na orientação ideológica das forças de poder é possível avaliar as consequências individuais das normas. Essas são questionadas por meio da compreensão interseccional que atuam sobre os corpos afetados.

Contudo, antes da avaliação pertinente, exponho a motivação das escolhas pautadas neste capítulo para o encadeamento cronológico dos fatos ocorridos previamente ao ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 e que influenciaram sua propositura. Em termos gerais, ao longo do estudo comungo da teoria política feminista à criminologia, sob o viés feminista, para questionar a proibição do aborto voluntário no contexto social brasileiro. Nesta formulação está imbricada a hipótese do alcance de atuação dos movimentos sociais na luta pela legalização do aborto,

por isso abordo os dados empíricos que estão presentes nas petições de *amicus curiae* e na Audiência Pública realizada em 2018 referentes a ação constitucional.

O uso estratégico do mecanismo de audiências públicas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade se iniciou no julgamento da ADI n. 3.510-0 que questionou a inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança⁶. Ocorrida em dia 20 de abril de 2007, a modalidade buscou ampliar a participação da sociedade no tema abordou fundamentos do início da vida e a possibilidade de existência extrauterina. As especificidades serão tratadas no capítulo 3, no entanto é válido estar atenta a sensibilidade da matéria que tangencialmente criou mecanismos de ação estratégica para a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Erika Alcantara Pinto para realizar a análise do uso das audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal pontua a deficiência de participação política da sociedade, em razão das instâncias participativas serem dominadas por grupos organizado que não correspondem necessariamente a maioria populacional (PINTO, 2020, p. 75). É nesse aspecto que centralizo a importância da atuação feminista na ADPF nº 442, não analisarei os pronunciamentos de cada expositor, limito minhas considerações aos seguintes indicadores: 1. Mulheres (38); 2. Homens (21); 3. Instituição governamental (6); 4. Entidade profissional (8); 5. Universidade (4); 6. Organização não-governamental (16); 7. Instituição de pesquisa (14); 8. Movimento coletivo (6); 9. Movimento religioso coletivo (12); 10. Organização não-governamental internacional (6); e 11. Instituição governamental (6).

Dos dados obtidos em análise conjunta com a baixa representatividade de gênero nas Instituições políticas a primeira ponderação se refere a majoritária presença de expositores do gênero feminino. Fato é: as mulheres historicamente não estão inseridas na política legislativa, este alarmante cenário impacta diretamente a formação do ordenamento jurídico pátrio. A gravidade do abismo do pluralismo político e a igualdade de gênero resultou na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 (BRASIL, 2018, online) do Distrito Federal que buscou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10º da referida lei que feriam o princípio da igualdade às candidaturas femininas.

⁶ Conferir a própria definição de audiência pública no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/default.asp>.

Em apertada síntese, compreendeu o voto do relator que a norma que definia parâmetros distintos as candidaturas das mulheres feriam o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa. Observou-se, para tanto, a necessidade de ampliação da participação pública feminina, posto que o papel social da vida privada destinado a mulher atinge o desenvolvimento de ações legislativas e executivas que atuem na igualdade material de direitos e garantias. Os dados da presença feminina nas candidaturas, apresentados pela Ligia Fabris Campos, apontam o percentual inferior a 45%, dos quais estão inseridas as chamadas candidaturas “laranjas” realizadas por partidos para o cumprimento do mínimo determinado na decisão (CAMPOS, 2019, p. 600).

Ao apontar o cenário de sub-representação feminina nos poderes legislativo e executivo, busco enfatizar o uso das audiências públicas como espaço de atuação democrática em decisões que possuem efeito a toda a sociedade. Acrescento que os artigos 9º, §1º e 20º§1º da Lei nº 9.868/1999 e a emenda regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009, que inseriu dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, atentam para a possibilidade do relator ouvir em Audiência Pública o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário ao esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo garantida a participação das diversas correntes de opinião e transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça.

Assim, volto a representação feminina deferida pela relatora Ministra Rosa Werber que resultou na maior participação de expositoras mulheres, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1: Quantidade de expositores por gênero.



Lívia Gil Guimarães apurou em pesquisa realizada na observação das 19 primeiras audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, se o mecanismo que produz informação no controle de constitucionalidade e democratiza e legitima as decisões do Tribunal. Importa destacar que o recorte adotado pela pesquisa não analisou a ADPF nº 442, que teve a audiência pública ocorrida apenas em 2018. Portanto, os apontamentos realizados servem de métrica aos parâmetros colhidos pelos expositores da ADPF nº 442. Ocorre que, Lívia Gil Guimarães (GUIMARÃES, 2020, p. 240) constatou a ausência de vínculo entre os discursos produzidos sobre a natureza jurídica das audiências públicas pois, apenas são utilizadas para a falsa legitimação das decisões produzidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, em relação a pluralidade de correntes ideológicas, pautei a imposição dos marcadores nas informações colhidas na apresentação de seus expositores e nos dados obtidos das entidades as quais representavam. Desse modo, obtive os seguintes resultados:

Gráfico 2: Quantidade de expositores por entidade.



Realizada a ponderação da efetividade das audiências públicas, dediquei-me a responder à pergunta sobre as estratégias do movimento feminista, optando por um desenho metodológico qualitativo que fosse apto e captar as peculiaridades do cenário do aborto brasileiro, por isso selecionei três dados empíricos desenvolvidos nos discursos. A descrição dos dados teve como base a análise realizada a partir da leitura e sistematização dos documentos oficiais. O presente capítulo está dividido em duas seções, sendo uma direcionada a pesquisas quantitativas e a segunda ao detalhamento do caso Talo de Mamona que recebeu notoriedade nos jornais nacionais e internacionais. Estruturalmente, selecionei das falas apresentadas em Audiência Pública os dados nacionais, os índices de criminalização por aborto no estado do Rio de Janeiro e um caso jurídico que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que resultou na morte da gestante.

É necessário, ainda, esclarecer que recorte proposto nesse momento adota o método qualitativo de pesquisa, pois não abordará a integralidade dos fatos empíricos trazidos nas audiências públicas realizada nos dias 03 de agosto de 2018 e 06 de agosto de 2018. Os motivos são dois. Em primeiro lugar, a necessidade de formar um conhecimento mais aprofundado em relação às estratégias utilizadas pelos grupos para conquistar direitos, se há ou não um apelo à identidade. Ingressa-se, então, no segundo problema: o prazo destinado à finalização do mestrado que impede a avaliação que englobe todos os casos apresentados.

2.1. PESQUISAS EMPÍRICAS

Os dados empíricos que definem a magnitude do aborto voluntário são precários, pois além de ser realizado em ambientes domésticos e clínicas irregulares, as pessoas envolvidas não divulgam abertamente seus casos por medo de enfrentarem processos criminais. Diante dessa limitação, o tema do aborto foi abordado na audiência pública do processo constitucional com base em duas pesquisas fundamentais: a Pesquisa Nacional do Aborto e o livro intitulado "Entre a Morte e a Prisão".

A Pesquisa Nacional do Aborto, apesar de ter sido citada por diversos participantes do processo, foi detalhadamente apresentada por sua autora, Débora Diniz, durante a audiência pública realizada em 6 de agosto de 2018, em nome do Instituto de Bioética ANIS. Para uma compreensão adequada, é crucial discorrer sobre o posicionamento do Instituto, que prestou suporte técnico para a redação da peça inicial e contribuiu para a realização da Pesquisa Nacional do Aborto em suas edições de 2010, 2016, 2021 e 2023.

O Instituto de Bioética ANIS tem uma atuação voltada para a observação da construção feminista interseccional e multidisciplinar, desenvolvendo ações de pesquisa social e em saúde pública, comunicação, mobilização política e litígio estratégico. A formulação da Pesquisa Nacional do Aborto, realizada em parceria com a Universidade de Brasília (UNB), visa reconhecer os parâmetros de exclusão social associados aos efeitos da criminalização.

O pedido de ingresso no processo constitucional na figura de *amicus curiae*, ou seja, terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador, baseou-se na atividade de produção de dados confiáveis sobre direitos sexuais e reprodutivos. No entanto, o pedido foi formulado em 13 de setembro de 2023, após o início do julgamento, que ocorreu em 12 de setembro de 2023. O pedido foi indeferido devido à ausência de razões idôneas para excepcionar a regra geral de acolhimento de pedidos de ingresso recebidos após o processo atingir sua fase culminante de julgamento. No entanto, a manifestação apresentada pelo interessado não qualificado como *amicus curiae*, relacionada ao mérito da controvérsia constitucional, foi recebida na categoria de memoriais informativos.

Apesar da situação jurídica do pedido do Instituto ANIS, entre os pedidos de manifestação, foram selecionados os expositores com base em sua representatividade,

especialização técnica e expertise. Devido aos conhecimentos relevantes sobre o tema, a antropóloga Débora Diniz foi selecionada como expositora para apresentar por vinte minutos em 3 de agosto de 2018. Durante sua apresentação, ela trouxe dados empíricos obtidos em entrevistas realizadas com mulheres.

Considerando os dados apresentados previamente sobre a realização do procedimento no Brasil urbano, foram destacados os marcadores das mulheres selecionadas pelo poder punitivo, conforme apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em sua petição de habilitação como *amicus curiae*.

A representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Livia Miranda Müller Drumond Casseres, coordenadora na época do núcleo especializado de defesa da diversidade sexual e direitos homoafetivos, iniciou sua apresentação trazendo trechos de mensagens telefônicas enviadas pela Sra. Ingriane Barbosa ao pai do filho que esperava, expressando medo do castigo de Deus e mencionando sintomas físicos preocupantes. Essas mensagens foram parte da reconstrução da dinâmica de uma conversa entre ela e sua amiga, na qual discutem a falta de assistência médica. Essa mulher morreu em decorrência de um aborto malfeito.

A expositora passou então a apresentar os dados produzidos pela pesquisa “Entre a Morte e a Prisão”, promovida pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, que investigou os processos criminais iniciados com base no artigo 124 do Código Penal Brasileiro no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A seleção desses dados será avaliada a partir da perspectiva da criminologia feminista, buscando compreender a política criminal.

2.1.1. Pesquisa nacional do aborto

A fragilidade do suporte no sistema de saúde para mulheres que desejam realizar aborto voluntário decorre da política pública de repressão promovida pela proibição estabelecida no Código Penal brasileiro. Uma das consequências sociais dessa situação é a ausência de informações públicas oficiais sobre a incidência desse procedimento em nível nacional e estadual, uma vez que apenas os casos que resultam em complicações nos procedimentos caseiros e que levam a mulher a procurar assistência médica de

emergência, ou aqueles que são descobertos durante operações policiais, principalmente em clínicas clandestinas, são registrados nos índices oficiais.

Essa falta de informação dos sistemas públicos reflete apenas uma pequena parcela da realidade brasileira. Para abordar essa lacuna estatística, várias entidades realizaram levantamentos direcionados à compreensão da prevalência do procedimento, a fim de fundamentar questionamentos sobre a posição jurídica e legislativa do país. No entanto, devido à pluralidade de métodos caseiros utilizados para interromper a gravidez e ao fato de que, conforme relatado durante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, as ações são realizadas em ambiente íntimo e clandestino, a representação quantitativa tende a ser inferior ao número real.

Nessa argumentação, destaco a intervenção da antropóloga durante a audiência pública conduzida em 6 de agosto de 2018, na qual sua exposição se dividiu em dois momentos. Primeiramente, ela reconheceu que a ciência da produção informativa deve ser fundamentada em metodologias confiáveis de coleta de dados, destacando opções como a abordagem inquisitorial e as pesquisas de opinião. Foi alertado sobre as limitações das pesquisas de opinião, que tendem a simplificar complexidades sociais em respostas binárias de sim ou não, refletindo mais uma inclinação teórica pessoal do que uma avaliação precisa da situação concreta.

A expectativa social de certo ou errado não deve necessariamente influenciar a legislação sobre o tema. Embora as crenças religiosas possam influenciar a percepção de comportamentos moralmente aceitáveis, em situações de gravidez indesejada, essas construções internas podem ser subvertidas para permitir escolhas efetivas. Portanto, perguntas amplas de certo ou errado, sim ou não, apenas revelam as normas sociais e morais, sem necessariamente refletir as escolhas individuais.

Em um segundo momento, a expositora detalhou os dados que apuraram a magnitude do aborto no Brasil, conforme questionários que exploraram o perfil demográfico, educacional, religioso e regional das mulheres que já passaram pelo procedimento. O trabalho realizado pelo Instituto ANIS foi citado por vários expositores, totalizando dez menções à "Pesquisa Nacional do Aborto". Esses resultados embasaram argumentações favoráveis ao mérito do processo por parte de seis expositores, enquanto um se posicionou de forma contrária.

Seguindo a evolução cronológica da produção de dados, é importante destacar que o estudo foi realizado pela primeira vez em 2010, com financiamento do Fundo Nacional de Saúde e conduzido pela Universidade de Brasília e pelo Instituto ANIS, abrangendo o Brasil urbano e mulheres entre 18 e 39 anos. A metodologia combinou a técnica de urna com questionários preenchidos pelas entrevistadas, mas vale ressaltar que apenas mulheres alfabetizadas foram incluídas na pesquisa, o que pode influenciar a representatividade das classes sociais investigadas.

Para entender a evolução do cenário do aborto na sociedade brasileira, foi feita uma análise das pesquisas conduzidas pela antropóloga Débora Diniz, destacando as diferenças e semelhanças ao longo dos anos. A visualização dos dados coletados buscou avaliar se as mudanças recentes no contexto do aborto nos países da América Latina, como a legalização em alguns países e a decisão contrária nos Estados Unidos, influenciaram as escolhas individuais das mulheres.

A partir dos dados apresentados na pesquisa de 2010, foi possível observar que 15% das mulheres entrevistadas entre 18 e 39 anos no Brasil urbano afirmaram ter realizado aborto em algum momento de suas vidas, sendo mais comum entre aquelas com idade entre 20 e 24 anos. Em 2016, estima-se que cerca de 416.000 mulheres realizaram aborto apenas no ano de 2015, provenientes de diferentes classes sociais, raças, estados, localidades e religiões. Com uma frase, que traduz não apenas o estudo que estava sendo apresentado como também o presente caso, afirmou: “Ela é uma mulher que hoje tem filho, sabe o significado e a seriedade da maternidade. É alguém que aborta porque vive o cuidado maternal e sabe o imperativo de não ser capaz por diversas razões de levar adiante uma gestação”.

O cuidado maternal é socialmente destinado prioritariamente às mulheres, gerando grande impacto no exercício profissional das mulheres e consequentemente na limitação de sua autonomia. Somado a este fator, tem-se o elevado quantitativo da ausência de reconhecimento paterno nas filiações nacionais. Conforme os dados informados pelo portal de Transparência do Registro Civil, entre 1/1/2016 e 2/3/2024, dos 22.003.562 nascimentos registrados, 1.220.607 declararam a ausência paterna, o que

representa a proporção aproximada de 5,54%⁷. Essa proporção é maior entre nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste do país, 6% em face dos 5% nas demais regiões.

A ausência paterna em elevado nível produz resultados no quantitativo de mulheres que exercem a parentalidade exclusiva, se caracterizando na opressão de gênero imposta as mulheres que rompe a esfera privada com consequência direta na esfera pública quando não são ofertadas medidas institucionais de suporte material e livre escolha a elas.

Flávia Biroli (BIROLI, 2013) despende atenção sobre a importância política e social das relações de cuidado e da responsabilidade com o incremento da vulnerabilidade social de parte dos indivíduos, especialmente as crianças. A divisão sexual do trabalho doméstico, especialmente nos casos de mães que vivenciam a criação e a educação dos filhos sozinhas, se sobressai nos índices da pesquisa, e, por isso mesmo, a execução de políticas públicas desenvolvidas separadamente os impactos dos estereótipos de gênero limita a abrangência do princípio da autonomia. A responsabilidade exclusiva do cuidado com os filhos produz impacto na escolha pelo prosseguimento da gravidez indesejada.

E não é só. Lélia Gonzalez define o mito da democracia racial que distribui diferentemente os papéis sociais por meio das definições de raça. Apesar da pretensa ausência de divisão racial normativa, as consequências da história escravocrata atingem gravosamente a mulher negra, dos quais elenco os trabalhos de baixa remuneração associados ao dever de cuidado. Logo, a demanda por aborto voluntário precisa confluir os dados de falta da divisão da responsabilidade em relação aos filhos.

O dado elevado de falta de registro paterno nos registros civis resulta da função paterna apresentada como simbólica por excelência. Nesse aspecto a análise desenvolvida por Lélia Gonzalez agrava o quadro situacional apresentado por este dado, pois a função paterna, ainda quando se apresenta na modalidade de reconhecimento do filho, é caracterizada pela ausência (GONZALEZ, 1984, p. 225). Fato é, a sociedade brasileira impõe à mulher o exclusivo dever de cuidado da prole e a impede de decidir sobre o prosseguimento da gestação.

No comparativo realizado pela Pesquisa Nacional do Aborto de 2021(DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2023), o quantitativo proporcional de mulheres que alegaram

⁷ É possível conferir, por exemplo, na Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 02/03/2024.

já terem realizado o procedimento diminuiu. No ano de 2010 a pesquisa constatou o percentual de 15 %, em 2013, em 2016 reduziu para 10% e em 2021 resultou em 10%. Contudo, não consegui apurar dados capazes de sustentar teoricamente a motivação individual da redução do número de abortos entre as mulheres.

A desigualdade racial no aborto constitui marcador de destaque na avaliação empírica do fenômeno no Brasil. Para apuração dos quantitativos através da Pesquisa Nacional do Aborto elenquei as edições dos anos 2010, 2016 e 2021. Apesar de haver citação ao longo do artigo “Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021” de uma edição ocorrida em 2019, não logrei êxito no acesso a este trabalho.

De início, vale ponderar a ausência da categoria de raça na pesquisa realizada em 2010, em alinhamento a crítica realizada por Ângela Davis ao movimento feminista do século XX (DAVIS, 2016, p. 205). Segundo afirma, as bases ideológicas do movimento careceram no empenho ao combate ao racismo e a exploração de classe, sendo formada pela ausência de mulheres racialmente oprimidas. No plano do projeto de controle de natalidade foi defendido a prática abusiva da esterilização involuntária que recai com maior gravidade sobre as mulheres pretas e pardas quando do acesso ao socorro médico.

Adequando a demanda a contemporaneidade do pleito feminista ao cenário nacional, conforme relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que foi criada através do requerimento nº 796/91-CN, destinada a examinar a “incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil”, 27% (vinte e sete por cento) do total de mulheres brasileiras no 1986 haviam sido submetidas a intervenção cirúrgica. O relatório informou ainda a denúncia do movimento negro de que a maior incidência dessas cirurgias havia sido praticada contra mulheres negras, no entanto ressalta que os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE houve dificuldade de apurar a informação relativa à cor da pele dos brasileiros. O que nos retoma o conceito do mito da democracia racial.

No mais, a motivação que atinge a grande parcela de mulheres pretas, pardas e latinas não é gerada no movimento de libertação sexual e sim, é efeito das condições de miserabilidade que perduram do passado escravocrata. No mesmo texto, Ângela Davis relata que escravas autoinduziam abortos para impedir a perpetuação do cotidiano de abusos físicos, laborais e sexuais destinados a essa população. A preocupação com a integridade física, psicológica e econômica dos descendentes determinaram as escolhas

realizadas no período escravocrata. Ainda hoje esse é um importante marcador, pois o acesso aos meios de produção, escolaridade e mercado de trabalho se mantém restrito a parcela da população empurrando as escolhas de sobrevivência pela garantia ao mínimo existencial. Em vista a esse apontamento, o índice de procedimentos se manteve maior entre as mulheres autodeclaradas pretas ou pardas 29% em 2016 e 22 % em 2021.

No que tange aos dados referentes ao viés de análise das opressões destacam o recorte social representado no questionamento da formação escolar, que em 2010 o quantitativo de 23% do total de entrevistadas possuía até o 4º ano do ensino fundamental em oposição aos 14% com ensino superior. O recorte social se vincula aos gastos financeiros e de tempo despendidos a tarefa de cuidado destinado as mulheres, o que impacta diretamente no acesso destas a escolaridade superior. Em termos práticos, foi constatado que o maior número já possuía filhos, momento no qual a mulher para se dedicar ao momento de gestação e criação se afasta da formação e educacional.

Trazendo o debate religioso à argumentação, dados importantes foram apurados. Em 2010, 15% das entrevistadas afirmaram ser católicas, 13% evangélicas ou protestantes, 16% praticantes de outras religiões e 18% afirmaram não ter religião ou não responderam à pergunta. O efeito da imposição de preceitos religiosos na escolha da interrupção da gravidez atinge tanto de forma ampla o quantitativo de apoiadores do reconhecimento ou não da inconstitucionalidade do art. 124 do Código Penal, quanto o momento da descoberta da gravidez indesejada.

A respeito dos processos das escolhas de opiniões, Flávia Biroli (BIROLI, 2013, p. 82) expõe a noção de autonomia de decisão para questionar se as preferências individuais são consequências de padrões e valores sociais ou fruto de construção individual. Na ponderação das oposições entre a agência individual e as estruturas sociais, emerge a necessidade de avaliar o grau de autonomia individual a partir do contexto de relações sociais concretas. E nesse ponto que os dogmas religiosos se impõem, resultando em escolhas atreladas a pressões, interpelações e constrangimentos que não são trazidos a consciência como tal, mas que atravessam o corpo tanto na formação coletiva pela construção normativa, quanto na ação individual para realização do procedimento.

A força da doutrina religiosa é atravessada pela angústia da gravidez indesejada. Do primeiro capítulo apresentei os principais argumentos produzidos ao longo das Atas da Assembleia constituinte de 1987, dentro do recorte metodológico. Ocorre que os

efeitos da argumentação religiosa de proteção a vida do feto permeiam o debate jurídico até o presente momento. Com essas informações apresentadas nas pesquisas, notei que a historicidade desses valores naturaliza formas de opressão, mas não impedem a escolha individual.

Do diálogo apresentado por Flávia Biroli, a análise da relação entre a tradição fenomenológica existencialista, representada por Simone de Beauvoir no conceito de “corpo vivido”, e o conceito de perspectiva social, proposto por Iris Young, dos constrangimentos estruturais no grau de autonomia individual reflete os dados apresentados. Assim, o conceito de perspectiva social atua na tensão entre as opressões estruturais e as especificidades das experiências individuais. O fato de que a religiosidade e a normatividade proíbem a ação, não produz a negativa vinculada ao caso concreto, posto que nesse momento outras vias de opressão incidem sobre essa escolha, sendo necessário comungar a isto, dados econômicos e raciais.

Sob o viés econômico da criminalização, a forma de realização influi no estado de saúde da mulher, posto que métodos rudimentares e sem acompanhamento médico resultam em risco de morte, conforme ocorreu no caso a ser apresentado a seguir. Em vista disso, a expositora ressaltou que metade das mulheres fazem uso de medicamentos e outra metade utiliza outros métodos⁸, em face desses dados destaco o comparativo de evolução entre as pesquisas. Em 2010, 48% das entrevistadas afirmaram utilizar medicamentos e 55% afirmaram ter sido internada em decorrência do aborto. O número de internações reduziu nas pesquisas realizadas em 2016 e 2021 para 48 e 43 por cento, respectivamente. O indicador de internação influencia diretamente no quantitativo de mulheres criminalizadas pelo feito, uma vez que nesse momento diversas pessoas tomam conhecimento do ocorrido.

2.1.2. Perfil fluminense das mulheres processadas criminalmente

A segunda pesquisa que apresentou pertinência ao desenvolvimento aqui sustentado é apresentada pela Sra. Livia M. M. D. Casseres, em nome da Defensoria

⁸ “Mas, se é crime, Senhora Ministra, como que as mulheres fazem aborto? Metade delas fez uso de medicamentos. Pela pesquisa nacional de aborto, não sei dizer que medicamento é este. Outros estudos indicam que é o Misoprostol, conhecido pelas mulheres como Cítoteque. Metade delas fez uso de outros métodos que nós desconhecemos, talvez talo de mamona, talvez ervas, talvez clínicas clandestinas.”

Pública do Estado do Rio de Janeiro. A expositora inicia sua fala relatando um caso jurídico e passa então a apresentar a pesquisa desenvolvida pela entidade.

O posicionamento apresentado é constituído por três vertentes apresentadas pelo encadeamento lógico: apresentar informações sobre as consequências da criminalização do aborto, evidenciar o racismo estrutural como um componente orgânico da ordem social brasileira, reproduzido nas instituições do sistema punitivo, do sistema de saúde, do sistema educacional, da política e da economia; e o questionamento sobre a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para controlar a constitucionalidade de uma decisão majoritária pela criminalização, posto ser a formação normativa de competência do legislativo.

Seguindo a lógica adotada na Audiência Pública, destacou que após os recortes metodológicos com a eleição de filtros “ação penal de competência do júri; ação penal - procedimento ordinário e ação penal - procedimento sumário - situação ativa” sendo possível feita o levantamento em 55 processos, que tramitaram no período de doze anos no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, foi possível dividir em quatro grupos: O primeiro grupo de análise das rés que atuaram sozinhas ou contaram com a ajuda de uma terceira pessoa para realizar o aborto, o segundo grupo por réus que obrigaram a mulher com quem mantiveram relacionamento a praticar o aborto, o terceiro é composto pelos processos em que ocorreu investigação policial de clínicas clandestinas de aborto e o quarto grupo de processos desmembrados de outros autos judiciais.

Sendo esse recorte metodológico focado no perfil fluminense das mulheres processadas por aborto no estado do Rio de Janeiro, selecionei a referida pesquisa apenas os grupos e dados referentes as mulheres gestantes que praticaram aborto voluntário, buscando apurar por meio da análise interseccional o perfil de raça, classe, ocupação profissional e localização. O destaque dessas categorias busca pontuar as vulnerabilidades que incidem para a eleição do fato para a produção de política pública adequada as vivências sociais. Por isso, apenas abordarei os levantamentos do grupo 1 e 3 que tratam desses parâmetros, o que resultou em 42 processos em andamento ao longo do período de doze anos e que foram apresentados ao longo da exposição da defensoria pública na audiência do processo constitucional.

No primeiro grupo, figura a mulher pobre, que realiza o procedimento sem qualquer assistência ou com a ajuda de pessoas próximas, majoritariamente dentro de suas

residências, por métodos rudimentares que variam desde a ingestão de medicamentos comprados em comércios populares ou a distância, uso de chás abortivos e a inserção de objetos e substâncias químicas em seus úteros. Dos quarenta e dois casos analisados, vinte se enquadraram nas características domésticas, incorporando o que a pesquisa delimitou como grupo 1 de mulheres.

Das mulheres que realizam o aborto em ambiente residencial, o fato é encaminhado a investigação policial majoritariamente por denúncia do próprio hospital ou posto médico que elas buscaram por socorro. Devo esclarecer que o profissional de saúde que atende a mulher que praticou, ou suspeita da prática do aborto não pode acionar a polícia em decorrência da violação do sigilo profissional pelo médico.

Sobre este tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça -STJ- proferiu decisão pelo trancamento da ação penal que apurava o crime de aborto provocado pela própria gestante (artigo 124 do Código Penal – CP), no dia 14 de março de 2023. Segundo informações fornecidas pelo endereço eletrônico da instituição, a paciente teria aproximadamente 16 semanas de gravidez quando o hospital, tendo o médico acionado a Polícia Militar. Fato contínuo a instauração do inquérito, o médico ainda teria encaminhado à autoridade policial o prontuário da paciente para comprovação de suas afirmações, além de ter sido arrolado como testemunha.

Desse grupo de vinte mulheres que realizaram o aborto em ambiente residencial, a pesquisa trouxe dados que mostram o corpo que é majoritariamente afetado. As mulheres mais afetadas pela clandestinidade de procedimentos rudimentares são 75% solteiras, 65% possuíam filhos, 55% não possuíam informações sobre escolaridade, 60% se identificaram como pretas ou pardas e 85% declararam ocupações profissionais de baixa remuneração econômica.

Passando ao levantamento do terceiro grupo, que foi composto por vinte e duas mulheres, estas foram atingidas pelo poder punitivo a partir de ações policiais realizadas em clínicas particulares. A diferença inicial está no tempo gestacional onde todas estavam em período inferior a doze semanas, o que resulta na redução do risco médico a paciente. Nas características pessoais, apenas 31% se identificaram como pretas ou pardas e 75% cursaram até o 2º grau, o que representa o grau de escolaridade maior do que o grupo 1.

Imbuídas de diferentes motivações, optam por realizarem procedimentos arriscados, uma vez que a ausência de regulamentação impede o controle da prática. A

criminalização ainda impõe entraves que trazem um custo financeiro e emocional, isso porque segundo o relatório “Entre a morte e a prisão” (RIO DE JANEIRO, 2018), o custo do procedimento realizado em clínicas particulares varia entre R\$ 600,00 e R\$ 4.500,00. Em um país onde o salário-mínimo nacional atualmente é de R\$1.100,00 a proibição arrasta mulheres pobres para procedimentos de alto perigo, com a utilização de métodos rústicos.

A consequência dessas barreiras segue a lógica de dominação. Segundo informado, a criminalização do aborto tem por alvo mulheres com cor e renda definidas. Destaca-se da pesquisa produzida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro que em decorrência da dificuldade de acesso a procedimentos realizados em clínicas especializadas por serem caros a maior parte da população, as mulheres pobres praticam o aborto com o estágio gestacional avançado, isto é, após as 12 semanas. Ademais, com a combinação do fator de estas se submetem a procedimentos mais perigosos, como resultado apresentam maiores taxas de complicações.

Importa limitar diferenciação de classe para a formação da apreciação global das fragilidades da mulher. Partindo a cultura escravocrata, majoritariamente utilizada na produção cafeeira, da formação social brasileira tem-se o conceito de classe imbricado a concepção não apenas do poder dos meios de produção como também da formação ideológica de pertencimento de grupos na sociedade. Lélia Gonzalez entende a divisão racial do trabalho decorrente das formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas na articulação dos mecanismos de estrutura de classe e no sistema de estratificação social (GONZALEZ, 2020). A produção cafeeira que se desenvolve com o processo de produção capitalista no Brasil, impõe a dominação do grupo dominador branco que detém a mais-valia por meio da articulação de práticas ideológicas que objetivam a reprodução do sistema em detrimento do grupo dominado, sendo esta composta em maioria pela população negra como massa marginal crescente (GONZALEZ, 2020, p. 30).

Lélia Gonzalez desenvolve o estudo da população negra no Brasil a partir do viés economicista apresentado por Karl Marx, somando as premissas iniciais às vivências dos corpos na formação cultural econômica nacional. Algumas considerações quanto à concepção do termo de classe, utilizado para análise do nó interseccional das fragilidades impostas as mulheres que abortam, são necessárias. A sistematização do termo na equação do controle dos meios de produção é adotada pela dicotomia entre dominadores

e dominados, uma vez que a divisão desigual de bens resulta na exploração econômica, política e cultural⁹.

Apoiada no viés na formação econômica da classe brasileira, que utiliza dos meio produção para exercer a dominação, tem-se o conceito de classe. Voltando para analisar como sobre o estado psicológico do desespero no momento de convicção da mulher pela opção de interrupção voluntária da gravidez, destaca-se a pesquisa empírica realizada com seis mulheres que apurou como a classe e a raça determinam diferentes itinerários do aborto. Nathália Diórgenes e Rosineide Cordeiro relatam que a experiência do aborto se desenvolve diversamente entre mulheres brancas de classe média e mulheres negras de classes populares (LIMA; CORDEIRO, 2020). Na amostra adotada, a pesquisa constatou que mulheres brancas de classe média têm processo de decisão longo, onde são fatores de influência a falta de condições psicológicas, a projeção profissional que adia o momento da escolha pela maternidade e a proteção de rede de apoio composta pela família, amigas e parceiro. Por outro lado, as mulheres negras de classes populares apresentam um processo de decisão pelo aborto rápido, influenciado pela ausência do parceiro, por um estado de solidão e frágeis redes de apoio.

Voltando ao apurado pela Defensoria do Estado o Rio de Janeiro, no desespero de salvarem suas vidas da prisão, sofrem silenciosamente por longos períodos, tendo por medida última a busca do auxílio médico, é nesse momento que são atingidas pelo poder punitivo, posto que nas unidades de saúde, havendo indício da prática de aborto a equipe médica efetiva o chamado da polícia.

Com isto em mente, avançamos para o segundo pilar de apresentação da expositora que em confluência com os aspectos criminológicos da norma. Tendo os resultados de incidência mais gravosa da criminalização na população preta e parda, de baixo poder aquisitivo e ocupante de regiões pobres, ressalta o racismo estrutural exercido pelo sistema penal.

Fundamenta a proposição do uso do sistema penal para a manutenção das classes dominantes no poder como discriminação sistemática na violação do direito a igualdade,

⁹ “Em seu sentido social, a palavra indica grupos amplos, entre os quais a distribuição desigual de bens econômicos e/ou a divisão preferencial de prerrogativas políticas e/ou a diferenciação discriminatória de valores culturais resultam respectivamente da exploração econômica, da opressão política e da dominação cultural. Tudo isso, potencialmente, leva ao conflito social pelo controle de recursos escassos.” Cf.: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 92.

protegido pelo artigo 3º, IV da Constituição de 1988. Lélia Gonzalez (GONZALEZ, 2020, p. 50) traduz essa realidade jurídica ao afirmar que o racismo atua como um constructo ideológico cujas práticas se concretizam em discursos de exclusão. Articulando a proposição dos processos de discriminação racial com a proposição estabelecida por Poulantzas na reprodução dos lugares de classes divididas em duas vertentes: nos lugares das classes no enfoque principal e na reprodução dos atores e suas distribuições entre esses lugares, secundariamente.

A raça está imbricada na função real do poder penal, pois é a mulher negra o objeto da tripla discriminação. Conforme apresentado pela pesquisa, as mulheres pertencentes ao grupo 1 possuíam nível escolar inferior e exerciam atividades laborais de baixa remuneração. Lélia Gonzalez relata ainda a deterioração das possibilidades do mercado de trabalho para a mulher negra e sua rotina extenuante. A falta de perspectivas, o trabalho na prestação de serviços domésticos, a dupla jornada nos cuidados caseiros, a rotina de educação dos filhos (filas nos postos de saúde para conseguir assistência médica, reuniões escolares, supervisão dos estudos). Tudo isso atua na subordinação e inferiorização da mulher preta e parda, e resulta nas limitações de garantia da sua saúde física e psicológica.

Fundamental associar a criminologia feminista em sua interpretação macrossociológica com a criminologia do racismo e da cultura para questionar se o impacto das mulheres no sistema penal tem o papel reprodutor ou transformador das estruturas sociais. Há, pois, como argumentado pela Defensoria Pública que a criminalização do aborto, por atingir mais gravosamente as mulheres pretas, pardas e pobres, viola o direito à igualdade na dimensão estrutural do qual é titular a população negra brasileira.

O terceiro pilar de exposição aborta a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para controlar a constitucionalidade do aborto em decisão majoritária. Na perspectiva do exercício do poder na concepção estrutural do racismo, as normas jurídicas são criadas por instituições oriundas da distribuição desigual de poder. A exposição aborda o conceito do pacto sexual e racial presente da Assembleia Constituinte, onde a única mulher negra constituinte foi Benedita da Silva.

A argumentação de ausências na deliberação legislativa constituinte perpetua ao momento presente. Com efeito, a teoria política feminista busca a efetivação da proteção igualdade por meio de políticas públicas destinadas a diminuir a discriminação. Vanessa

Berner¹⁰ destaca que a formulação das normas resulta da opressão política proveniente de indivíduos, grupos e instituições que detêm o poder. Incorporando essa ótica, os mecanismos utilizados pelo Estado na elaboração normativa e na formulação de políticas públicas se traduz no poder disciplinar de manutenção dos privilégios culturais e políticos. Assim, afirma que a utilização vaga das categorias de igualdade e cidadania resulta em uma neutralidade opressora que apenas é combatida com o exercício do Direito e da Política a partir da perspectiva feminista.

A ausência de representação política diversa com atores que atuem na modificação e proteção das camadas sociais vulnerabilizadas converge para a perpetuação do uso do sistema penal desigual. Não é outro o resultado, a lei sendo a instituição formal de controle age na seletividade estigmatizante da mulher, proveniente da ideologia do patriarcado e do capitalismo.

Reconheço que o discurso da expositora da Defensoria Pública alarmou para três pilares de reconhecimento do racismo estrutural da norma criminalizadora, pois apresentou levantamentos empíricos, a função real do sistema penal, e a necessidade de acionar o Supremo Tribunal Federal para driblar a ausência de representação política. De fato, a teoria política feminista desenhada no discurso busca mais do que avaliar a autonomia decisória na perspectiva de efetivação democrática, como alarma para a necessidade de manusear a garantia da igualdade como instrumento de resistência ao racismo estrutural brasileiro. Sob essa ótica, passo a análise do caso jurídico citado pela expositora.

2.2. INGRIANE BARBOSA E O CASO TALO DE MAMONA

Em Itaipava, em 18 de março de 2021, o caso que estava na pauta do dia era amplamente conhecido. Esteve nas manchetes tanto nacionais quanto internacionais com o apelido popular de "talo de mamona" e foi mencionado no Supremo Tribunal Federal

¹⁰ “O feminismo é uma teoria política e, ao mesmo tempo, um movimento social em busca de igualdade de direitos que vem transformando a sociedade de muitos países há mais de 300 anos. Essas transformações se deram pela conquista de novos direitos, pela construção de órgãos estatais encarregados de promover a igualdade de gênero por meio de políticas públicas destinadas a diminuir a discriminação. Para compreendermos estes mecanismos de silenciamento e exclusão, é preciso refletir sobre a sutil relação entre o Direito e a Política em uma perspectiva feminista.” Cf.: BERNER, Vanessa Oliveira Batista. *Mulheres, feminismo e resistência política*. In: BERNER, Vanessa Oliveira Batista; GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel Eugénio (Orgs.). **Direito e estruturas de poder: gênero, raça e classe**. 1. ed. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2021.

durante o julgamento da Audiência Pública realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018. Ao realizar uma busca em arquivos de transcrição da audiência no formato "pdf", encontrei 7 referências à expressão "talo de mamona" e 14 citações ao nome "Ingriane", sendo 5 delas com o nome completo "Ingriane Barbosa". O grande número de menções evidencia a relevância desse incidente para o tema do aborto voluntário.

O ocorrido, no interior do Rio de Janeiro, possui uma história repleta de sensibilidades que refletem o dramático panorama brasileiro em relação ao aborto. Em um cenário caracterizado pela pobreza, desespero, angústia e medo, mulheres diariamente colocam em risco seu maior bem: suas vidas. Essas vidas se refletem nos alarmantes índices de mortalidade materna, embora ainda permaneçam ocultas nas estatísticas (NUNES; MADEIRO; DINIZ, 2019).

Utilizando como lente analítica o conceito de autonomia apresentado por Flávia Biroli para o exercício dos direitos humanos, o andamento do estudo me levou a participar do grupo de pesquisa “Mulheres Encarceradas: uma proposta de pesquisa, ensino e extensão sobre mulheres presas do Rio de Janeiro” da Universidade Federal do Rio de Janeiro, coordenado pela professora Luciana Boiteux e que realizou atuação processual no caso em tela¹¹. Assim, em março de 2021 fui convidada pela coordenadora do grupo para acompanhar a sessão de julgamento a ser realizada perante o plenário do Tribunal do Júri.

Observando como os atravessamentos de opressão apresentados por Lélia González se apresentam para o exercício da autonomia, vê-se a limitação pelo resultado do exercício dos direitos formais e das desigualdades. O fato de incorporar as forças de poder atuantes sobre a mulher que pratica aborto na sociedade brasileira ao estudo implica em considerar a atuação da coerção física, das restrições legais, dos padrões de socialidade e do acesso aos recursos materiais (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 37).

A discussão aqui apresentada incorpora os cruzamentos de raça, classe e gênero, pois a dissociação de qualquer uma dessas dimensões resultaria em uma análise parcial do fato. A necessidade de considerar esses aspectos decorre do próprio objeto de estudo, uma vez que a representação imagética da mulher durante o julgamento envolve

¹¹ MULHERES ENCARCERADAS: uma proposta de pesquisa, ensino e extensão sobre mulheres presas do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: http://sigproj.ufrj.br/apoiados.php?projeto_id=106702. Acesso em: 2 out 2021.

questionamentos sobre o exercício livre de sua sexualidade, sua autonomia e o papel do cuidado.

Trata-se de um processo penal relacionado a um caso de aborto voluntário ocorrido no distrito de Itaipava, na cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro/BR, que ficou conhecido nacional e internacionalmente pelo tamanho da dor de suas protagonistas. O caso está sob competência do tribunal do júri, pois se trata de crime doloso contra a vida, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal. Crimes dolosos contra a vida incluem homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação, infanticídio e aborto.

O procedimento do tribunal do júri é regido pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, tendo sido substancialmente modificado pela lei nº 11.689 de 2008. Diferentemente dos processos sob procedimento ordinário, o rito do tribunal do júri é bifásico, com uma fase de instrução preliminar e outra de julgamento em plenário. Na instrução preliminar, o juiz avalia a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria e participação. Com a sentença de pronúncia, inicia-se a segunda fase, em que as partes envolvidas são interrogadas perante o conselho de sentença.

Segundo a denúncia, no dia 6 de maio de 2018, a ré inseriu um talo de mamona no útero da vítima, com o consentimento desta, com o objetivo de provocar o aborto. A escolha da mamona para o procedimento decorreu de suas propriedades tóxicas e da facilidade de obtenção. O objetivo era apurar as ações previstas nos artigos 126 e 127 do Código Penal Brasileiro, que tratam do aborto com o consentimento da gestante, na modalidade qualificada pela morte da vítima. A pena foi agravada pelo fato de ter sido praticada mediante pagamento.

Preliminarmente, é importante destacar que a pena prevista no art. 124 do Código Penal Brasileiro é de um a três anos, enquanto o art. 126 prevê reclusão de um a quatro anos. Em casos em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, é cabível a suspensão condicional do processo, desde que o acusado não seja reincidente em crime doloso, entre outros requisitos.

No contexto deste caso, o falecimento da vítima impediu a concessão da suspensão condicional do processo, resultando no agravamento da acusação, pois, nos termos do art. 127 do Código Penal, nos casos em que ocorre a morte da gestante, as

penas são duplicadas. Isso levou a uma pena acima do limite mínimo para a suspensão condicional do processo.

Após apresentar as peculiaridades que resultaram no julgamento pelo Tribunal do Júri, iniciarei destacando os documentos processuais objeto deste estudo, incluindo o registro de ocorrência, a denúncia, a decisão de recebimento da denúncia, a sentença de pronúncia e a sentença proferida no júri popular. A análise desses documentos incluirá características físicas, econômicas e sociais, bem como o estado de vulnerabilidade e os pontos de convergência entre as trajetórias pessoais e o processo de socorro hospitalar.

Destaco das informações contidas no registro de ocorrência que a vítima tinha trinta e um anos, era negra, solteira, mãe de três filhos e empregada doméstica. Ela estava em uma relação amorosa e procurou seu companheiro para pedir ajuda; no entanto, segundo registros obtidos em seu celular, ele se ausentou do procedimento. Das mensagens de texto constantes nos autos, avalia-se que a vítima sofreu por três dias antes de procurar socorro médico, apresentando sintomas de febre, fraqueza no corpo, sangramento, vômitos e vertigem. Segundo relata a sentença de pronúncia, a vítima teria alegado estar desesperada, tendo falecido após dez dias da realização do procedimento.

Já a ré é negra, solteira, mãe e sem ocupação formal. Da narrativa constante no registro em análise, é válido pontuar que esta atuou sozinha durante o procedimento, não pertencendo a uma clínica especializada. A miserabilidade da narrativa define outro elemento, o meio escolhido para o procedimento. Foi por meio de um galho de planta amarrado por uma linha, o talo da planta mamona, que se objetivou o aborto. Ressalta-se ainda que a ré afirmou que já havia realizado o mesmo procedimento em si, com êxito.

Do modo de operação do fato, na pesquisa sobre os itinerários e métodos do aborto (DINIZ; MEDEIROS, 2012), Débora Diniz assume a proposição que itinerário é o percurso feito por mulheres para a consumação do fato ilegal. Entre chás, misturas líquidas e ervas que são associadas a medicamentos obtidos sem prescrição médica e controle sanitário adequado, constata-se que o início da ação é majoritariamente no horário noturno e no domicílio da gestante, sendo o término no hospital. O encerramento da ação em ambiente hospitalar sinaliza o agravamento da saúde da gestante, visto que recorre ao socorro médico quando ausente de soluções domiciliares. Cenário que constata a solidão e a precariedade dos métodos utilizados na tentativa de interrupção gestacional.

A pesquisa apurou que as fórmulas caseiras¹² de regulação do ciclo menstrual que compõe ervas naturais são misturadas a medicamentos, majoritariamente ao fármaco nomeado de Cytotec. Somando a pesquisa pelo acesso ao medicamento de uso comum na cultura do aborto do Brasil, considerações regionais se avolumam.

Na cidade do Rio de Janeiro, o fármaco é tradicionalmente comercializado no maior mercado popular da região central da cidade localizado nos arredores da rua Uruguaiana (PRADO et al., 2021). A reportagem apresentada pela empresa de jornalismo Globo, em novembro de 2021, apurou a comercialização por ambulantes na saída do metrô na Estação Uruguaiana. Foi relatado que os vendedores se aproximam, principalmente, de mulheres e casais, perguntam de quantos meses de gestação e ditam quantos comprimidos a mulher deve utilizar, oralmente e com aplicação no útero.

A escolha do espaço geográfico sinaliza as consumidoras do produto, sendo dirigido prioritariamente a que frequenta essa região, isto é, pessoas pertencentes as camadas econômicas populares. Em comparativo com a média de tratamento oferecido em clínicas particulares, conforme apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o valor oferecido à reportagem é inferior, pois para compra de quatro comprimidos foi R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo posteriormente negociado um desconto com o valor final em R\$ 350,00. O levantamento jornalístico reforça o impacto desproporcional da norma criminal entre as classes sociais fruto da estrutura econômica capitalista.

Para entender o mecanismo de violação do princípio da igualdade, conforme descrito no artigo 5º da Constituição Federal, deve-se atentar ao *modus* das práticas de exclusão e dominação. Alessandro Baratta (BARATTA, 1999, p. 62) aborda a superação da visão abstrata da mulher com a incorporação das lutas dos demais excluídos do pacto social da modernidade, ou seja, da desconstrução da teoria contratualista do patriarcado. Da conceituação da democracia no relacionamento das variáveis do gênero e de classe. O acesso a medicação sem orientação médica realizado na calçada por ambulantes resulta da desigualdade estrutural econômica. Mulheres pobres, majoritariamente pretas e pardas,

¹² “As fórmulas utilizadas variaram de mulher para mulher: Coca-Cola no sereno com sonrisal, pimenta, sena e cidreira; buchinha-do-norte; amargosa; quina; mistura de ervas; mal-com-tudo; arruda; melão-de-são-Caetano; rosas brancas e vermelha com cravo e canela.” Cf.: DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p. 1671-1681, jul. 2012.

conforme apontado nas pesquisas descritas acima, são o público alvo desse comércio ilegal.

Do prontuário anexado a investigação, não foi possível constatar o uso de misoprostol, não havendo dentre os documentos juntados, exame de sangue solicitado para a investigação da substância, sendo apenas relatado que: “Ao exame especular foi encontrado material amorfo com odor fétido, placenta e pedaço de galho (enviado para o histopatológico)” (RIO DE JANEIRO, 2018, p. 125). No entanto, ao longo das mensagens enviadas por celular a vítima relata que já havia ingerido remédio e colocado pesos na barriga, apenas após o insucesso dos mecanismos é que recorreu a ajuda da ré¹³. Na certidão de óbito consta como causa da morte septicemia, endometriose bacteriana abortamento.

Sobre a escolha do método e o tempo de sofrimento que a Sra. Ingriane esperou até a busca por socorro médico, a expressão do estado psicológico do desespero se impôs nos atravessamentos sociais que combinaram para o resultado fatal. Durante as mensagens, a vítima se mostrava aflita com a possibilidade de ser mãe novamente, e após o procedimento do medo de não ter funcionado¹⁴. O medo da nova gestação indesejada frente às opções de tratamento possíveis para vítima mostra o rompimento da igualdade material.

A igualdade material é violada no momento em que mulheres que possuem as mesmas características da vítima sofrem as restrições ao aborto de forma mais gravosas, por não terem acesso a clínicas, ainda que clandestinas, onde o tratamento apresenta maior qualidade, ou de disporem de dinheiro para custear a realização de procedimentos onde a prática é legalizada.

Vera Regina Pereira de Andrade, ao tratar a utilização do sistema penal na proteção das mulheres, traz a percepção da violência institucional plurifacetada (ANDRADE, 1999). O conceito foi desenvolvido para criticar a ampliação das normas

¹³ “Eu não posso levar isso adiante. Já coloquei um peso na minha barrinha de dez quilos tomando o remédio e nada. Vou parar de tomar essas porcarias que vou acabar morrendo e vou nessa mulher. Acabei de ligar pra ela pra tentar negociar valores mas tem que ser a vista mesmo.” RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). **Processo nº 0012424-16.2018.8.19.0042**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 37.

¹⁴ “Tô ficando deprimida. Choro todos os dias só de pensar na hipótese de ser mãe de novo.” “Sou mãe de três. Nem posso mas ter outro filho”. RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). **Processo nº 0012424-16.2018.8.19.0042**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 61.

criminais de proteção das mulheres vítimas de violências de gênero, mas utilizo aqui retirando o olhar da mulher vítima do sistema penal e trazendo esse olhar para a mulher ré, nos processos de aborto.

O sistema de violência institucional possui dois grandes *locus* de atuação: a violência estrutural da sociedade promovida pelas relações sociais capitalistas que atua na limitação dos métodos mais seguros. No escalonamento do valor a ser cobrado proporcionalmente a insegurança e risco de morte a usuária temos a face visível da desigualdade de classes. Complementariamente, há a violências das relações patriarcais que atua na desigualdade de gênero que recria os estereótipos no campo da moral sexual. O risco de morte e a gravidez indesejada é a consequência da mulher que vive a sua liberdade sexual. A incorporação desse olhar promovido por Vera Regina Andrade, permite realizar a crítica ao sistema penal que têm como função declarada a proteção do feto, quando a função real apresenta se apura a popularidade do método e o acesso com maior proteção a quem possui renda para arcar com os custos.

E as limitações da pobreza seguem ao observarmos que ambas, a acusada e a vítima possuíam residência na mesma região, sendo mulheres pobres. Possuíam história de vida similares, cuja vulnerabilidade se apresenta em diversos planos.

A ré esteve ao longo da fase inicial do processo sendo defendida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Vale esclarecer que esse caso possui um segundo réu, o amigo da vítima que enviou o número telefônico da ré, indicando-a para o procedimento. Ambos foram patrocinados conjuntamente pelo órgão público até 30 de setembro de 2020, momento em que requereu a substituição do defensor pela advogadas integrantes do Projeto de Extensão Mulheres Encarceradas da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Da marcha processual pontuo que a denúncia foi recebida no dia 20 de julho de 2018, determinando a prisão preventiva da acusada. No dia 2 de agosto de 2018 apresentou defesa prévia requerendo a conversão da prisão preventiva em domiciliar, informando que a ré é mãe solo de uma criança de três anos de idade, que precisa de seus cuidados para garantir o crescimento saudável. Em audiência realizada na primeira fase no dia 13 de fevereiro de 2019, a acusada permaneceu em silêncio. O Ministério Público sustentou em alegações finais que a materialidade delitiva positivada pelo laudo de exame de necropsia, os indícios de autoria demonstrados pela prova oral e conversas presentes

nos autos, e que a morte foi resultado de procedimento abortivo comprovado pelos documentos médicos. O órgão pediu a pronúncia.

A defesa da acusada foi apresentada juntamente com a da réu que indicou o telefone para a vítima por isso, sustentou a defesa quanto a ré que concordou com a pronúncia. Apenas sendo apresentados argumentos defensivos relativos ao réu.

Sentença de pronúncia documentada no dia 9 de abril de 2019, entendeu que a materialidade do crime foi demonstrada por meio de auto de apreensão, da solicitação hospitalar de remoção de cadáver, da guia de remoção de cadáver, dos *prints* de mensagens de celular, do boletim de atendimento médico da vítima Ingriane, do laudo de exame de necropsia, da certidão de óbito e dos *prints* de ligações celulares. Entendeu que a prova coletada no processo dá indício suficientes de que tenham sido aos acusados os autores do ilícito apurado. Pontuou o depoimento da testemunha Natanael, irmão da vítima, que desconfiou que a irmã estivesse grávida, que quando a encontrou, ela estava sentindo calafrios, afirmou que quando chegou ao hospital foi informado que a equipe médica teria encontrado em seu corpo um pedaço de talo de mamona. A testemunha afirmou que as mensagens davam conta de reclamações por estar grávida, que havia a menção ao suposto pai da criança, mas que ele não queria assumir a paternidade o que fez com que Ingriane se desesperasse. Outro ponto de seu depoimento é que afirma que nas mensagens Ingriane reclamava de dores, mas a pessoa com quem conversava alertou que ela não poderia ir ao médico porque descobririam que ela abortara.

O testemunho do pai da criança também foi pontuado na sentença de pronúncia ao afirmar que ficava com Ingriane, mas não tinha nada sério com ela, apenas relações sexuais, e que quando ela contou que estava grávida, não acreditou que o filho fosse seu. Também pontua que não poderia ter filho naquele momento, pois estava em outro relacionamento.

Outro depoimento pontuado na sentença de pronúncia é o apresentado pela amiga e comadre e Ingriane que afirmou que ela estava muito desesperada para abortar, e que contou que havia tomado chá, bem como outras coisas. O relato ainda ressalta a situação econômica da vítima, pois afirma a testemunha que Ingriane havia pedido dinheiro emprestado para pagar o procedimento quando conseguiu alguém para fazer o aborto.

Já o amigo que auxiliou a vítima e é parte do processo na figura de réu, confirmou que forneceu o número de telefone da ré para a vítima, pois sabia que a referida já havia feito o procedimento em si. Confirmou ainda o valor de R\$ 300,00 cobrado pela ré.

Após a sentença de pronúncia, a Defensoria Pública apenas apresentou recurso a em relação ao acusado, não se manifestando sobre a ré. Assim, ocorreu a preclusão da sentença de pronúncia em relação a acusada com o feito seguindo para realização da sessão plenária de julgamento, na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinado pelo juiz em despacho do dia 03/10/2019.

Sendo o desenvolvimento da sessão de julgamento do plenário do júri cercado de nuances, escolhi apresentar minhas impressões e diálogos teóricos no subtópico abaixo. Assim, apresento nesse momento a conclusão do processo judicial na sentença proferida no âmbito do júri, que reconheceu a introdução do talo de mamona como causa eficiente para o resultado do aborto, tendo sido reconhecido que o ato foi praticado pela acusada. Ademais, acolheu-se o entendimento que do procedimento resultou a morte da vítima. Por esse motivo, a acusada foi condenada a dois anos de reclusão pelos crimes do art. 126 combinado com o art. 127, na forma do art. 62, IV do Código Penal. Dessa decisão é importante salientar outro aspecto, isto é, a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, onde a defesa da acusada argumentou sendo motivo relevante a miserabilidade feminina como motor do delito, foi afastada no cômputo da sentença.

Na luta feminista pela autonomia de decisão das mulheres, a análise do corpo vivo impõe incluir no debate o direito à igualdade não apenas entre homens e mulheres, mas entre cada uma dessas mulheres. Assim, em um país onde o mito da democracia racial norteia o imaginário social, entender quem são os dominadores e as dominadas torna-se necessário para a formação de um direito que observe a verdadeira democracia racial.

O lugar em que situamos a pesquisa exige uma visão interseccional. Em razão disso, é necessário que compreendamos a posição da mulher negra a partir do fenômeno do racismo e do sexismo, para desconstruir aquilo que Lélia Gonzalez (GONZALEZ, 1984, p. 232) nomeia de neurose cultural brasileira. Como o neurótico produz modos de ocultamento dos sintomas visando permanecer nas posições de controle, integrar as categorias de raça e gênero às lutas de classe evidencia o impacto desproporcional dos modos de controle estatal. Por tais razões, o exame de fontes primárias do processo

judicial nomeado de Talo de Mamona traz as representações contemporâneas dos efeitos das limitações dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

2.2.1 A mulher no banco do júri

Conforme mencionado anteriormente, estive presente no plenário do júri para observar o julgamento. Assim, inspirado pelo método etnográfico, analisarei os elementos apresentados ao longo do processo.

A data para a realização do plenário do júri foi remarcada devido à situação sanitária causada pela pandemia de Covid-19, que impossibilitou o comparecimento pessoal em ambientes fechados. É relevante observar que, até março de 2021, o dia anterior à audiência registrou o pior índice de mortes diárias desde o início da pandemia, conforme relatado pelos meios jornalísticos. Por isso, o contato pessoal foi restrito e todas as pessoas permaneceram usando máscaras de proteção durante os procedimentos.

Nos corredores do fórum, havia um burburinho e a equipe de produção cinematográfica nos encontrou. Já estávamos familiarizados com o projeto que faria a cobertura da audiência para produzir um documentário. Toda a movimentação em torno da audiência aumentou a expectativa da população local; os jurados que chegavam e os funcionários do fórum pareciam ansiosos.

Na entrada do fórum, uma mulher negra, com tranças compridas e um olhar aflito, nos aguardava. Nos últimos três anos, ela esteve privada de sua liberdade, vendo sua filha crescer nos limites de sua casa. É importante notar que a ré, após ter a prisão temporária decretada em julho de 2018, teve sua pena convertida em prisão domiciliar em agosto do mesmo ano. Por isso, com o temor de retornar à prisão, a acusada conversava com suas advogadas na entrada do fórum, sendo aconselhada a prender suas tranças com um elástico para transmitir uma imagem de seriedade, conforme esperado daqueles que se sentam no banco dos réus.

Duas mulheres terão suas histórias analisadas no julgamento: a ré e a vítima, Ingriane Barbosa, ambas com características e dramas que se entrelaçam - mulheres, negras, mães e pobres. É a manifestação palpável do racismo como parte da criminalização do aborto que coloca quem buscou ajudar a vítima no banco dos réus, pois

a vulnerabilidade e o acolhimento confrontam-se com a punição de um Estado que nega assistência médica adequada às mulheres.

O julgamento começou com o desmembramento do caso em relação ao corréu, devido à não observância do prazo previsto no art. 422 do Código de Processo Penal. Por isso, esta sessão foi realizada apenas para apurar a responsabilidade penal da acusada.

Em seguida, os jurados presentes foram convocados para se reunirem na entrada do fórum. A preparação ocorreu por meio de um sorteio, conforme previsto nos artigos 462 ao 469 do Código de Processo Penal, que determina a escolha dos jurados presentes, com um mínimo de quinze. Dos quinze sorteados, sete eram homens e oito mulheres. Considerando que o julgamento envolvia uma mulher, esse número foi favorável para a defesa, já que a perspectiva feminina diante do controle estatal é explorada durante o processo. Apenas dois jurados do sexo masculino foram dispensados dos sorteados.

A sessão plenária teve início com a entrega do relatório e da sentença de pronúncia aos jurados, com o juiz presidente realizando a leitura dos documentos. Em seguida, começou-se a inquirição das testemunhas, momento em que observei a acusada chorar muito e se encolher em desespero. As lágrimas que escorriam pelo seu rosto molhavam a máscara de proteção, criando uma atmosfera de sofrimento. Seu desespero era motivado pela tragédia que carregava consigo, a morte de uma mulher que tentara ajudar.

Os depoimentos das testemunhas permitiram compreender tanto quem era a mulher sentada à minha frente quanto quem fora a que deixara três crianças órfãs. Todas as inquirições seguiram a ordem estabelecida, com o membro do Ministério Público falando primeiro, seguido pela defesa.

A primeira testemunha era uma mulher negra de vinte e um anos, com uma fala tranquila e pausada. Ela tinha uma proximidade com a acusada, já que sua avó permitiu que morasse no mesmo terreno da família. Contou que a acusada algumas vezes pedira para usar seu celular emprestado, mas que não lia as mensagens. Quando questionada pela defesa sobre o papel materno da acusada, afirmou que esta era uma boa mãe e que suas filhas brincavam juntas.

Em seguida, passou-se à inquirição da segunda testemunha, o suposto pai da criança que a vítima carregava em seu ventre. Era um homem magro, negro e alto, que usando uma fala simples apresentou o quadro de desamparo da vítima. Ao longo do

depoimento, o promotor, formulando perguntas de modo a induzir a resposta, questionou a fidelidade da vítima, a responsabilidade da mulher pelo uso do preservativo e a construção da honestidade em relação ao estado civil entre a vítima e o suposto pai.

Do depoimento, destaco os efeitos do patriarcalismo, tão enraizado na cultura brasileira. A testemunha evidenciou a ideologia da culpabilização da mulher pelos efeitos da liberdade sexual. Além disso, afirmou que a vítima cuidaria da criança, apresentando o quadro de abandono paterno que a mãe solteira de três filhos teria que enfrentar. É a função paterna simbólica por excelência que Lélia Gonzalez ilustra com o seguinte ditado popular: *“Filhos de minha filha, meus netos são; filhos do meu filho, serão ou não”* (GONZALEZ, 1984).

Pelo depoimento foi possível reconstruir o quadro de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava, tendo enviado mensagem pedindo ajuda e relatando que o suposto pai não se interessava pela gravidez em andamento. O fato foi comprovado pelo depoimento deste em juízo que afirmou receber as mensagens e sequer respondê-las, limitando a saber informações da vítima dias após o ocorrido por uma postagem na rede social. Por estas razões tem-se que o controle penal no âmbito do aborto é levemente direcionado à mulher, sem avaliar as condições que a colocam em tal circunstância.

Além disso, a liberdade sexual da mulher que é utilizada para isentar de culpa o suposto pai do feto, pois traz a suspeita de que ela se envolvia em mais de um relacionamento retira perante a sociedade o dever de suporte daquele que também é responsável pela gestação, o pai. A construção imagética da mulher é utilizada a fim tanto de afastar a responsabilização masculina pelos abortos quanto de tornar a vítima a culpada pelo sua própria morte.

A revitimação das mulheres no judiciário brasileiro é consequência do patriarcalismo estrutural reproduzido institucionalmente. A incorporação da observação de gênero ao julgamento surge no cenário de reconhecimento pelo Poder Judiciário das desigualdades históricas, sociais e políticas das mulheres na sociedade brasileira. Com lentes de gênero aplicadas à interpretação dos casos em prol da proteção dos direitos das mulheres, foi regulamentada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, o qual se tornou obrigatório no âmbito do Poder Judiciário brasileiro por meio da Resolução nº 432/2023 e da Resolução nº 128/2022.

A violência resultante do sistema legal ou judicial que perpetua desigualdade de gênero ocasiona a violação dos direitos humanos e dos princípios de igualdade perante a lei, pois não respeita a justiça e a equidade dos procedimentos judiciais. O desrespeito à equidade processual é observado pelo tratamento desigual no Tribunal quando as partes envolvidas recebem tratamento inferiorizado com base em seu gênero, já a desqualificação da parte em razão de estereótipos deriva de tratamento que desconsidere a credibilidade da figura da vítima, a partir da expectativa social comportamental.

Apesar da recomendação para a adoção no âmbito do Poder Judiciário ter ocorrido apenas em 15 de fevereiro de 2022, ou seja, após o julgamento do caso, podemos vislumbrar as violações sofridas pela vítima, que apesar de falecida, deveria ter sua memória preservada. A proteção da imagem busca não apenas garantir o reconhecimento de suas fragilidades e dores, como também impede que a sociedade reproduza os comportamentos misóginos ocorridos ao longo da sessão de julgamento.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero é composto por três partes, sendo a primeira parte conceitual; a segunda parte consiste em um guia para magistradas e magistrados: um passo a passo; e a terceira parte questões de gênero específicas dos ramos da justiça. Sobre o tema, traz no ponto 3 o seguinte subtópico: “Justiça estadual, letra b. Direito penal, b.2. A questão da autoria no aborto e no infanticídio”. No texto pontua-se a necessidade das magistradas e magistrados de estarem atentos a influência de estereótipos que podem afetar os argumentos da acusação, da defesa e os fundamentos da decisão. Essa percepção deve possuir maior atenção na sessão do plenário do júri, uma vez que se desenvolve frente aos jurados.

O documento aponta ainda a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (2012), que tratou do permissivo do aborto para os casos de anencefalia, o *Habeas Corpus* nº 124.306 (2016), com decisão incidental de inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana e da ADPF nº 442.

Ainda, pontua o afastamento dos estereótipos sobre as condutas das mulheres busca proteger a saúde física e mental, com a análise das condições precárias que muitas mulheres experienciam. A importância de verificar como o tratamento neutro dos magistrados e magistradas no momento do plenário do júri resulta no reforço aos estereótipos de gênero e perpetua as desigualdades de tratamento visa afastar os efeitos da construção social brasileira que é marcada por profundas desigualdades e desvantagens

sistemáticas e estruturais. Em que pese, a neutralidade ser caracterizada pelo distanciamento entre a pessoa que julga e as partes, o distanciamento não pode impedir garantia de um processo justo em equilíbrio de forças. Desse modo, tendo a objetividade como critério da imparcialidade, a ação do julgador deve atuar no reconhecimento de eventuais atos discriminatórios.

A honra da vítima é gravemente atacada nesse depoimento, porém mais do que isso a sexualidade feminina evidencia a neurose cultural brasileira apresentada por Lélia Gonzalez. No texto Racismo e sexismo na cultura brasileira evidencia a construção da sexualização da mulher negra em dois momentos, no rito carnavalesco e na prestação dos serviços sexuais compulsórios na sociedade escravocrata. E isso é gerado pelos questionamentos do promotor de justiça, que frisa, um homem, jovem, branco e que exhibe uma grossa aliança que em sua fala o promotor levanta as dúvidas sobre a paternidade¹⁵.

O avanço da luta feminista no Brasil no aspecto dos direitos sexuais e reprodutivos traz a igualdade de gênero trelada ao patriarcado brasileiro como um freio social da sexualidade livre. Essa proposição surge em duas construções imagéticas. A primeira, chamada popularmente como a moça de família, ou como recentemente ficou conhecido em decorrência de uma matéria sobre a primeira dama anterior a esse governo, “bela, recatada e do lar”. O poder desse estereótipo aprisiona as mulheres ao papel de cuidadoras, mães, e principalmente, detentoras de uma sexualidade reprimida.

Ao seu lado está a etiqueta da puta (BERNER, 2017, p. 41) a quem a sociedade atribui seus olhares de julgamento. A mulher que vive livremente, sem estar atrelada a um homem, que trabalha fora do domicílio e não tem, necessariamente, um parceiro sexual fixo. A essa a sociedade permite às violações de direitos, o abandono e as coloca em estado de completo desamparo, como um castigo pela sua liberdade. Recordemos da redação anterior do art. 215 do Código Penal que trazia o conceito de mulher honesta, tendo este apenas sido suprimido na redação dada pela Lei 12.015/09. Por isso, o erotismo

¹⁵ “Testemunha: Ela comentou comigo que estava grávida. Promotor: Ela disse que o filho seria seu? Testemunha: Não lembro desse comentário não. (...) Promotor: Ela falava isso? Testemunha: Falou. Promotor: O senhor acreditou nela? Como é que foi? Testemunha: Eu fiquei um pouco em dúvida porque além de nós ter um relacionamento, eu acho que ela tinha um outro relacionamento envolvido, aí eu fiquei um pouco em dúvida.” Cf.: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). **Processo nº 0012424-16.2018.8.19.0042**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

feminino condenado pela sociedade que vai imprimir às mulheres livres que seus direitos sejam “relativizados”.

Assim, o promotor, ao trazer essas indagações, coloca-se em posição de semelhança com a testemunha ao dizer: “O senhor não lembra? O senhor relata isso na delegacia, eu sei que é a intimidade do senhor, eu sei que talvez seja desconfortável, eu compreendo a sua posição”. Nesse ponto, a intimidade da vítima, cuja causa da morte está sendo analisada, tem menos espaço do que a da testemunha e a compreensão de empatia entre a posição de homens.

Desprende-se outro fator da conversa, o dogma religioso da culpa versus a necessidade econômica. A autonomia relacional formada pela introspecção dos dogmas religiosos teve ponderação no espaço de escolha. Como categorização da autonomia decisional tem-se as relações familiares, sociais e das instituições dominantes (BERNER, 2017, p. 41).

O castigo divino é um fator valorizado em sua escolha, sendo as conversas de texto realizadas entre a vítima e o susposto pai lidas no julgamento¹⁶. O desespero que a vítima se encontrava foi superior a culpa religiosa que determina a proibição do procedimento. No caso concreto, as necessidades econômicas e psicológicas se sobrepulseram a proibição normativa, tendo o grau de autonomia individual afastado a opressão ideológica.

O panorama de angústia não se limita apenas à reprodução do quadro social da vítima. Finalizado o relato da testemunha, inicia-se a inquirição da acusada pelo juiz presidente. Usando uma roupa jeans e com as mãos tremendo, ela inicia contando a história por trás do ato. Importa entender o que a fez aceitar realizar o aborto naquela mulher, pois como alertado no início do estudo a miséria é o motor do relato.

¹⁶ “Promotor: (...) Ela tem outras conversas com o senhor e nessa conversa aqui, se eu não me engano dia 3 de maio de 2018 ela narra para o senhor: ‘Sei que você não se interessa pelo assunto, mas não quero ficar com a consciência pesada sozinha e receber o castigo de Deus sozinha também, mas nós dois queremos algo em comum, ainda mais nessa fase boa da minha vida, é um menino, soube ontem, vou tirar sábado de manhã, me deseje sorte já que vou pagar dois mil reais para tirar. Testemunha: Eu não sei nem o motivo pelo qual eu estou aqui, sinceramente. Defesa: Porque o senhor prestou depoimento, o senhor foi convocado como a pessoa que foi indicada pelos termos do processo com quem a (vítima) mantinha relações e a quem ela atribuía a paternidade desse feto que ela estava carregando, por isso a importância dessas suas perguntas.”. Cf.: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). **Processo nº 0012424-16.2018.8.19.0042**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

A acusada contou que aceitou realizar o procedimento, pois estava morando de “favor”, após ter que abandonar a casa onde morava. Saiu com o mínimo possível após seu irmão esquizofrênico, na posse de uma faca, invadir o quarto onde dormia com a sua bebê. Todo o fato ocorreu quinze dias antes de ser procurada pela gestante. Quando questionada a respeito da quantia recebida, confirmou que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), valor inferior a metade do salário mínimo nacional à época dos fatos.

O relato que apresenta o real panorama brasileiro, que além razões que levaram a esse momento, ainda destaca que já havia praticado o aborto em si antes e que esse meio rudimentar de provocar a expulsão do feto é comum na sua região¹⁷.

Por diversas vezes a acusada tem sua voz embargada ao falar e seu corpo contraído. Suas mãos ficam sempre apertadas, ou apertam o microfone com força. Ela olha para o juiz como quem espera a compreensão de sua situação. São duas as causas que a levaram a esse ponto, a empatia e a necessidade financeira.

Outro ponto se destaca, a demora da vítima para buscar socorro médico. A acusada relatou que a vítima somente foi ao hospital público, após ter expulsado o talo de mamona pelo sangramento. Isso porque conforme relatado¹⁸, em conversa com a mesma para saber seu estado de saúde a mesma disse que havia expelido o material e que os médicos informaram que ela estava com infecção generalizada.

Nesse ponto vale ressaltar que por medo de serem presas, mulheres sofrem durante longos períodos de tempo antes de buscarem ajuda médica especializada (DINIZ; MEDEIROS, 2012). O sofrimento não é uma escolha e sim uma consequência da repressão, posto que as denúncias de aborto são majoritariamente realizadas pelos hospitais. Soma-se a isto o fator econômico que leva mulheres ricas a pagarem pelo procedimento em clínicas privadas que apresentam maior grau de segurança sanitária e

¹⁷ “(...) Acusada: Eu introduzi um talo de mamona com um pedaço de linha (choro) na ponta. Juiz presidente: Um pedaço de? Acusada: De linha. Juiz presidente: Quem ensinou a senhora a fazer isso? Acusada: A gente trocando em conversas, no meu bairro é muito conhecido, outras pessoas já tinham feito esse método. Juiz presidente: Qual a profissão da senhora? Acusada: Cozinheira”. Cf.: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). **Processo nº 0012424-16.2018.8.19.0042**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

¹⁸ “Acusada: Antes dela ir pro hospital ela falou que já tinha dado tudo certo e que já tinha saído tudo. ‘Tudo mesmo (vítima)?’ ‘Tudo’. Aí eu falei assim, então você vai pro hospital. No hospital ela falou que tinha feito os exames e que tinha dado uma infecção generalizada nela. (...) Acusada: O troço, aí eu perguntei como assim? você não falou que tinha saído tudo? ‘É, mas eles encontraram’.” Cf.: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). **Processo nº 0012424-16.2018.8.19.0042**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

especializada. Enquanto as mulheres pobres se submetem a procedimentos rudimentares e altamente arriscados, como o uso de chás abortivos, remédios sem controle e técnicas envolvendo agulhas de tricô, cabides e tesouras.

Conforme a audiência foi avançando pude analisar os rostos e comportamentos dos jurados. Primeiro me atentei ao recorte social dos jurados, para tanto impõe-se que a seleção dos jurados ocorre por alistamento realizado anualmente, em número proporcional aos habitantes da comarca e com participação obrigatória.

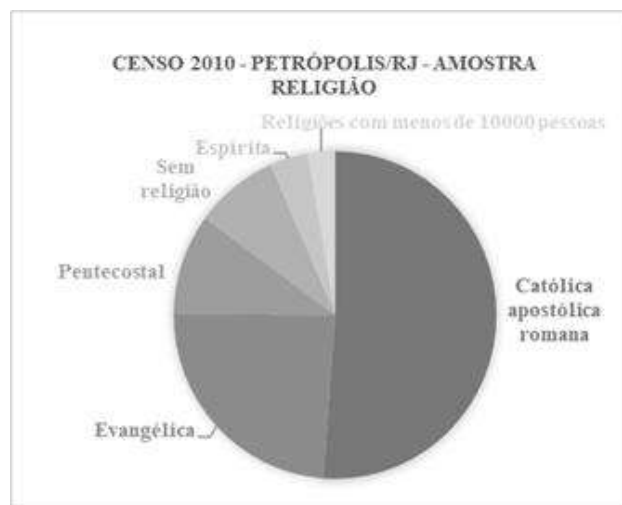
É nesse aspecto que surge o questionamento: por quais pares os acusados e acusadas são julgados? Isso porque, a lista de composição dos jurados apresenta um recorte social definido, com ampla eleição de funcionários públicos e integrantes da classe média (FIGUEIRA, 2008, p. 117). Desse modo, se avalia como a classe social e econômica da seleção de jurados produz semelhanças ou distanciamentos entre estes e os que se encontram no presente julgamento.

A comarca do julgamento por possuir um menor número populacional houveram oitenta alistamentos provisórios, por meio do diário oficial, para o ano de 2021¹⁹. Dentre estes, observou-se o nome de cinquenta e um nomes femininos e vinte e nove nomes masculinos, tendo assim, a maioria feminina. Utilizando dos meios disponíveis, foi possível encontrar informações públicas na rede mundial de computadores de aproximadamente metade de seus integrantes, pelos quais constatou ampla participação de funcionários públicos, em sua maioria professores da rede municipal de ensino e integrantes de classe média.

A inclinação religiosa foi outro dado foi explorado, uma vez que tais convicções constituem meios aptos a influenciarem julgamentos. É sabido que a religião declarada não subordina mandatoriamente as escolhas individuais, no entanto, a pesquisa Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apresentou que a cidade de Petrópolis/RJ possui uma população majoritariamente vinculada a religiões conservadoras (IBGE, 2010) cujos discursos postulam pela criminalização do aborto.

¹⁹ Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Gráfico 3: Censo 2010 – Petrópolis/RJ, por religião.



O conselho de sentença definitivo foi composto por cinco mulheres e dois homens. Anteriormente, havia realizado uma breve pesquisa as informações disponibilizadas pelos buscadores da rede mundial de computadores e apurei que dos nomes que compulseram o conselho três eram funcionários públicos de nível superior, duas funcionárias públicas no cargo de cozinheira, um estudante de direito de universidade privada e uma proprietária de empresa de assistência domiciliar.

Entre os integrantes, uma chamou a atenção da equipe de gravação, o que foi posteriormente repassado à defesa, a jurada após ver o seu nome confirmado, retirou seu cordão de crucifixo de baixo da camisa e o expôs. Esse fato trouxe reflexões que se somaram à observação da força dos marcadores estruturais presente no julgamento.

Sob o aspecto representativo do tribunal do júri ocorre a construção deste sob o aspecto ideológico do liberalismo político que possui como pilar central a o princípio da igualdade jurídica de todos os seus cidadãos (FIGUEIRA, 2008, p. 117). Assim, a condição de representatividade popular que irá disseminar a credibilidade do povo no julgamento realizado pelo judiciário, por meio do conceito de que todo o poder emana do povo. Por isso, a observação do caso “talo de mamona” permite identificar como a classe média que se encontra majoritariamente na composição do júri, atua na identificação de suas experiências de vida ou torna-se prejudicada pela ausência de multiplicidade dos perfis escolhidos.

Encerrado o depoimento da ré, o juiz presidente questionou os jurados se haviam perguntas a serem feitas, surgiu um movimento positivo. Um funcionário buscou o questionamento que foi feito por escrito, por um jurado homem, branco e jovem.

A pergunta realizada se referia a questões jurídicas específicas, o que não é comum a pessoas sem formação em Direito. É possível que esse seja o estudante. A figura do acadêmico de direito, apesar de comumente presente no júri, fere a noção estrutural de sensibilidade legal da comunidade, uma vez que se o propósito é encontrar nos costumes a adequação ou repulsa da conduta praticada em comparação com o ideal social. Assim, aquele que possui conhecimento jurídico ao se posicionar tecnicamente perante o fato, realiza justamente o movimento oposto, o que distancia os jurados da acusada.

Após o intervalo do almoço, o julgamento é reiniciado. Temos neste momento os debates que serão feitos obedecendo a ordem imposta pelo art. 479 do Código de Processo Penal, ou seja, primeiro apresenta o Ministério Público e em seguida a Defesa. O tempo previsto para a acusação e a defesa é de uma hora e meia, no entanto conforme solicitado pelo juiz presidente no início da audiência, ambas as partes se comprometeram a serem céleres na medida dos atos, posto que nos encontramos em meio a pandemia de Covid-19 e o plenário, apesar de se encontrar com as pequenas janelas abertas é um ambiente fechado que oferece riscos a todos no recinto.

O promotor inicia a sua apresentação elogiando ressaltando que é substituto na comarca, e esse é o seu último julgamento. Realiza inúmeros agradecimentos ao juiz presidente e aos jurados, isso me alerta para o sentimento que essa fala pode provocar nos jurados. Essas estratégias de proximidade utilizadas no âmbito da disputa argumentativa me chamam atenção. Seriam eles os representantes do povo ou representantes institucionais? A tentativa de estabelecer empatia com os jurados é uma tática comum para ambas as partes, mas a promotoria tem privilégios, pois desenvolve a sua atuação cotidianamente no mesmo local. A figura íntima tem mais força do que as advogadas forasteiras que estão ao lado da ré, e o promotor usa deste fato.

Sua explanação se inicia solicitando que os autos sejam transmitidos na tela para todos os jurados acompanharem. Virando as páginas virtuais do processo na tela de transmissão, ele faz referência aos documentos, praticamente lendo-os e resume a sua acusação aos termos da denúncia, com apresentação tímida dos detalhes processuais.

É dada a vez a defesa que é dividida em três atos. A primeira advogada começa a sua fala fazendo uma importante explanação, pois é importante para os jurados entenderem o motivo de uma ré pobre ser acompanhada por quatro advogadas particulares. Por isso, elucida que o projeto universitário realiza a defesa gratuita a mulheres que respondem a processos criminais. No dia da audiência apenas compareceram quatro advogadas, no entanto muitas trabalharam conjuntamente para a produção da defesa.

Pela defesa são trazidos questionamentos sobre as consequências da criminalização do aborto no Brasil: De quem é a culpa pela morte dessa vítima? É o Estado quem deveria estar sentado no banco dos réus?

É salienta que nem o processo penal e nem pena podem ser um meio de vingança. É a ilegalidade e a falta de condições sanitárias que gera o perigo, pois o aborto em si é um procedimento simples e seguro.

Finalizados os debates, inicia-se o momento dos questionamentos, que são regulamentados pelo art. 483 do Código de Processo Penal. A esses questionamentos foi respondido por maioria, sim para a materialidade do fato, sim para a autoria da acusada e sim pela o resultado morte. Foi respondido não ao quesito de absolvição da acusada. É importante ressaltar que atribuído mais de três respostas iguais, sim ou não, para o mesmo quesito se encerra a contagem.

Inicia-se então a fase de produção da dosimetria da pena pelo juiz presidente da mesa. Ocorre que no cômputo da sentença, a acusada foi condenada à pena mínima de dois anos, tendo já cumprido em prisão domiciliar período superior. Em decorrência do cumprimento da pena, é julgado extinta a pena.

Ao final da leitura da sentença a acusada não compreendeu se seria presa novamente e se vira para nós e pergunta: O que isso significa? Uma advogada responde: Você está livre.

A liberdade conferida a ré que auxiliou a sra. Ingriane no momento de desespero veio associada a todas as violências institucionais ocorridas no processo. Dimensão simbólica presente nos discursos reforça a ideologia capitalista e patriarcal do sistema de discursividade legitimadora. Sendo a função real do sistema penal de reprodução dessa estruturação sistemática, posso compreender o julgamento do presente caso como

unicamente produzido para reforçar o *modus* de operacionalização da dominação de gênero.

Nos três processos constitucionais apresentados acima observei que estiveram presentes entidades vinculadas a proteção dos direitos e garantias das mulheres. Por meio da formulação de estatísticas que apresentam a realidade, associaram aos desenhos teóricos sustentações que descortine a função real do poder punitivo estatal, que não protege a vida das mulheres e viola o direito a autonomia, a igualdade estrutural e a cidadania. Dessa forma, passo a apuração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, buscando compreender o atuação dos movimentos feministas no processo.

3. O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO Nº 442 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em março de 2017, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, que possui como fundamento legal o questionamento da constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal em vigência no Brasil. A modalidade processual atua no controle concentrado de constitucionalidade, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 §1º da Constituição Federal de 1988, utilizada unicamente para a tutela dos direitos fundamentais, sendo admitida apenas nos casos de inexistência de outro meio apto a sanar a lesividade. Isto é, configura-se como meio extraordinário e subsidiário.

A ação constitucional foi normatizada pela lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispôs sobre seu processo e julgamento, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Esse mecanismo atua no controle de constitucionalidade que recebeu pela Constituição de 1988 a ampliação dos entes legitimados a sua impetração. A escolha adotada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) é justificada preliminarmente no ponto 2.1 da petição inicial que explica a legitimidade ativa conferida pelo art. 2º, I da Lei 9.882/1999 (BRASIL, 1999) de todos os entes já elencados no art. 103 da Constituição Federal para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O fato da representação do referido partido a época com representação de seis parlamentares no Congresso Nacional o legitima para o feito. Em relação a demonstração temática para o ajuizamento de ação de controle abstrato, afirma que o tribunal já reconheceu os partidos políticos como legitimados universais.

Trago a pertinência da escolha de ação constitucional na questão do aborto, pois a norma penal que criminaliza o aborto, conforme apresentado no capítulo 1, é anterior a promulgação da Constituição de 1988. Precisamente nesse fator que a arguição objetiva evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, sendo três os requisitos cumulativos necessários: (i) existência de ato do Poder Público capaz de gerar lesão a preceito fundamental; (ii) visa a sanar lesão ou violação a preceito constitucional fundamental, sendo o parâmetro de controle; e (iii) apenas poderá ser utilizada se não existir outro meio eficaz de sanar a lesividade em discussão – trata-

se da noção da subsidiariedade. Nessa medida, caracteriza-se por controle concentrado de constitucionalidade cujo objeto são os preceitos fundamentais²⁰.

A competência que é conferida ao Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da arguição dispondo o art. 1º, I da lei deve ser proposta quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Este é o argumento central da propositura, violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da cidadania, da promoção do bem de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação, ao direito à saúde, ao planejamento familiar e a igualdade de gênero.

Esse têm sido o argumento trabalhado pela teoria política feminista ao compreender que as previsões dos artigos 124 e 126 do Código Penal lesionam os preceitos fundamentais de proteção a igualdade, à vida e a autonomia das mulheres. Para a discussão, avalio o atual momento latino-americano que circunda o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 do Supremo Tribunal Federal, os processos evolutivos das demandas constitucionais sobre aborto, a participação social.

3.1. O MOMENTO LATINO-AMERICANO QUE CIRCUNDA O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A demanda judicial provocada pela Arguição de Descumprimento nº 442 se encontra em comunhão ao momento latino-americano de luta pelos direitos reprodutivos femininos. Em contexto, relevantes avanços têm ocorrido no âmbito judicial, a partir dos anos 2000, na América Latina por meio de um processo coordenado de movimentação político social e demandas judiciais. Na Argentina, Brasil, Colômbia e Uruguai, a proibição da realização do aborto alcançou novos permissivos legais, resultando na ampliação dos direitos das mulheres, em especial a partir do ano 2020. Em oposição as restrições brasileiras ao acesso ao aborto

²⁰ “Em resumo: a ADPF é um mecanismo de controle concentrado da constitucionalidade dos atos do Poder Público que se diferencia da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em dois aspectos fundamentais. O primeiro é o objeto mais amplo, uma vez que se pode ajuizar ADPF contra quaisquer atos estatais, e não apenas contra atos de conteúdo normativo. O segundo aspecto reside no paradigma de controle, que aqui é mais reduzido do que o verificado no âmbito da ADI. De fato, a ADPF não é cabível para se arguir violação a qualquer dispositivo da Constituição, como na ADI, mas apenas a um conjunto mais restrito de normas, identificadas como preceitos fundamentais. Adicionalmente, exige-se o requisito da subsidiariedade para que a ação seja cabível.” BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 648-649.

durante a pandemia de Covid-19, o movimento latino – americano avançou na garantia ao aborto seguro.

Aconteceu que, durante o período de emergência sanitária provocada pela disseminação da Covid-19, houve o incremento do risco de morte das mulheres, pois conforme informado pelas agências de controle sanitárias, as gestantes e puérperas a integraram os grupos de risco para o desenvolvimento das formas graves da doença (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Somando-se este dado, a restrição do acesso a saúde ocorrido durante o período da pandemia de Covid-19 produziu ainda casos de extrema tortura, como sofrido por uma menina de dez anos ano Espírito Santo. O caso, que recebeu notoriedade após ser noticiado nos principais meios de comunicação, ocorreu na cidade de São Mateus, estado do Espírito Santo ("MENINA de 10 anos...", 2020). A menina que era estuprada desde os seis anos pelo tio, vinte e três anos mais velho, teve o caso de violência descoberto após buscar socorro médico no Hospital Roberto Silves, em São Mateus, no dia 8 de agosto de 2020.

Durante o atendimento, os profissionais de saúde constataram que a criança estava com três meses de gestação e a encaminharam para o atendimento da equipe responsável pela intervenção cirúrgica. No entanto, após a criança ser internada no Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (Hucam), em Vitória, a equipe do Programa de Atendimento às vítimas de violência sexual negou a realização do procedimento de aborto. O argumento utilizado pela equipe médica fundou-se na idade gestacional, em suposto desacordo a norma técnica de atenção humanizada ao Abortamento, editada em 2005 pelo Ministério da Saúde ("MENINA que engravidou...", 2020). A negativa de garantia de direito foi justificada pela análise no momento da internação da paciente que se encontrava com vinte e duas semanas e quatro dias de gestação.

O deslinde do episódio não foi menos doloroso do que os atos de violência sexual que se impuseram a criança. Ocorre que, visando garantir o direito à proteção à saúde pelo Estado, foi necessário o ajuizamento de processo a fim de viabilizar o procedimento garantido pelo art. 128, II do Código Penal, perante a Vara da Infância e da Juventude de São Mateus, no Espírito Santo. Em decorrência das sensibilidades resultantes do fato, o juízo conferiu proteção de sigilo de justiça à ação ("JUSTIÇA autoriza aborto...", 2020).

Contudo, uma apoiadora do governo foi acusada de publicizar os dados da criança e do hospital responsável por realizar o procedimento ("SARA Winter divulga...", 2020). Com a divulgação do local, organizações contra o aborto realizaram atos de protesto no hospital na

cidade de Recife, para onde a menina foi transferida por determinação judicial (UOL Cultura, 2020). O procedimento foi finalizado em 4 de setembro de 2020.

A ação social ocorrida neste evento gerou reflexos na política pública apresentada pelo executivo. Apenas dezenove dias após a realização do procedimento na menina de dez anos, foi publicada a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020 que dispôs sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema único de Saúde.

O documento que disciplinou sobre medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, conta com dez artigos e cinco anexos. Importa destacar que a referida normativa foi assinada pelo Ministro da Saúde, Eduardo Pazuelo que possui atuação profissional como político brasileiro e general de divisão do Exército Brasileiro, pertencente ao Partido Liberal. É importante a veiculação da formação conservadora do integrante do governo que promove a publicação do referido documento, uma vez que se insere na análise de atuação de referidos movimentos conservadores.

Outra normativa do mesmo viés restritivo foi publicada no dia 8 de junho de 2022, no site eletrônico da Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde (BRASIL, 2011). O novo manual intitulado “Atenção Técnica Para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento” foi assinado por Raphael Câmara Medeiros Parente, Secretário de Atenção Primária à Saúde – SAPS.

O documento dirigido aos gestores, serviços e profissionais de saúde declarou possuir natureza de guia sobre acolhimento e atenção aos casos de abortamento, em vista a suposta defesa das vidas materna e fetal e à legislação vigente no País. Todavia, as disposições apontadas se traduziam o agravamento da metodologia de cuidado conferido às mulheres no sistema de saúde, ao definir que devem ser objeto de investigação as pessoas que recorrem ao aborto nos casos permitidos em lei.

O documento lançado pelo Ministério da Saúde em junho de 2022 além de consistir em retrocesso ao avanço dos direitos e garantias das mulheres, visto que não promoveu o atendimento humanizado e acolhedor, limitou os direitos das mulheres que buscam auxílio no Sistema de Saúde.

Destaca-se do manual, em sua página 14, lemos: “Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser

punido”, numa clara tentativa de desestimular a prática naqueles casos previstos ou amparados pela Lei – quando a gravidez decorre de estupro, representa risco à vida da gestante ou há anencefalia do feto – e de reforçar uma agenda pessoal do secretário que, em diversas ocasiões militou contrariamente ao abortamento.

As normativas em análise foram publicadas durante o governo de extrema direita que se estabeleceu no Brasil entre os anos de 2019 e 2022. Como resultado do movimento político de viés conservador, as medidas de restrições aos direitos das mulheres, que culminaram na produção de documentos orientadores de critérios para o acesso ao aborto legal, se encontraram em movimento contrário aos processos ocorridos na América do Sul.

Ocorre que, a América Latina apresenta altos índices de gestações não planejadas, segundo dados do Instituto Guttmacher. O agravamento dessa situação ocorreu entre os anos 2015 e 2019, momento em que a proporção desses casos que terminaram em aborto aumentou de 38% para 46%, indicativo que enfatizou a emergência sanitária da questão (GUTTMACHER INSTITUTE, 2022). Em face dessa demanda, organizações sociais articularam ações legais com o objetivo de descriminalizar o procedimento de aborto voluntário por meio de duas vias democráticas, o legislativo e o judiciário.

Nos últimos três anos, dois países da América do Sul aprovaram de normativas que legalizaram a prática do procedimento, a Argentina e a Colômbia. Ocorridas ao longo da pandemia de Covid-19, a regulamentação constituiu novo viés de garantia da proteção da vida, uma vez que as gestantes e puérperas apresentaram elevados índices de mortalidade ao contraírem o vírus, constituindo assim fator de incremento do risco (CHMIELEWSKA et al., 2021).

Entretanto, no Brasil a questão sanitária recebeu tratamento diverso. Segundo informativo da Fiocruz, durante a pandemia de Covid-19²¹, o país registrou as maiores taxas de mortalidade materna mundiais. Fundamenta a alegação, os dados relatados no boletim extraordinário do Observatório Covid-19 que apontaram o crescimento acima do dobro da taxa de mortalidade materna até 25 de junho de 2021, em comparação com todo o ano de 2020.

²¹ “Desde o início da pandemia a mortalidade materna tem sido monitorada no Brasil. O Brasil é o país com o maior número de mortes maternas devido à Covid-19. Entre mulheres grávidas e puérperas, a taxa de mortalidade atinge a cifra de 7,2% – quase três vezes maior do que a atual taxa de mortalidade por Covid-19, de 2,8%.” BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Observatório Covid-19. **Boletim extraordinário**, 2021. Disponível em: https://agencia.focruz.br/sites/agencia.focruz.br/fles/u34/boletim_extraordinario_2021-junho-23-parte2-pags09-17.pdf

Ao investigar as causas das gestantes e puérperas serem elencadas como grupo de risco, pesquisas apontaram três principais determinantes: a demora no diagnóstico de Covid-19, o longo lapso temporal de espera para a internação após a confirmação da doença e a falta de tratamento médico adequado durante a internação (GUIMARÃES et al., 2023). Por tais razões, mulheres tiveram a garantia da proteção à vida humana abrangida por nova camada de risco, em virtude de não poderem dispor livremente do direito de escolha em relação ao prosseguimento da gestação.

Tais fatos atuaram diferentemente no seio social, pois na rede pública de saúde a escassez de materiais hospitalares resultaram na piora das fragilidades impostas a classe social mais precarizada. A disponibilidade de tratamento hospitalar foi ao longo do período restringida pela falta de medicamentos, aparelhos adequados e vagas em UTI com a pandemia de Covid-19.

As desigualdades apresentadas no acesso ao tratamento médico entre as redes públicas e privadas resultou no agravamento das condições de saúde para as camadas mais pobres da população. Por meio das ações judiciais por vagas em leitos de UTI e das campanhas “Vidas iguais e Leitos para todos” foi evidenciada a situação de desamparo dos usuários do sistema público de saúde. O grave estado de desamparo exposto pela ausência de leitos e de material hospitalar recomendado, resultou na violação ao direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal (COSTA et al., 2021).

O estudo Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ, apurou duas categorias de ações jurídicas referentes ao acesso à saúde durante a pandemia de Covid-19, a primeira categoria o objeto principal é a obtenção de vagas para internação no sistema público de saúde. Diversamente, no sistema privado as ações judiciais se centralizam na retirada do período de carência. Os resultados apresentados pelo levantamento, evidenciaram o estado situacional público em oposição ao privado, alarmando para violação do princípio da universalidade do sistema público de saúde, visto que a judicialização da saúde foi a via adotada para suprir as necessidades emergenciais.

A formulação híbrida do sistema de saúde brasileiro é prevista no art. 4º da lei nº 8080 de 1990, que determina que é garantido o oferecimento de rede pública, universal e gratuita aos cidadãos, podendo a iniciativa privada participar em caráter complementar. A partir das informações apresentadas sobre a judicialização, realizei levantamento nos bancos de dados governamentais com a finalidade de reconhecer a incidência dos marcadores interseccionais na

mortalidade materna por Covid-19. Para tanto, adotei os sistemas governamentais de informação openDataSUS e o Portal do Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis (DAENT/SVS/MS). No entanto, em ambos os portais não constam indicadores que possibilitem a categorização por tipo de prestador público ou privado.

Em decorrência da ausência de informações sobre o local de óbitos por Covid-19 ocorridos entre as gestantes e puérperas, não foi possível realizar a análise do marcador de classe. Contudo, o relatório de mortalidade materna de 2020 informou que do total de 2147 mulheres, apenas 642 mulheres foram cadastradas como brancas, em oposição a 258 pretas, e 1151 pardas (BRASIL, 2020). Esse número teve considerável crescimento em 2021 quando registrou-se o total de 3408 mortes maternas por Covid-19, sendo destas 1186 brancas, 412 pretas e 1699 pardas.

Conclui-se dos resultados que as gestantes e puérperas cadastradas como não brancas registraram os maiores índices de vítimas fatais da síndrome respiratória aguda grave. Por tais razões, o estudo dos registros raciais em conjunto com as três principais determinantes de agravamento de risco e os dados da judicialização no âmbito público e privado de saúde, é possível constatar que a vulnerabilidade da mulher negra e pobre resultou no incremento de risco de morte durante a pandemia de Covid-19.

Soma-se a tais fatos que, ao longo do período, o acesso igualitário ao direito à saúde constituiu nova camada de fragilidade vivenciada pela mulher negra em estado gestacional ou puerperal. Isso porque, elas enfrentaram obstáculos sociais que perpassam os vieses de classe e raça.

O tratamento diferenciado pelos profissionais de saúde na obtenção de cuidado pelo sistema público, posto que além demora no diagnóstico, da longa espera por internação hospitalar e de recursos materiais adequados ao combate da doença, ainda eram culpabilizadas pela infecção do vírus e por suposta negligência nos sintomas (DINIZ; BRITO; RONDON, 2022).

O modo relatado pelos familiares das vítimas fatais a pesquisa, realizada por Débora Diniz, apresenta a violência simbólica vivenciada pela mulher negra anônima, moradora de favelas, usuária do SUS, que passa a noite na fila das UPAS em busca de atendimento. Essas que, em decorrência da pandemia, tiveram o seu sustento diretamente afetado pelas restrições de circulação e quando buscavam por socorro eram culpabilizadas pelo infortúnio ocorrido.

Em vinculação com a pesquisa realizada por Débora Diniz, tem-se a produção da pauperização da mulher negra, denunciada por Lélia Gonzalez (GONZALEZ, 2020, p. 50) ao situar os espaços de trabalho ofertados a estas com as relações sociais. O racismo e o sexismo constituem-se elementos objetivos que integram o conjunto de práticas materiais de discriminação utilizada na reprodução das classes sociais, sendo a raça, o aspecto de subordinação que estrutura e distribui seus agentes nas relações ideológicas e políticas do capitalismo. A precarização dos postos de trabalho de baixa remuneração e da dupla jornada é enquadrada no aspecto de saúde quando relatada o comum do cotidiano popular, ou seja, a mãe antes de ir para o serviço enfrenta a fila do SUS em busca de atendimento médico para seus filhos.

Esses corpos que foram negligenciados ao longo do período de calamidade na saúde pública estão no centro de disputa de uma economia simbólica mais ampla. O cuidado destinado a essas mulheres está imbricado no tratamento ao aborto no Brasil, uma vez que as relações de poder atuantes na economia política do sistema de saúde público atravessam o espaço decisório do privado e íntimo. No entanto, em que pese as dificuldades de proteção a vida enfrentadas pelas mulheres ao longo do período, o acesso ao aborto legal e seguro permaneceu sendo restringido como forma de controle político.

Como consequência deste momento, delimito a observação em três momentos: o caso da menina de dez anos que apenas conseguiu acesso ao aborto legal por meio do judiciário, a portaria do Ministério da Saúde nº 2.282, de 27 de agosto de 2020 e a cartilha nomeada “atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, publicada pelo Ministério da Saúde em 2022.

Buscando compreender o real estado de coisas, realizei pesquisa empírica com base em notícias jornalísticas sobre o caso da menina de dez anos ocorrido no Espírito Santo e em dois importantes documentos que foram publicados ao longo do período pandêmico: a portaria n. 2282 de 27 de agosto de 2020 e a cartilha “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, lançado pelo Ministério da Saúde em junho de 2022.

A restrição do acesso a saúde ocorrido durante o período da pandemia de Covid-19 produziu casos de extrema tortura, como sofrido por uma menina de dez anos no Espírito Santo. O caso, que recebeu notoriedade após ser noticiado nos principais meios de comunicação, ocorreu na cidade de São Mateus, estado do Espírito Santo "MENINA de 10 anos...", 2020). A menina que era estuprada desde os seis anos pelo tio, vinte e três anos mais velho, teve o caso

de violência descoberto após buscar socorro médico no Hospital Roberto Silveiras, em São Mateus, no dia 8 de agosto de 2020.

Durante o atendimento, os profissionais de saúde constataram que a criança estava com três meses de gestação e a encaminharam para o atendimento da equipe responsável pela intervenção cirúrgica. No entanto, após a criança ser internada no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), em Vitória, a equipe do Programa de Atendimento às vítimas de violência sexual negou a realização do procedimento de aborto. O argumento utilizado pela equipe médica fundou-se na idade gestacional, em suposto desacordo a norma técnica de atenção humanizada ao Abortamento, editada em 2005 pelo Ministério da Saúde (G1, 2020). A negativa de garantia de direito foi justificada pela análise no momento da internação a paciente encontrava-se com vinte e duas semanas e quatro dias de gestação.

O deslinde do episódio não foi menos doloroso do que os atos de violência sexual que se impuseram a criança. Ocorre que, visando garantir o direito à proteção à saúde pelo Estado, foi necessário o ajuizamento de processo a fim de viabilizar o procedimento garantido pelo art. 128, II do Código Penal, perante a Vara da Infância e da Juventude de São Mateus, no Espírito Santo. Assim, em decorrência das sensibilidades resultantes do fato, o juízo conferiu proteção de sigilo de justiça à ação.

O segredo de justiça é uma proteção jurídica decorrente do direito à intimidade que nos casos de estupro de vulnerável possui previsão no art. 234-B do Código Penal, conforme o princípio da especialidade. A especial proteção também possui fundamento legal no art. 93, IX da Constituição Federal, no art. 201 §6º do Código de Processo Penal, no art. 189 do Código de Processo Civil e no art. 2º, I e IV da Lei Geral de Proteção aos Dados. Assim, a necessária limitação à intimidade da criança e adolescente nestes casos visa impedir a sua exposição nos meios de comunicação, afastando a estigmatização da vítima e protegendo a sua saúde psicológica.

Em detrimento da proteção judicial conferida ao caso, uma apoiadora do governo foi acusada de publicizar os dados da criança e do hospital responsável por realizar o procedimento (UOL Universa, 2020.). Com a divulgação do local, organizações contra o aborto realizaram atos de protesto no hospital na cidade de Recife, para onde a menina foi transferida por determinação judicial. No vídeo compartilhado pela rede “Twitter” (Jovem Pannews, 2020) é possível ver o grupo de fundamentalistas ajoelhados no chão e de mãos dadas enquanto

entoavam músicas em alto volume. Destaca-se que a cena de clamor social é descrita com a seguinte legenda: “SIM À VIDA!”, em suposta referência a vida do feto.

O caso concreto aborda como a centralidade do conceito da vida na explicitação dos valores religiosos tem sido um fator fundamental do problema da religião na esfera pública (LUNA, 2013). Nessa vertente, cumpre trazer o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3510 que questionou o artigo 5º da Lei de Biossegurança. A referida ação ocorreu em face da utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento. Assim, foram trazidos no debate jurídico a proteção constitucional do direito à vida e os direitos infraconstitucionais do embrião pré-implanto, sendo abordados os valores religiosos tangencialmente aos pilares de fundamentação.

Buscando analisar a construção do argumento de proteção da vida, realizei levantamento empírico no documento final de votação pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Por meio da ferramenta de busca de palavras foram registradas as seguintes ocorrências: vinte e quatro menções a palavra “religião”, doze menções a expressão “religioso”, enquanto a palavra “vida” é repetida quatrocentos e noventa e oito vezes. A multiplicidade da utilização da palavra “vida” demonstra a importante manipulação de seu conceito nos debates sobre direitos sexuais e reprodutivos.

Desse modo, retornando ao episódio ocorrido em frente a unidade hospitalar em que a menina de dez anos realizava o procedimento de interrupção da gestação proveniente de aborto, a proteção da dignidade da pessoa em face da proteção da vida do feto é objeto das manifestações sociais. Ocorre que, o pleito realizado pelo movimento conservador utilizou a expressão “SIM À VIDA” para abordar a proteção apenas da vida do feto, rechaçando a proteção da vida da criança portadora do estado gestacional. Ademais, a proteção da dignidade da pessoa não foi apreciada por este movimento de populares que buscou a interrupção do processo de aborto.

A polarização dos movimentos provida e pró escolha gera impactos decisórios tanto na ampliação dos movimentos de legalização de todas as formas de interrupção da gestação, como também na efetivação das garantias de atendimento médico adequado aos casos de aborto legalizados. Flávia Biroli avalia que segundo o feminismo pró escolha a decisão de manutenção da gestação deve ser do corpo que a sustenta, ou seja, o corpo feminino ao usufruir da sua autonomia exerce sobre a gestação o seu direito de escolha (BIROLI, 2014, p. 127). Contudo,

acrescenta ainda a necessidade da dupla responsabilização do Estado não apenas no exercício de prestação negativa, como também de inserir na política pública práticas positivas. Explico.

O exercício do aborto legalizado retira a criminalização do fato, é negativo a partir do conceito de um não fazer, consubstanciado na não criminalização. Já no aspecto positivo, tem-se que as políticas públicas devem acompanhar o procedimento de negativa, implementando práticas que garantam a proteção da vida e saúde da mulher. Tal fato abrange tanto medidas a serem impostas ao sistema público de saúde, garantindo o acesso de todas a seus direitos, como tanto inclui a conscientização, prevenção e combate à violência.

A ação promovida nos dois âmbitos garante que tais direitos sejam usufruídos de forma igualitária. A acessibilidade ao procedimento por meio de ações estatais em todo o sistema de saúde

A ação social ocorrida neste evento gerou reflexos na política pública apresentada pelo executivo. Apenas dezenove dias após a realização do procedimento na menina de dez anos, foi publicada a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020 que dispôs sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema único de Saúde.

O documento que disciplinou sobre medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, conta com dez artigos e cinco anexos. Importa destacar que a referida normativa foi assinada pelo Ministro da Saúde, Eduardo Pazuelo que possui atuação profissional como político brasileiro e general de divisão do Exército Brasileiro, e integra o Partido Liberal. É importante a veiculação da formação conservadora do integrante do governo que promove a publicação do referido documento, uma vez que se insere na análise de atuação de referidos movimentos conservadores.

Inserido no mesmo contexto, foi produzida a cartilha nomeada “atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, publicada pelo Ministério da Saúde em 2022. No dia 8 de junho de 2022, conforme amplamente divulgado na imprensa foi publicada na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, o novo manual intitulado Atenção Técnica Para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento, no qual assina o editorial geral o Sr. Raphael Câmara Medeiros Parente, Secretário de Atenção Primária à Saúde – SAPS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

O documento dirigido aos gestores, serviços e profissionais de saúde declara possuir natureza de guia sobre acolhimento e atenção aos casos de abortamento, em vista a suposta defesa das vidas materna e fetal e à legislação vigente no País. Todavia, este traz em seu bojo o atentado à todas as mulheres ao definir que as pessoas que recorrem ao aborto nos casos permitidos em lei devem ser investigadas.

Fixado este parâmetro, o histórico de tratamento das mulheres que buscam o judiciário visando o acesso ao aborto é circundado por desumanidades e estigmas.

Por isso, importa trazer a análise do processo de descriminalização do aborto voluntário no Supremo Tribunal Federal, com o olhar delimitado ao modo de atuação dos movimentos feministas e os reflexos produzidos ao longo dos debates.

3.2. PRECEDENTES EVOLUTIVOS CONSTITUCIONAIS

Para dar abordagem adequada a hipótese da investigação, me voltei a estruturação da petição inicial da ação constitucional. Isto porque o documento protocolado pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL é assinado por quatro advogadas cadastradas em 3 regiões diferentes do Brasil, Sul, Sudeste e Centro-Oeste, segundo o registro apresentado da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Desse modo, para compreender a articulação feminista na formação processual me detive a investigar pelo sistema lattes o currículo das signatárias do documento que possuem os seguintes enquadramentos: três realizam pesquisa com o tema mulheres e direitos humanos, duas possuem cargo político (uma deputada estadual e uma vereadora), duas associadas ao partido PSOL, duas associadas à entidade de proteção dos direitos humanos, duas com formação acadêmica de nível doutorado, duas com formação acadêmica completa de nível mestrado. Portanto, considero ser a petição inicial da ADPF nº 442 resultado da articulação do movimento feminista interestadual.

É precisamente em situar as contribuições teóricas do feminismo para a formação da defesa da inconstitucionalidade que escolhi nesse ponto seguir a estrutura argumentativa utilizada na petição inicial. Conforme delimitado no objeto averiguado, apesar do item 3 tratar o direito comparado e a legitimidade da jurisdição constitucional e a não desenvolverei o direito constitucional comparado, uma vez que os marcadores teóricos que selecionei se referem a comparação latino-americana já realizada acima. Assim, avançarei na seguinte ordem: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 3.510 e Habeas Corpus nº 124.306. O foco de observação são os avanços promovidos por esses processos, por isso pontuarei as decisões e votos pertinentes ao objeto.

De partida o primeiro precedente foi impetrado pela Confederação Nacional Dos Trabalhadores na Saúde – CNTS com distribuição no dia 17 de junho de 2004 ao relator Ministro Marco Aurélio. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 teve no pedido principal a procedência da declaração de inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, dos artigos 124, 126 e 128, I e II do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40). Ao identificar os impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconheceu direito subjetivo da gestante ao procedimento de interrupção, sem a necessidade de autorização prévia judicial.

Importa mencionar que o advogado constituído pela Confederação para o ajuizado da causa foi o atual Ministro Luís Roberto Barroso, indicado pela Presidenta Dilma Rousseff em 23 de julho de 2013 para ocupar a vaga do ex-ministro Carlos Ayres Britto, que deixou o tribunal em novembro de 2012. Tal fato será novamente mencionado na avaliação da ação de *habeas corpus* nº 124.306.

Lembro que esse não foi o primeiro caso que o Supremo Tribunal Federal foi acionado para decidir sobre o permissivo do aborto em caso de anencefalia. Ainda em 2003, uma jovem de 18 anos, residente da cidade de Teresópolis/RJ, acionou a justiça por ação *habeas corpus* preventivo sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2004, p. 25). A ação patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro fundamentou-se na constatação por exames médicos de que o feto era portador de grave anomalia incompatível com a vida extrauterina.

Apesar de não constar no rol de hipóteses de exclusão de ilicitude previstas no art. 128 do Código Penal, foi concedido medida liminar pela desembargadora Gizelda Leitão Teixeira que ponderou o sofrimento materno frente a ausência de viabilidade de vida do feto. No entanto, a decisão foi objeto de recurso, sendo novamente negado o procedimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Após a decisão da quinta turma do referido órgão, entidades de proteção dos direitos das mulheres apresentaram *habeas corpus* preventivo diretamente ao Supremo Tribunal Federal, a saber: Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e gênero, Themis – Assessoria jurídica e estudos de gênero, e Agência de direitos humanos: gênero, cidadania e

desenvolvimento. A referida ação baseou-se na coação da liberdade por proibição de antecipação do parto, a inocorrência do crime de aborto, a necessidade de tutela à saúde física e mental da paciente, e o desrespeito ao princípio da dignidade humana. Em razão do longo transcurso do tempo, a ação foi prejudicada pela superveniência do parto.

O grande drama provocado pelo caso da jovem gestante de Teresópolis/RJ movimentou o debate social. Com efeito, a marcha processual da ADPF 54 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012) foi permeada colisão de forças institucionais, isso porque após conferir decisão liminar em 1 de julho de 2004 reconhecendo o direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade que atingiu o feto, a decisão monocrática foi revertida em sessão do tribunal, quatro meses após entrar em vigor. Por maioria de votos, o Plenário referendou a primeira parte da medida liminar, determinando o sobrestamento dos processos e decisões não transitados em julgado, e revogou a liminar na segunda parte, quanto ao reconhecimento do direito das gestantes de submeterem-se à operação terapêutica de fetos anencefálicos.

A inviabilidade de sobrevivência após o parto foi o ponto central mobilizado na petição inicial, de modo que não há base fática para ponderação de preceitos fundamentais²². A única vida viável a ser protegida pelo direito se concentra na mulher em sofrimento. Tamanho o impacto social sobre o tema que a primeira Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal foi realizada em 26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro de 2008, com 26 expositores. Marta R. de Assis Machado e Rebecca Cook qualificaram as falas ocorridas na audiência pública em três qualidades: testemunhos de mulheres sobre o seu sofrimento, com narrativas factuais concretas que expuseram o sofrimento mental, e destacou a exibição do filme sobre Severina uma mulher pobre gestante de feto anencéfalo; testemunhos abordando a saúde, saúde pública e as dimensões clínicas, pontuando as falas do representante do Conselho Federal de Medicina e do Ministro da Saúde – José Temporão; e por último os testemunhos que tratam a evidência científica.

²² “Como já exposto, na gestação de feto anencefálico não há vida humana viável em formação. Vale dizer: não há potencial de vida a ser protegido, de modo que a falta à hipótese o suporte fático exigido pela norma. Com efeito, apenas o feto com capacidade potencial de ser pessoa pode ser sujeito passivo de aborto. Assim, não há como se imprimir à antecipação do parto nesses casos qualquer repercussão jurídico-penal, de vez que somente a conduta que frustra o surgimento de uma pessoa ou que causa danos à integridade física ou à vida da gestante tipifica o crime de aborto”. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>, p. 21.

Não abordarei as peculiaridades dos votos de cada ministro nesta ação em face a limitação de objeto do estudo, ao invés considero de importância pontuar os principais argumentos balizadores da decisão final. Assim, no acórdão publicado no 12 de abril de 2012 o Tribunal Pleno por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal, aos casos de gestações anencefalias. Discordaram da maioria os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello para acrescentar condições de diagnóstico de anencefalia especificadas. Já os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência da ação. Ausentes, os Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli não votaram.

Nesse ponto, concentrarei os argumentos apresentados no voto relator, uma vez que foi este seguido por maioria, apenas sendo acrescentado o requisito acima exposto. O relator colaciona inicialmente a adequação instrumental da medida definida pelo Tribunal, destacando a participação na audiência pública das entidades religiosas e sociológicas. Dos argumentos presentes na audiência, o relatório do voto reuniu em quatorze temas: laicidade do Estado, humanidade do feto em formação independente de má formação, defesas de moral religiosas específicas, risco à saúde física e psicológica da mulher, direito inviolável a vida do feto, dados nacionais de partos de fetos anencéfalos, doação de órgãos dos fetos anencéfalos, violação do direito à cidadania, experiência de tortura com quadro psiquiátrico grave, dados de atendimento de gestações de fetos anencéfalos no Sistema Único de Saúde, não-discriminação e discriminação da deficiência, relato pessoal que defendeu o direito de livre decisão, configuração de aborto eugênico, ética privada e intimidade e necessidade de assistência governamental nos cuidados protetivos.

Gabriela Rondon (RONDON, 2020) enfatiza que a decisão proferida na ADPF nº 54 não se baliza no problema da saúde pública, e sim, na interpretação analógica em negação ao fato típico. Entende que valorização da necessidade de saúde a ser remediada por procedimento médico em detrimento a interpretação penal. A defesa da tortura imposta a gestante supera a proteção da vida fetal, uma vez inexistente direito a ser protegido. A crítica é dirigida a ponderação de valores que não aborda a saúde da mulher quando a gravidez gera sofrimento físico e mental irrazoável, deixa de abordar os tratamentos desumanos e degradantes conferidos às mulheres obrigadas a gestar.

Para compreender como a importância dos direitos à saúde protetiva da mulher, diante da imposição da manutenção da gravidez indesejada, configura tratamento desumano e

degradante, proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, é válido associar a natureza profissional do órgão que propôs a ação. A Confederação Nacional Dos Trabalhadores na Saúde – CNTS ao ajuizar a ação demonstra a preocupação dos profissionais da saúde com a formação de entendimento unificado sobre os casos de gestações de fetos com deformidades incompatíveis com a vida extrauterina. A esse respeito são enfatizadas as práticas cotidianas que a consequência da criminalização implicava em maior sofrimento as usuárias dos serviços públicos de saúde, uma vez que nos hospitais privados ocorria o “pacto de solidariedade” em vista ao diagnóstico²³.

Diante das construções teóricas e práticas defendidas pelos expositores e partes processuais o relator sintetizou os direitos abrangidos pelos postulantes na dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. Por fim, evidenciou a inexistência de colisão real entre direitos fundamentais apenas conflito aparente.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio organizou em cinco tópicos: a laicidade, a anencefalia, a doação de órgãos de anencéfalos, o direito à vida dos anencéfalos e por último, o direito à saúde, dignidade, liberdade, autonomia e a privacidade. Iniciou defendendo a laicidade do Estado e pontuando que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 em que o voto do Ministro Celso de Mello, enfatizou de forma precisa que a adoção do modelo republicano laico, fundado em bases democráticas impõe ao direito o afastamento da religião, devendo as autoridades se afastarem dos preceitos religiosos e ideologia pré-concebidas.

Adentrando o mérito da anencefalia, após as exposições técnicas apresentadas em audiência pública, restou incontroverso a impossibilidade de sobrevivência após o parto, uma vez que se trata de doença congênita letal, não havendo modo de desenvolvimento da massa encefálica em momento posterior. Com efeito, operadores do sistema público de saúde atestaram a capacidade de tratamento dos casos.

²³ “Comentaristas observaram que, no âmbito dos serviços médicos privados, havia mais espaço para um “pacto de solidariedade” entre profissionais de saúde e mulheres para interromper tais gestações e, portanto, sem a necessidade de autorizações judiciais. Assim, a proibição criminal afetava particularmente aquelas mulheres que dependiam do sistema público de saúde, onde há mais vigilância e menos espaço para pactos de solidariedade. Na maioria das vezes, as mulheres pobres que queriam evitar o sofrimento causado por tais gestações tinham que buscar autorização judicial com resultados incertos.”. Cf.: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, pp. 185-231, set./dez. 2018.

Confrontando arduamente a postulação da manutenção da gestação anencéfala para posterior doação de órgãos, o voto alarmou para a vedação de impor manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher, sob a proteção da dignidade da mulher.

Seguindo a mesma lógica, a proteção do direito à vida dos anencéfalos se apresentou inadequado, posto que argumentou não ser adequado invocar o direito a vida a fetos desprovidos de potencialidade de vida, isto é, natimortos cerebrais. Isso implica em ser atípica a conduta, pois o aborto é um crime contra a vida no qual se tutela a vida em potencial. No caso do anencéfalo não existe vida possível. Além do mais, a proteção a vida não possui caráter absoluto, já tendo recebido ponderação frente aos casos de aborto ético ou humanitário, quando a gestação é proveniente de estupro ou quando impõe risco de morte a gestante.

Importante nessa direção de evolução ideológica que se encerra na dimensão dos direitos à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia e a privacidade da mulher. Atentou as normativas internacionais produzidas pela Organização Mundial de Saúde, no Preâmbulo do ato fundador, que define saúde como “*o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de enfermidade*” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2024, P. 25), e no Plano de Ação da Conferência Mundial sobre população e desenvolvimento que ao reconhecer os direitos humanos os sexuais e os reprodutivos, estabeleceu-se como princípio que “toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental”. Com as constatações apresentadas pelos especialistas que apontaram os riscos físicos maiores à gestante portadora de feto anencéfalo do que os verificados na gravidez comum. Sob o aspecto psíquico, as narrativas factuais de sofrimento mental podem conduzir a quadro devastador.

Quanto ao direito de autodeterminação, Flávia Biroli reflete pela teoria política feminista que o dispositivo da maternidade conjuga restrições ao comportamento das mulheres, nesse ponto relacionando o direito ao aborto sendo o eixo central para a autonomia da mulher (BIROLI, 2018). O voto apontou como os relatos pessoais evidenciaram os efeitos psíquicos da manutenção compulsória. Ao contrário do sustentado pelo Dr. Carlos Macedo de Oliveira, representante da Igreja Universal do Reino de Deus, que criticou suposta obrigatoriedade de realização do procedimento, o voto vencedor tratou de explicar que não se trata de impor a antecipação do parto do feto e sim, garantir o direito de escolha frente a absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Ao contrário do argumento trazido pelo da Igreja Universal do Reino de Deus, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará” compreende a imposição estatal da manutenção de gravidez de anencéfalo viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da saúde, do direito de privacidade, do reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres.

Com essas constatações, julgou-se procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro. Daí que o ato de obrigar manutenção gestacional, nesses casos, sem ponderação do mínimo essencial de autodeterminação e da liberdade se assemelha a tortura. Sobre a tortura vivenciada por essas mulheres obrigadas a prosseguirem na gestação de um feto que receba atestado médico de incompatibilidade com a vida é relatado no documentário “Uma história Severina” produzido pelo Instituto Anis.

Apresento. Severina é uma mulher simples, do interior de Pernambuco, baixo nível de escolaridade e de poder econômico escasso. No documentário é palpável a dor que ela e o pai do feto experimentam ao contarem do momento em que estavam no hospital em Recife, aguardando o procedimento do aborto, quando foram informados que apesar dos exames comprovarem que o feto não tinha cérebro, os médicos estavam impedidos de prosseguirem em razão da medida liminar ter sido revertida e o processo iniciar a longa espera até ser posto em pauta para julgamento do plenário²⁴. Esses relatos pessoais unem a teoria e a prática do tema atuando na formação da racionalidade decisória.

Nesse perverso longo lapso temporal para o deslinde da ADPF nº 54, que iniciou em 2004 e apenas teve a decisão final em 2012, tramitou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510. Esta ação foi protocolada pelo procurador da república à época, Claudio Fonteles, no dia 16 de maio de 2005 e recebeu decisão no tribunal pleno em 29 de maio de 2008. Portanto, as mudanças de concepção acontecidas nesse processo, impactaram diretamente a ADPF nº 54, tendo sido inclusive citada em trechos no voto do relator.

²⁴ “Isso foi na quarta-feira, aí da quarta para a quinta passou uma reportagem que não podia tirar mais. Aí o médico disse que infelizmente a lei brasileira não permite esse tipo de aborto, só quando a mãe corre risco, ou se é caso de estupro (...) Cada dia que se passa, saber que vai chegar aquela hora, os nove meses, sofrer daqui até lá e não ter como a criança sobreviver (..) é triste, eu penso, tem noites que eu perco o sono pensando, um filho é tudo que a pessoa tem, é a felicidade da vida da pessoa (..) ele não se mexe, não sinto ele mexer, as vezes quando eu fico nervosa aí eu sinto o coraçãozinho dele”. UMA HISTÓRIA SEVERINA. Direção e roteiro: Debora Diniz e Eliane Brum. Produção executiva: Fabiana Paranhos. Brasília: ImagensLivres, 2005. 1 DVD (23 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=65Ab38kWFhE>. Acesso em: 14 de março de 2022.

Esclareço que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui previsão no artigo 102, I da Constituição Federal, sendo de competência para processamento e julgamento o Supremo Tribunal Federal. Ademais, seu processo e julgamento são previstos na lei nº 9868/99. Ocorre que a utilização dessa ação objetivou a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei nº 11105/05 por violação ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.

Trata-se de questionamento quanto a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, conforme permitido na referida lei de biossegurança, que estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. As controvérsias se concentraram no início da vida e assim, na proteção da vida em formação pelo ordenamento brasileiro. Precisamente, a relevância dessa decisão ao tema do aborto resulta do debate a respeito do momento de formação da vida a ser protegida.

A arquitetura procedimental inovou com a convocação pela primeira vez do Supremo Tribunal Federal para audiência pública. O pedido realizado na petição inicial pelo procurador da república foi deferido pelo Ministro Ayres Britto, que pontuou em seu voto a presença de 22 (vinte e duas) autoridades científicas e a importância do mecanismo constitucional de democracia direta ou participativa.

O relatório que precedeu o voto é composto por oito pontos: o conhecimento científico; a legitimidade das pesquisas; a proteção constitucional do direito à vida e os direitos infraconstitucionais do embrião; que as pesquisas de células-tronco não caracterizam aborto; os direitos fundamentais à autonomia da vontade, ao planejamento familiar e a maternidade; o direito à saúde como corolário do direito fundamental à vida digna; o direito constitucional à liberdade de expressão científica e a lei de biossegurança como densificação dessa liberdade e; a suficiência das cautelas e restrições impostas pela lei de biossegurança na condução das pesquisas com células tronco embrionárias.

A ação foi julgada improcedente por maioria de 6 votos a 5, dos quais os votos de minoria apresentaram diferentes níveis de restrições a utilização das células embrionárias. Tenho em vista que o amplo debate não será por menorizado nesse estudo. Me concentrei na observação do voto apresentado pelo Ministro Relator Ayres Britto. Passado as ponderações do deslinde processual, o relator apresentou o voto pela improcedência da ação de declaração de inconstitucionalidade. Do viés argumentativo sustentado para a formação de opinião observei

que iniciou pela controvérsia científica sobre o início da vida para evoluir ao objeto tutelado pelo ordenamento jurídico. O relator distinguiu o estado embrionário no interior do corpo feminino e o embrião disposto em recipiente mecânico, entendendo o início da vida humana com a fecundação. Assim, faz-se necessário a presença de substrato neural para a existência de vida a ser tutelada.

Nesse espaço conceitual do estado embrionário, da vida intrauterina e a pós-parto, foi posto em pauta a redação constitucional. Com simbolismo da proteção à vida foi debatido previamente na Assembleia Constituinte de 1987, tratado no capítulo 1. Assim, ao conduzir o debate dessa garantia, enfatizou que a Constituição omitiu o trecho “*desde a concepção*”, havendo, portanto, a diferença entre a defesa da dignidade da vida pré-natal e a do embrião.

Noto que a aceitabilidade do uso do material genético embrionário é baseada no afastamento da figura da mulher no discurso. A estratégia argumentativa escolhida busca descaracterizar a prática do aborto voluntário que estaria associada ao descarte dos embriões, porém a dissociação do corpo feminino conduz a reflexões críticas.

Ocorre que a construção social do gênero no sistema penal patriarcal opera no nível público e privado. No aspecto público compreende o homem na posição de sujeito produtivo, daí a realidade de diferença salarial entre homens e mulheres que produz a pauperização feminina frente a realidade masculina (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2024). Relevante compreender a dimensão econômica, posto que o cuidado familiar é prioritariamente destinado as mulheres logo, quanto melhor a situação patrimonial feminina, melhor a capacidade para o exercício do planejamento familiar e acesso a melhores condições de realização do aborto, ainda que ilegal, em clínicas particulares.

Determinada a posição patrimonial e dominante do homem no sistema penal androcentrista, passo a escolha do conceito restritivo de família, adotado pelo ex-ministro Ayres Britto ao pontuar a necessidade de garantir o direito ao planejamento familiar concedido ao casal formado por homem e mulher, conforme determinado na Constituição. E avança o discorrer sobre a natureza materna inerente as mulheres. Nesse viés avanço para o aspecto público da funcionalidade do gênero no sistema penal que determina o protagonismo feminino a esfera da reprodução natural. Surge então o questionamento de como isso existe na prática social, e é tão simples quanto danoso pois, atua no aprisionamento da sexualidade feminina na função reprodutora e no seu trabalho com o lar e com os filhos (ANDRADE, 2012, p. 141).

Em resumo, o voto ao defender que o direito ao planejamento familiar deve ser dividido entre o casal, dispor o conceito de casal como formado por homem e mulher e discorrer sobre o cuidado familiar inerente a mulher, atua na reprodução do eixo de dominação patriarcal reforçando o papel subordinado e inferiorizado a mulher, mãe e esposa. Ainda que o voto tenha defendido a não declaração de inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança, essa é a argumentação explícita da função real do sistema penal em manter as estruturas pelo uso da função reprodutora humana.

A garantia ao exercício da autonomia individual não se faz do mesmo modo do manuseado pela teoria política feminista, dado que o voto o defende para a escolha das formas de utilização seu material genético. Por fim, enfrenta o direito à saúde como livre expressão da atividade científica.

Os resultados e considerações ocorridas na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade impactaram diretamente o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que ainda se encontrava aguardando julgamento²⁵. O conceito de vida confrontado na utilização dos embriões para fins científicos foi aproveitado para ponderação das capacidades físicas e psíquicas mínimas para a vida humana, afastando a proteção à vida do feto anencéfalo. Assim, a evolução jurisprudencial da proteção normativa do feto nos três casos tratou da incapacidade de existência ou sobrevivência do material genético e do feto, baseando-se em pesquisas científicas. O centro da matéria foi o embrião e o feto anencéfalo, desvinculando o corpo feminino dos temas que foram abordados. Este apenas foi tratado nos efeitos físicos e psicológicos como consequência da questão principal na gestação anencéfala.

Dois anos após a decisão que ampliou a aplicabilidade da excludente de tipicidade prevista no art. 128 do Código Penal aos casos em que seja atestada a impossibilidade de sobrevivência pós-parto do feto, o Supremo Tribunal Federal foi novamente instado a se manifestar sobre o aborto. O *habeas corpus* nº 124.306 requereu a concessão da ordem para o fim de desconstituir a prisão preventiva aos pacientes presos em flagrante ante o suposto cometimento dos crimes descritos no artigo 288 (formação de quadrilha), combinado com o

²⁵ “Mais uma vez, vê-se que o conceito de vida, não delimitado pelas normas civis e penais, tratado como presença de atividade cerebral pelo Biodireito, é entendido como dependente da possibilidade do desenvolvimento de propriedades intrinsecamente humanas no âmbito do Direito Constitucional, em conformidade com o decidido na ADI n. 3.510/DF, características essas que não são apenas a presença de aspectos da genética humana, mas a capacidade dessas particularidades se desenvolverem em capacidades físicas e psíquicas mínimas que permitam identificar um indivíduo como pertencente ao universo humano.” Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>

126 (provocar aborto com o consentimento da gestante), em concurso material, ambos do Código Penal. As informações disponíveis no acórdão contam que os pacientes eram funcionários de uma clínica de aborto localizada na cidade de Duque de Caxias no estado do Rio de Janeiro, e foram presos em flagrante no dia 14 de março de 2013 pela prática do crime, quatro vezes dado o número de procedimento em andamento.

O ministro Marco Aurélio relator da ação deferiu medida liminar no dia 8 de dezembro de 2014 sob o argumento da insubsistência da comprovação da periculosidade dos pacientes. A ação seguiu o processamento, recebendo decisão definitiva pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal no dia 09 de agosto de 2016. Da ementa do acórdão se estruturou em dois pontos: a inexistência dos requisitos que legitimam a prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, em face da determinação da custódia se fundar da gravidade abstrata do crime e na reprovabilidade das condutas imputadas, enfrentou a necessidade de interpretação constitucional dos artigos 124 a 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. Ademais, destacou a violação ao princípio da homogeneidade, ante a desproporcionalidade entre a prisão e eventual condenação, que terá regime de cumprimento mais brando.

No voto do ministro relator Marco Aurélio, observou a possibilidade de adoção da ação de habeas corpus ao caso em razão do cumprimento da expedição ou cumprimento do mandado de prisão, apesar da utilização do habeas corpus substitutivo ao recurso ordinário constitucional, e votou por tornar definitiva a liminar.

Em razão da fundamentação da determinação da prisão preventiva, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista antecipada dos autos. É no voto do ministro Luís Roberto Barroso que se encontra a motivação do movimento feminista em impetrar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, uma vez que analisou criticamente a criminalização do aborto voluntário. Por isso, trago para essa pesquisa os principais conceitos desenvolvidos. Lembro nesse ponto que este ministro havia anteriormente sido o advogado da entidade que protocolou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.

Para situar o problema, a estrutura do voto-vista é composta em três tópicos, a saber a cabimento do recurso, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a inconstitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. É no último tópico que volto a inovação jurisprudencial, com um raciocínio simples explica o motivo da criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação violar direitos

fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. Enfatiza para tanto a necessidade de políticas públicas que atuem na efetiva oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas.

No espaço de violação a direitos fundamentais das mulheres, assenta o funcionamento dos direitos humanos como uma reserva mínima de justiça assegurada a todos. Assim, a proporcionalidade da norma e seus subprincípios necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito para avaliar a prática concreta dos abortos voluntários no Brasil. É válido considerar que o questionamento de legitimidade da conduta praticada pela mulher se vincula ao incriminar o profissional de saúde que a viabiliza, pois não há como criminalizar o médico se o fato principal não for considerado típico.

O suporte conferido pelo amadurecimento das ações no Supremo Tribunal Federal, como apresentei anteriormente, evoluiu em todos os casos a partir da impossibilidade de vida, isto é, o feto anencéfalo precisa ter a letalidade da doença atestada por médico, e os embriões se não forem inseridos no corpo da mulher não são aptos a formar seres humanos. A atenção da construção do pensamento jurisprudência é basilar para o primeiro aspecto do voto, a limitação do período para a realização do aborto voluntário em 12 semanas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016). Isso porque, o voto segue a mesma racionalidade das decisões anteriores, se o feto for retirado do corpo feminino será incapaz de formar vida humana.

Determinada a base argumentativa da incompatibilidade do feto até 12 semanas com a vida extrauterina, ocorre a eleição dos direitos fundamentais da mulher violados com a criminalização do procedimento. A relação do princípio da dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição de 1988) é, portanto, traçada pela ligação intrínseca com o direito a autonomia. Em segundo, pontua a violação do direito à integridade física e psíquica em decorrência dos efeitos da manutenção da gestação indesejada.

Os marcos normativos internacionais sustentam a violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, identificando a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo, capítulo VII a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. Estes são trazidos para a conceituação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

A igualdade de gênero é disposta no aspecto formal, na vedação a hierarquização dos indivíduos. A separação da discriminação social e do impacto desproporcional sobre mulheres

pobres, apesar de narrar o quadro do aumento do risco de morte a esse grupo, não é questionada no espaço da ofensa estrutural. Isto posto, o raciocínio avança justamente na proibição do excesso e da insuficiência dos demais ramos do direito conforme determinado pelo princípio da proporcionalidade e racionalidade, pois argumenta que o resultado prático da criminalização é a quantidade de abortos seguros, sendo ineficaz na proteção da vida do feto.

A inadequação do uso do direito penal na proteção à vida é ainda ressaltada para a criação de políticas públicas de saúde, programas de planejamento familiar e assistência preventiva e econômica no custeio dos filhos. Entende, portanto, que os custos sociais e para o sistema de saúde, decorrentes da necessidade de a mulher se submeter a procedimentos inseguros, com aumento da morbidade e da letalidade, o reduzido grau de proteção dos direitos do feto, dado a incapacidade de redução do índice de abortos e a violação dos direitos das mulheres produz a ilegitimidade constitucional da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação na fase inicial, restrita ao limite máximo de doze semanas.

A abordagem da argumentação decisória marcou o avanço do debate do aborto, pois conclui pela dúvida sobre a existência do crime, o que afasta a presença de pressuposto indispensável à decretação da prisão preventiva, nos termos da parte final do caput do art. 312 do Código de Processo Penal.

Considero de grande relevância os questionamentos da Ministra Rosa Weber em seu voto²⁶, pois esse trabalho usa o marcador temporal final de análise o voto dessa ministra na ADPF nº 442. Então, o que é enfatizado em seu pronunciamento é a base da crítica criminológica feminista que está norteando o pensamento aqui avaliado, isto é a identificação da dimensão ideológica simbólica da criminalização do aborto. quais as razões suficientes de ordem constitucional, se é justificado frente as consequências produzidas, quais os princípios constitucionais em colisão e suas motivações e por último, qual a realidade brasileira frente a criminalização do aborto voluntário.

²⁶ “Desse modo, o problema deve ser posto, na arena jurídica repito, a partir das seguintes perguntas: justifica o Estado criminalizar a decisão da mulher por abortamento no primeiro trimestre da gestação? Pode ser negado este direito de escolha da mulher? Existem razões suficientes na ordem constitucional que legitimam esta decisão política majoritária em detrimento de direitos individuais? Quais os princípios constitucionais que estão em colisão? A aceitabilidade ética ou moral do aborto é tão reprovável nas sociedades contemporâneas que legitima sua transferência para o campo da escolha política?” Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas corpus 124.306/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto-vista: Min Luís Roberto Barroso. Julgado em 09 de agosto de 2016.

3.3. ESTRATÉGIAS FEMINISTAS NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442

No decorrer da evolução do pensamento, que norteia o objeto desta pesquisa, busquei explicar o marcador teórico que selecionei para avaliar a atuação feminista na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. Essa argumentação seguiu a perpassou a escolha doutrinária, as pesquisas empíricas e a evolução dos processos constitucionais. Isso porque compreender os destaques realizados foram retirados das estratégias feministas utilizadas pelas entidades que compõe a referida ação. O amadurecimento da pesquisa chega a fase de apresentação cronológica de desenvolvimento do processo propriamente dito, onde apresentarei a argumentação selecionada na petição inicial, as ideologias adotadas pelos *amici curiae* e as exposições das audiências públicas.

No conceito de movimentos feministas, considere todos as partes habilitadas no processo que apresentaram a proteção dos direitos humanos da mulher, com foco no direito à autonomia, seguindo a teoria política feminista desenvolvida por Flávia Biroli e apresentada ao longo do capítulo 1. Assim, entendo que a petição inicial é o primeiro momento de atuação do movimento feminista na ação constitucional, pois além das advogadas atuarem na defesa dos direitos humanos e na defesa das mulheres, de acordo com o cadastro de informações do sistema lattex, a peça processual se pauta nos conceitos da teoria política feminista.

Por essas razões, considero que explicitar os quatro pontos escolhidos pela peça possui relevância ao tema. Como ponto de partida, a nota introdutória apresenta nove preceitos fundamentais violados pela norma criminal: a dignidade humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, a saúde, e o planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas. A pergunta de partida que foi norteadora do seu desenvolvimento se centra no questionamento da razoabilidade da proteção do direito à vida do embrião frente aos direitos das mulheres, por meio de solução jurídica, evidências científicas, o sentido da criminalização e a proteção dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

É explicitada que a pertinência da controvérsia ser pautada no Supremo Tribunal Federal é resultado da linha de continuidade entre as decisões proferidas no HC nº 84.025, na ADI nº 3510, na ADPF nº 54 e no HC nº 124.306, e o tratamento concedido por outros tribunais internacionais. As premissas de enfrentamento da questão do aborto se estruturam então nos

pontos pacificados por esses avanços em sistemas democráticos laicos, onde se questiona a razoabilidade constitucional do poder coercitivo do Estado para proibir o aborto.

Ao longo da peça a desigualdade racial e de classe no exercício da autonomia, a taxa de prisão desprezível e a morbimortalidade são fundamentadas pela união a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016 e a três casos concretos ocorridos no estado do Rio de Janeiro. Tal fato é formalizado pela apresentação da organização da peça em duas partes, onde primeiro são trazidos o direito comparado e os precedentes do tribunal, e na segunda parte se discorre sobre a natureza jurídica da dignidade humana e seleciona o teste de proporcionalidade para a solução de conflitos de normas. Parto então da conclusão de que o objetivo da peça é elucidar as violações a dignidade humana, à cidadania e a não discriminação da mulher como sobreposto a proteção do embrião. Verei.

Os aspectos procedimentais são elencados na preliminar de legitimidade para a propositura da ADPF, já discorri sobre eles na introdução deste capítulo, por isso passarei a penas as indicações pertinentes. Traz-se que o cabimento da ADPF ocorre por violação aos preceitos fundamentais previstos na Constituição, logo são apontados os artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940 em vigência na violação dos seguintes preceitos: dignidade humana (art. 1, III), cidadania (art. 1º, II), promoção do bem de todas as pessoas sem discriminação (art. 3º, IV e 5º), violação do direito à saúde (art. 6º), proibição de submissão à tortura u tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), direito à vida e à segurança (art. 5º, caput), direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º) , direito à liberdade (art. 5º, caput).

A incompatibilidade com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos ocorre nas vertentes dispostas Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento (1994), na Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995), no Consenso de Montevideu decorrente da Primeira Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013), na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), e o no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976).

O tópico 3 traz o direito comparado por meio da revisão constitucional do aborto nos países democráticos, Alemanha, Estados Unidos e Colômbia. Busca-se com isso apresentar o marco dos trimestres adotado nos Estados Unidos- EUA, que dispõe que quanto mais imaturo for o feto menos a sua proteção jurídica no que tange à vida, devendo-se reduzir os obstáculos indevidos ao aborto. No comparativo da Alemanha, elencou-se o marco das causais, pelo qual

as mulheres precisam passar por aconselhamento médico nas doze primeiras semanas de gestação para terem acesso ao aborto. Esse regulamento visa a proteção da dignidade da mulher.

Em relação a Colômbia, se destaca a sentença C-355/06 (COLÔMBIA. Corte Constitucional, 2020) que trouxe o permissivo do perigo à saúde física e mental da mulher, em casos de estupros ou incesto e em casos em que o feto apresente condições de incompatibilidade com a vida extrauterina. O grande avanço promovido por essa sentença foi a consideração do perigo a saúde mental da mulher, trazendo a centralidade para a preservação do direito a sua saúde integral. Após esse momento, discorre sobre os processos constitucionais brasileiros já abordados anteriormente.

O quarto ponto da peça inicial desenvolve o princípio da dignidade humana como valor intrínseco necessário para a proteção do exercício da autonomia. A defesa do valor intrínseco humano decorre da evolução ideológica dos precedentes constitucionais que se fundamentou no estatuto moral e jurídico diferenciado a ser concedido às pessoas. Pela concepção da materialidade da duplicidade na unidade de confere condição existência do feto dependente da integridade física e mental da mulher, as ações ADI nº 3510 e APDF nº 54 desenvolveram o estatuto da pessoa constitucional por meio do qual a proteção à dignidade do feto ou embrião possui caráter infraconstitucional não merecendo a mesma proteção daquela concedida a mulher.

A partir desses pressupostos, chega-se à apresentação do conceito de autonomia como resultado do exercício da cidadania das mulheres, devendo-se interpretar a sua violação sempre a partir da análise do caso concreto. Assim, é pontuada a concepção de Flávia Biroli no espaço da autonomia como marco na justiça reprodutiva que busca garantir a cidadania das mulheres em consequência da vulnerabilidade existencial que a criminalização do aborto provoca. Para a defesa deste argumento, se pontua a necessidade de políticas públicas estaduais que tutelem os direitos sexuais e reprodutivos femininos com oferta descriminalizada pelo sistema único de saúde, haja visto que a desigualdade no poder aquisitivo na sociedade provoca violações ao direito da igualdade entre pessoas do mesmo gênero.

A defesa da criação de políticas públicas busca afastar o uso de estereótipos de gênero para a manutenção das desigualdades e do patriarcado que se pauta seus argumentos pelo viés da natureza feminina. Para reforçar o argumento são trazidos três casos de mulheres que morreram no estado do Rio de Janeiro em decorrência de aborto realizados inadequadamente,

duas delas já eram mães de mais de um filho e todas tiveram seus corpos encontrados dias após o acontecimento em condições de precariedade.

Pautado os preceitos constitucionais violados, os comparativos ao cenário internacional e as consequências da criminalização, a peça por último traça o mecanismo de solução de conflito de normas constitucionais em face ao princípio da unidade da Constituição. Considero válido rememorar nesse ponto que o mecanismo apontado pela petição inicial reproduz os apontamentos realizados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no voto proferido no HC 124306. Desse modo, elege-se o princípio da razoabilidade-proporcionalidade para a resolução, no qual se aponta a inadequação da lei penal para o alcance de proteção a vida do feto, haja vista o elevado número de mulheres constatado pela Pesquisa Nacional do Aborto de 2016 atesta que a normativa não é capaz de produzir o efeito de prevenção geral.

Em segundo, submete a normativa ao teste de necessidade no qual ressalta que o direito penal possui como princípio limitador de atuação à *ultima ratio*, ou seja, apenas na comprovada incapacidade do restante do ordenamento jurídico pátrio de tutelar os preceitos constitucionais, é que a norma penal deve ser implementada. Considerando que a implementação de políticas públicas de saúde são mecanismos menos invasivos e mais eficientes de solução da questão social, não seria o direito penal o eleito para essa tutela. Por último, tendo em vista que o avanço dos testes de proporcionalidades é interligado, isto é, havendo o descarte da normativa em avaliação na primeira fase, essa não avança para a seguinte, o teste da proporcionalidade estrita alarma para a estigmatização dos serviços de saúde e profissionais envolvidos nos procedimentos de aborto. Essa estigmatização produz graves consequências no âmbito do aborto legal, haja vista o caso da menina vítima de estupro, ocorrido no Espírito Santo e pontuado no subcapítulo 3.2.

A petição inicial entende requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 124 e 126 do Código Penal ao concluir que este não é medida adequada para alcançar a finalidade do direito da vida do feto e impõe graves violações aos direitos fundamentais da mulher.

Após pontuar os parâmetros adotados na investigação, passo a avaliar as estratégias jurídicas adotadas pelas demais partes do processo constitucional. Por força da limitação do objeto, elegi a avaliação das petições dos *amici curiae* que possuíram seus pedidos de habilitação deferidos nas decisões monocráticas proferidas pela relatora e que apresentaram os memoriais juntamente com o pedido de habilitação. Essa escolha deriva no recorte feito pelo objeto de análise que são as estratégias feministas, por essa razão, as manifestações que não

apresentassem a mesma adesão ideológica de proteção dos direitos das mulheres disposta na teoria política feminista também foram desprezadas.

Em breve explanação pontuo a pertinência das habilitações de interessados no processo na qualidade de *amicus curiae*, pois apesar da recente regulamentação no Código Civil de 2015, o instituto já possuía anteriormente previsão de participação nos processos de controle de constitucionalidade. A pertinência dessa figura processual, está no fornecimento dos subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa (CÂMARA, 2017, p. 101). Desse modo, a lei nº 9.868/1999, artigo 7º, parágrafo segundo admite que dada a relevância da matéria em análise e a representatividade dos postulantes, poderá a relatora ou relator admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A crítica quanto a participação dessa figura no Supremo Tribunal Federal se fixa no espaço meramente simbólico que não possui efetividade a racionalidade decisória final. Ocorre que o instituto busca ampliar a participação da sociedade no âmbito dos processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão do caso não impactará apenas as partes em controvérsia, e sim, a toda a comunidade (BARCELLOS, 2018, p. 677).

Registre-se que descartei as manifestações das seguintes instituições públicas chamadas ao feito, a saber, a Presidência, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Advocacia Geral da União, uma vez que não se enquadram nos parâmetros de articulações feministas escolhidos. Por fim, desconsidere os *pedidos de amici curiae* indeferidos e as manifestações em memoriais apresentadas por escrito para consideração em audiência pública, mas ressalto que conforme decisão monocrática proferida no dia 15 de setembro de 2022, as manifestações apresentadas por interessados não qualificados como *amici curiae*, relacionadas ao mérito da controvérsia foram recebidas como memoriais informativos.

O método adotado busca identificar as estratégias jurídicas utilizadas para a formação das razões que embasam uma decisão, sejam expressas ou implícitas, por meio dos quais apontarei os referenciais mínimos para identificar as razões decisórias. Por essas razões, escolhi avaliar quais os critérios, a partir do quadro teórico político feminista, no contexto do pleito pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma criminalizadora do aborto voluntário tem construído a sua interpretação. Logo, as argumentações serão elencadas como as razões em defesa da conclusão do conjunto teórico. Não está em questão, portanto, uma análise argumentativa no sentido de identificar formas de argumentos, elementos e como eles se relacionam entre si, e nem avaliar aspectos que fazem o argumento bom ou ruim para a

finalidade buscada. E sim, extrair dessas razões que embasam as decisões que abordam o meu tema expressas e das razões que a minha interpretação me levou a estabelecer como implícitas, a partir da conjugação de todo o material teórico que estou acionando.

A avaliação realizada nos *amici curiae* ocorre em duas óticas. Primeiro avalio a identificação dos entes e no segundo momento, as estratégias jurídicas adotadas. Não busco realizar análise dos discursos, por isso as características dos entes foram traçadas a partir da análise restrita a petição de habilitação no processo e do nome da instituição. Com efeito, das 106 solicitações de habilitação como *amicus curiae*, 58 pedidos foram indeferidos, sendo destes 45 na decisão monocrática da relatora publicada no dia 15 de setembro de 2022, 9 na decisão de mesma natureza publicada no dia 18 de setembro de 2022 e 4 na decisão de mesma natureza publicada no dia 21 de setembro de 2023.

Com efeito, todos pedidos de habilitação como *amicus curiae* deferidos se encontram na decisão da relatora publicada no dia 15 de setembro de 2022. No recorte adotado, informo que dos 48 *amici curiae* habilitados, 40 entidades apresentaram atuação em acordo com a teoria política feminista. No entanto, do total de 48 entidades, 7, apesar de exporem nos requisitos de legitimidade que integram as vertentes feministas escolhidas, não apresentaram os memoriais juntamente com o pedido de habilitação, juntando apenas argumentações relativas a legitimidade para ingresso no feito, e 8 não se adequaram aos preceitos elencados para categorização de feministas. Pontuo ainda que em 6 petições constam mais de uma entidade, do qual destaco que todas essas juntaram memoriais ao mesmo tempo do pedido de ingresso.

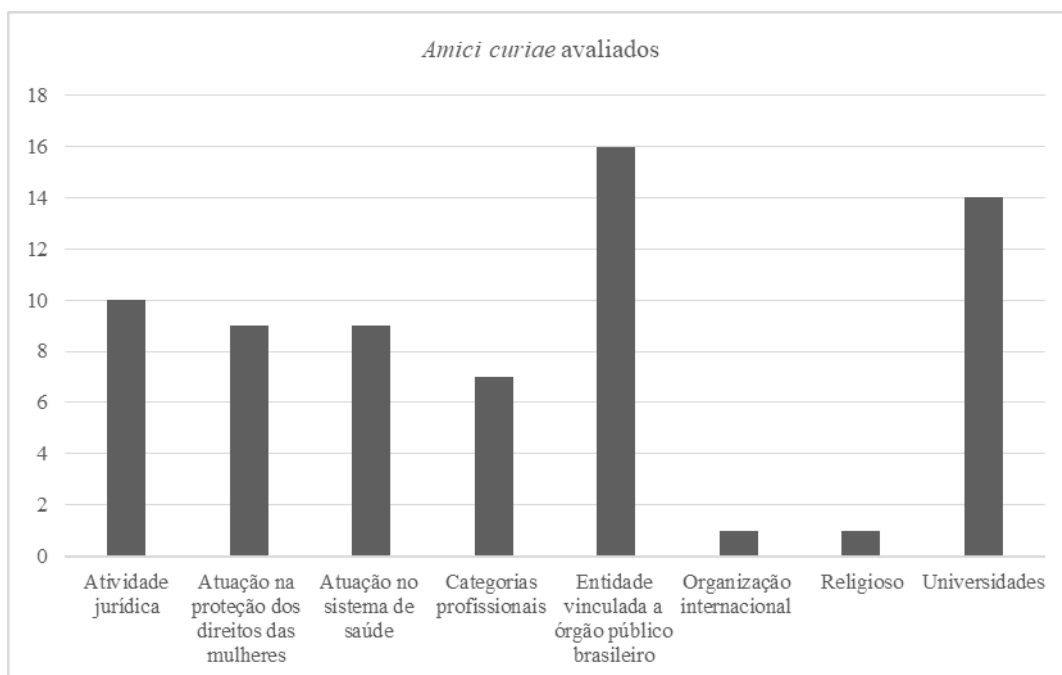
Já para a classificação qualitativa dos tipos de atores e atrizes, levei em consideração o indicado no despacho de habilitação. Então, a partir da identificação das dos *amici curiae* submeti a averiguação em dois momentos. No primeiro momento, elenquei as características do ente conforme apresentado na petição de habilitação. No segundo momento é centralizado nas argumentações e estruturas de raciocínio das peças. Portanto, o primeiro momento de análise possui 33 entidades no quantitativo total, e o segundo aplicarei a verificação do conteúdo limitado à 18 peças processuais.

Portanto, foram analisadas as peças apresentadas por: 1. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – NUDEM, 2. Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP; 3. Católicas pelo Direito de Decidir; 4. Centro Acadêmico XI de Agosto; 5. Departamento Jurídico XI de Agosto; 6. Coletivo Feminista Dandara; 7. Escritório USP Mulheres; 8. Núcleo de Prática

Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH); 9. Associação Brasileira de Genética Médica; 10. Conectas Direitos Humanos; 11. Associação Brasileira de Antropologia (ABA); 12. Conselho Federal de Psicologia; 13. Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO); 14. Defensoria Pública do Estado do Pará - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos; 15. Ações Estratégicas – NDDH (em parceria Clínica de Atenção à Violência – CAV da Universidade Federal do Pará); 16. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; 17. Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim); 18. Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG); 19. Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ – UFMG); 20. Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH – UFMG); 21. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); 22. Defensoria Pública da União (DPU); 23. Clínica de Direitos Humanos da UFPR; 24. Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR; 25. Clinique du Droit de l'Université Paris Nanterre – EUCLID); 26. Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); 27. Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); 28. Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); 29. Associação da Rede Unida; 30. Associação Brasileira de Enfermagem; 31. Associação Brasileira de Economia da Saúde; 32. Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UnB) – CRAVINAS; 33. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

Ressalto ainda que a petição do Conectas Direitos Humanos foi apresentada conjuntamente a do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), porém este último teve o pedido indeferido. Importa salientar que as instituições Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União (DPU), apesar de possuírem abrangência a outros temas, destacam que o pedido de habilitação é formulado pelos núcleos de proteção a mulher, mesmo tal núcleo não constando no nome vinculado a parte habilitada. A despeito dessas observações, categorizei os *amici curiae* nas seguintes legendas e seus quantitativos: 1. organização internacional (1); 2. entidade vinculada a órgão público brasileiro (16); 3. religioso (1); 4. representantes de categorias profissionais (7); 5. universidades (14); 6. atuação vinculada a proteção dos direitos das mulheres (8); 7. atuação jurídica (10); 8. Atuação no sistema de saúde (9).

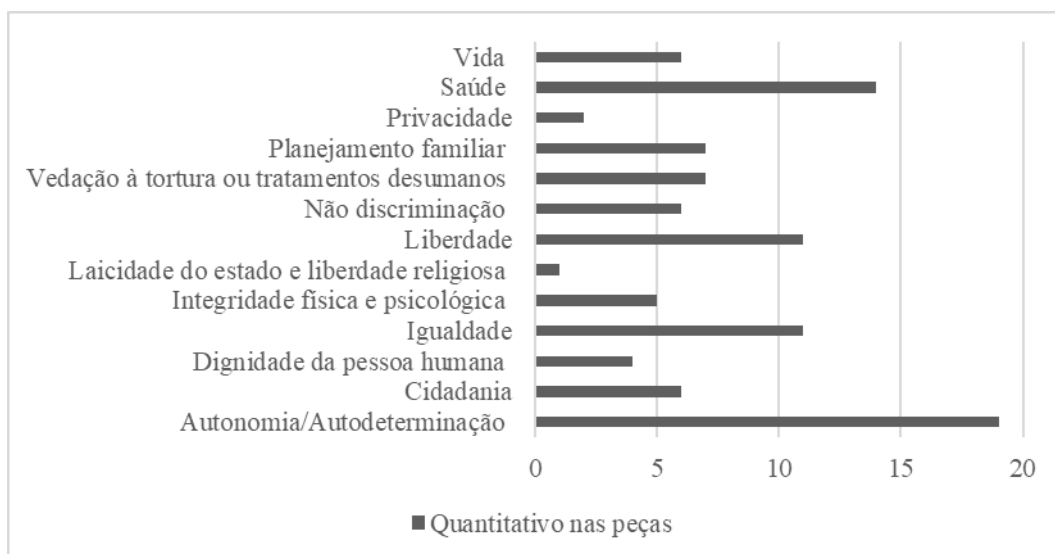
Gráfico 4: *Amici curiae* avaliados.



O resultado obtido aponta que das 18 peças que contêm o pedido de *amicus curiae* e os memoriais conjuntamente, que se enquadram na categoria política feminista, as estratégias jurídicas selecionadas. Antes de dar prosseguimento, pondero que não me detive as argumentações preliminares quanto a relevância temática, a capacidade dos postulantes e a representatividade, pois apenas objetivam o preenchimento dos requisitos para a habilitação dos pedidos de ingresso.

As estratégias argumentativas se repetem nas petições de habilitação, seguindo majoritariamente a construção defensiva da petição inicial como um reflexo direto de reforço teórico e prático. Pontuo que das 18 peças, todas pediram a procedência do pedido, fundamentando-se nos seguintes preceitos constitucionais:

Gráfico 5: Quantitativo nas peças.



Do total de 18 peças, 13 abordaram a perspectiva interseccional para avaliar as consequências da criminalização. As altas taxas de mortalidade materna foram abordadas em todas as petições, sendo fundamentadas em 13 destas em número superior a 3 pesquisas empíricas. A estratégia de unificação dos dados empíricos para alarmar o cenário de gravidade do aborto voluntário no Brasil teve diferencial abordagem nos pedidos protocolados posteriormente a decretação da emergência sanitária ocorrida pela pandemia de Covid-19 - Base Legislação da Presidência da República - Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Nessa conjuntura, a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Associação da Rede Unida; Associação Brasileira de Enfermagem; e Associação Brasileira de Economia da Saúde, conjuntamente, analisaram o acesso à informação no período da pandemia de Covid-19 sobre aborto legal nos hospitais brasileiros habilitados para prestar o serviço de abortamento. A complexidade do cenário de altos riscos à saúde da população constatou que somente 16,1% dos hospitais corresponderam às expectativas legais de acesso à informação sobre o procedimento de aborto legal no Brasil.

As entidades pontuaram a violação institucional provocada pela falta de aparelhamento dos serviços de referência para interrupção da gravidez²⁷. Somando a ineficiência estrutural, a alegação de objeção de consciência e requerimento de quantitativo mínimo dos profissionais da

²⁷ “Em 2021, dos 102 serviços referência cadastrados, apenas 88 tinham registro de estrutura e equipe suficientes para a realização do processo burocrático de aborto no caso de gestação decorrente de estupro, de acordo com as normativas vigentes” Cf.: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF. Peça 633.

saúde para anuírem com justificação e autorização do procedimento de aborto legal, nos termos da Portaria n. 2.561/2020, configura barreira para a oferta do serviço e acesso ao aborto legal.

Os obstáculos a garantia do direito das mulheres decorrem da estigmatização da prática pela ilegalidade, o medo da criminalização dos profissionais da saúde também foi sustentado pelo Centro Acadêmico XI de Agosto, Departamento Jurídico XI de Agosto; Coletivo Feminista Dandara, Escritório USP Mulheres e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH). Alegam que o estigma da prática do aborto atua nos níveis individual, comunitário, institucional, jurídico. No nível individual, seguindo os termos apresentados pelos *amici curiae* relaciono as conversas enviadas pela Sra. Ingriane Barbosa, abordadas no capítulo 2, que eram permeadas de segredos, isolamento, medo de julgamento e ameaças, culpa e vergonha. O nível comunitário, atua na ótica da reprodução dos papéis sociais que sendo a função real do sistema penal que impõe a ética feminina baseada na experiência do cuidado e na gestão de afetos. Assim, pontua que julgamento moral cíclico, é reproduzido pelos meios de comunicação em massa (nível comunicação e cultura).

Reforçando a argumentação, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) apontou que os obstáculos para a realização do aborto legal e seguro. O que se pode perceber é que a omissão do Estado penaliza duplamente as mulheres tanto pelas consequências de políticas públicas falhas, e, por conseguinte, destinando as mulheres à clínicas clandestinas que por consequência da ilegalidade não são submetidas a fiscalização das agências reguladoras. Somada a isso, aponto ainda os projetos de lei e de propostas de emendas constitucionais que ampliam as dificuldades para realização de abortos nos casos permitidos pela legislação brasileira impactando diretamente o atendimento às vítimas de violência sexual.

Nesse aspecto, volto a atenção ao argumento da competência do Supremo Tribunal Federal como única instância capaz de fazer cessar essas violações e sanar as lesões, garantindo os direitos das mulheres, visto que essas minorias políticas que têm sido alvo constante de diminuição de direitos por meio legislativo, trazido inicialmente pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NUDEM e pela Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP). Em recente inserção em pauta do PL 1904 de autoria do deputado federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), e que conta com a assinatura de 32 parlamentares. O projeto busca a equiparação do aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo nos casos em que é legalizado, como em casos de estupro, ou de gravidez de risco (ABRASCO, 2024).

Em decorrência do cenário legislativo conservador, as instituições sustentam o dever de prestação positiva do poder público em oferecer as condições adequadas em observação ao direito à saúde. Para tanto, aponta o caminho interpretativo do tribunal na ADC 19 ao compreender que as mulheres não podem estar sujeitas às vontades e violências em decorrência de discriminação de gênero, declarando constitucional a especial proteção dada a mulher pela Lei Maria da Penha. Assim, defende a implementação de políticas públicas para eliminação barreiras e dificuldades que possam ser impostas na realização da interrupção da gestação, com a prestação adequada, universal, acessível, integral e gratuita, conforme previsão do artigo 198, II, CF/88). Por fim, afirma a omissão inconstitucional do Estado frente a um direito fundamental positivo.

A estigmatização do aborto e seus profissionais é apresentada pelo Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim), no tratamento pré-natal, na prevenção e tratamento das situações de gravidez indesejada, e da escolha médica para a melhor proteção à saúde. Segundo informado, o dossiê coordenado pelo Grupo Curumim, apurou que mulheres em situação de abortamento relatam atendimento desumano, longas esperas em jejum e em processo de sangramento, além de curetagens feitas sem anestesia, atitudes de recriminação e culpabilização.

A agressividade conferida pela estigmatização na moralidade social é trazida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ao constatar a disponibilização dos prontuários médicos sem autorização judicial prévia. Ainda do referido estudo, a denúncia do hospital / posto médico pela prática do aborto compreende 30,9% do total.

Em suma, o Conectas Direitos Humanos propõe a incorporação efetiva do conceito de “constelação de serviços” da Organização Mundial da Saúde, de acesso universal. Essa prestação funciona através da informação e agilidade. Portanto, o acesso à informação e desnecessidade de autorização de terceiros (autorização do cônjuge, no caso de mulheres casadas, ou autorização dos responsáveis, nos casos de mulheres menores de idade, ou então aconselhamento psicológico compulsório e diretivo) buscam a preservação da autonomia. Destaca ainda o protocolo “Agenda 2030” estabelecida por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, que foi atribuída a ADPF nº 442, cuja meta 5.6 assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos.

Para execução dessas medidas, ressalto as violações sofridas pelos profissionais especialistas em genética médica que são impedidos de oferecer proteção à saúde integral dos

seus pacientes. Argumenta a Associação Brasileira de Genética Médica que o direito a informação do paciente e a melhor escolha da conduta médica são obstruídos diante de laudos de malformação congênita ou doença genética.

Para tanto, esclarece que a função médica impõe a apresentação das perspectivas sobre doença fetais, abordando as limitações, possibilidades de tratamento. Entretanto, a punição ao aborto impossibilita que interrupção da gravidez integre as opções do planejamento reprodutivo. Por essa razão, os profissionais são impedidos de fornecerem assistências plenas às famílias e as mulheres, que leva a um sofrimento de todas as pessoas envolvidas no prognóstico, tratamentos e formas de prevenção relacionadas ao diagnóstico.

Em relação a alegação de incapacidade do sistema público de saúde em absorver a legalização do procedimento, o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG); Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ – UFMG); e Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH – UFMG) afirmam que não haverá aumento do custo ao SUS posto que a obrigatoriedade da gestação impõe o parto normal ou cesariano, cujos gastos podem ser superiores aos custos de um procedimento seguro de aborto.

Apesar do discurso social disseminado afirma que a interrupção voluntária da gestação atinge os preceitos religiosos conservadores de proteção a vida do feto desde a concepção, a organização não-governamental Católicas pelo Direito de Decidir aduz a incompatibilidade do Estado laico e democrático com perpetuação do racismo e misoginia, resultado de fundamentalismos religiosos. Isso porque, os aspectos morais religiosos e emocionais de proteção à vida, escondem os reais motivos da proibição.

Articulada a esse entendimento, a Defensoria Pública do Estado do Pará - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH (em parceria Clínica de Atenção à Violência – CAV da Universidade Federal do Pará) apresenta a concepção de “aborto masculino”, isto é, quando inúmeras mulheres no Brasil são obrigadas a gestar e a assumir a responsabilidade de prover financeiramente e cuidar dos filhos sozinhas. A nação filha das mães solo que exalta o sacrifício do cuidado compulsório e impede o exercício do direito ao planejamento familiar integral.

A sinalização, realizada pela parte, de que a dominação e submissão da mulher em relação ao homem pela divisão sexual do trabalho, somada ao racismo perpetua a condição de pobreza e subalternidade, para garantir fonte de mão-de-obra e de consumo. Em reforço a tal fato, destaco a recente publicação 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios

Remuneratórios realizada pelos ministérios do Trabalho e Emprego (MTE) e das Mulheres a partir do envio de dados previsto na Lei nº 14.611/23. Constatou que as mulheres ganham 19,4% a menos que os homens no Brasil e em cargos de comando, a diferença atinge 25,2%. A situação se agrava em relação as mulheres negras, pois apresentam o menor número no mercado de trabalho formal (2.987.559 vínculos, 16,9% do total), são as que têm renda mais desigual.

Por tais razões, o fundamentalismo religioso opera como mecanismo de controle social informal dirigido às mulheres, sendo ferramenta de perpetuação do *status quo*. Lélia Gonzalez (GONZALEZ, 2020, p. 55) já argumentava a destinação de empregos de baixa remuneração destinados majoritariamente as mulheres negras, o que se reflete nas limitações do direito de planejamento familiar, refletindo a execução da função do sistema penal.

Por fim, considero significativa a adoção da estratégia argumentativa de direito comparado realizada pela Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UnB) – CRAVINAS ao pontuar os avanços das Supremas Cortes Constitucionais do México e da Colômbia nos últimos quatro anos e as deficiências da decisão proferida na corte norte-americana. A Suprema Corte de Justiça da Nação do México declarou em 2021 a inconstitucionalidade a penalização do aborto no estado de Coahuila, fundamentada no direito à autonomia das mulheres. Pontuou também Sentença Colombiana C-055/2022 como paradigma da promoção à igualdade de gênero e a garantia do direito à saúde integral da mulher.

CONCLUSÃO

A abordagem adotada neste trabalho permitiu a explicitação das conclusões ao longo da análise. Dessa forma, sistematizo aquilo que, durante a exposição, foi alegado, de modo mais ou menos explícito. Nesse sentido, essas conclusões só ganham sentido na medida em que representam a reunião sistemática do que foi anteriormente mencionado. A ideia central foi compreender o modo como as entidades de base ideológica feminista têm atuado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Após o primeiro momento de fichamento do material que seria incluído aqui, foi necessário brevemente traçar a evolução do pensamento feminista brasileiro formulado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A escolha acertada resultou dos avanços e retrocessos tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no principal precedente internacional utilizado na petição inicial ao longo da pesquisa: o caso *Roe versus Wade*, decidido na Suprema Corte Americana. A reversão da permissividade deferida ao aborto voluntário nos Estados Unidos baseou-se na alegação de ausência da garantia constitucional ao aborto. O retrocesso na norma americana teve reflexos em minha pesquisa, uma vez que os debates sobre aborto no Brasil abordam a ausência de previsão expressa no texto constitucional. Compreendo que a omissão constitucional da garantia à autonomia da mulher em relação à interrupção voluntária da gestação funciona para a execução da seletividade do sistema penal.

A instabilidade jurídica quanto ao início da proteção à vida, que pautou o julgamento da ADI nº 3510, apesar do fundamentalismo religioso, expõe, no voto do ministro relator, a imposição do papel social destinado às mulheres ao conceber a natureza do cuidado. O objetivo de provocar uma grande mobilização em torno da descriminalização do aborto requer quebrar a performance feminina que ataca moralmente a mulher que opta por interromper a gestação.

As análises apresentadas apontam para algumas considerações sobre a representação feminina na atuação dos *amici curiae* habilitados, segundo a teoria política adotada. Constatei que todos seguem a concepção do exercício da autonomia como garantia constitucional para a escolha individual da interrupção da gestação. Todas as peças apresentaram dados empíricos para demonstrar o cenário de risco à saúde da mulher, sendo uma estratégia para formar empatia e reconhecer a inadequação da eleição do sistema penal para proteger a vida do feto.

O direito à vida foi deslocado do embrião e do feto para o olhar sobre o corpo que gesta. Essa reformulação defensiva acompanhou a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos produzidos pelos precedentes ADPF 54, ADI 5581 e HC 124.306. Adotando o momento de

maior abertura ao tema, a ação constitucional encontra-se em comunhão com o momento latino-americano de proteção integral à saúde da mulher. Além disso, há a postulação da ADPF 989 por vítimas de estupro que não conseguem acesso ao aborto seguro e gratuito.

A análise revelou que a criminalização da interrupção voluntária da gestação produz obstáculos institucionais aos casos permitidos por lei, ou seja, gestações resultantes de estupro que geram riscos físicos à vida da mulher e em casos de anencefalia. Essas barreiras são provenientes da estigmatização do procedimento, que gera medo e julgamento tanto aos profissionais de saúde quanto às mulheres. Dos dados apresentados nos autos e nas pesquisas empíricas relevantes, concluo que o aborto é um procedimento comum na sociedade brasileira. Esse é o principal mecanismo de defesa dos movimentos feministas, confirmado pelo desenvolvimento do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios - proporcionalidade em sentido estrito, necessidade e adequação - trazidos em 8 peças como método de solução de conflitos de preceitos constitucionais.

Em conclusão, reforço que a justificativa deste estudo foi apurar a evolução argumentativa adotada pelos movimentos feministas em resposta às alterações sociais. Portanto, finalizo informando que a produção de pesquisas na sociedade, a escolha da autonomia e a utilização do direito comparado foram os métodos adotados para que, por unanimidade, fosse solicitada a procedência do pedido pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“Este direito à privacidade, quer seja fundamentado no conceito de liberdade pessoal da Décima Quarta Emenda e restrições à ação do Estado, como o consideramos, ou, como o Tribunal Distrital determinou, na reserva de direitos da Nona Emenda às pessoas, é amplo o suficiente para abarcar a decisão da mulher de interromper ou não a gravidez. É aparente o prejuízo que o Estado impor à gestante ao negar totalmente esta escolha. Podem estar envolvidos danos específicos e diretos com diagnóstico médico, mesmo no início da gravidez. A maternidade, ou filhos adicionais, podem impor à mulher uma vida e um futuro angustiantes. O dano psicológico pode ser iminente.”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte Norte-Americana. *Roe v. Wade*. 1973.

“Nas eleições municipais de 2016/38, por sua vez, o percentual de candidaturas femininas atingido pelos partidos ficou entre 30,77% (PDT) e 34,34% (PT), média muito semelhante à de 2014. Somente o PSTU (39,20%), e o PMB (43,47%), apresentaram percentuais notadamente destoantes. Vale dizer que, com exceção do PCO, que alcançou somente 29,41% de candidaturas femininas, os demais partidos respeitaram, ao menos formalmente, o mínimo legal de cotas para mulheres. Partindo-se de um universo de 35 partidos³⁹, constatou-se haver 68,11% de candidaturas masculinas contra 31,89% de candidaturas femininas. Levando em consideração que as ‘candidaturas-laranja’ estão incluídas nos percentuais demonstrados acima (que já são, por si só, muito baixos), fica evidente que há um grande caminho a percorrer quanto ao efetivo aumento da participação das mulheres na política.”. Cf.: CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, pp. 593-629, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39816>

“Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção: No primeiro caso: - pena de prisão celular por dois a seis annos. No segundo caso: - pena de prisão celular por seis mezes a um anno.” BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

<[“Todas essas constatações e críticas evidenciam a dissonância existente entre os discursos produzidos em torno das funções desempenhadas pelas audiências públicas e a sua real prática. Isso leva ao questionamento da ferramenta quanto à sua capacidade dialógica, democrática e legitimadora das decisões do STF. Após a observação, a geração e a análise dos dados é possível dizer que as audiências públicas ali realizadas podem servir \(i\) para instruir o processo por meio da produção de informações; \(ii\) como espaço para o comportamento estratégico dos atores envolvidos: atores e atrizes sociais buscam realizar lobby frente aos tomadores de decisão, enquanto ministros e ministras mapeiam os grupos de interesse que gostariam de ouvir e; \(iii\) como um instrumento de natureza autolegitimadora, por meio do qual ministras e ministros encenam um papel de abertura e diálogo social, para ganhar a “confiança do povo” e fortalecer a sua autoridade na tomada de decisões.” Cf.: GUIMARÃES, Lívia Gil. Participação social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.>”. Acesso em: 28 set. 2019.</p></div><div data-bbox=)

Aborto em menina de dez anos gera confusão em porta de hospital. *Jovem PAN NEWS*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VfSCXhqQUWY>

ABRASCO. Câmara vota em regime de urgência projeto de lei que compara aborto legal com homicídio. Disponível em: <https://abrasco.org.br/camara-vota-em-regime-de-urgencia-projeto-de-lei-que-compara-aborto-legal-com-homicidio/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. Do dever ao poder de ser mãe: Sobre direito ao aborto e maternidade. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luiz Felipe. Aborto e democracia. 1. ed. São Paulo: Editora Alameda, 2016, pp. 65-83.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 61-63.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 677.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019, p. 247

BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: dez anos de luta. Revista Estudos Feministas, v. 0, n. 0, pp. 104-130, 1992.

BATISTA, Carla Gisele. Ação feminista em defesa da legalização do aborto: movimento e instituição. São Paulo: Annablume, 2019, p. 136.

BATISTA, Nilo. Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BERNER, Vanessa Batista. Movimentos feministas e os 30 anos da Constituição Federal Brasileira: do “Lobby do Batom” aos retrocessos. In: BOLONHA, Carlos; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; ALMEIDA, Máira; SEGUNDO, Elpídio Paiva Luz (orgs.). 30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 341-360.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias feministas: o Direito como ferramenta de transformação social. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia (Orgs.). Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Erechim: Deviant, 2017.

BIROLI, Flávia. Aborto, justiça e autonomia. In: BIROLI, Flávia; Miguel, Luiz Felipe. Aborto e democracia. 1. ed. São Paulo. Editora Alameda, 2016.

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 1, pp. 81-105, 2013, p. 6. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100005>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. O debate sobre o aborto. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luiz Felipe. Feminismo e política: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOITEUX, Luciana. A ADPF Nº 442, dignidade das mulheres, democracia e o STF. Boletim IBCCRIM, ano 25, n. 294, maio, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. 26 ago. 1986. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. Assembleia Nacional Constituinte (1987). Atas de Plenário da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres. Regimento interno do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho/regimento-atualizado-do-cndm.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Regulamenta a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. “Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos. Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 14 out 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Atenção humanizada ao abortamento: prevenção, avaliação e conduta. 1. ed. rev. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf. Acesso em: 19 jun 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/>. Acesso em: 14 abr 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Open DataSUS. Disponível em: <https://opendatasus.saude.gov.br/organization/ministerio-da-saude>. Acesso em: 14 abr 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Painel de monitoramento da mortalidade – CID-10. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/cid10/>. Acesso em: 14 abr 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510. Relator: Ministro Ayres Brito. Julgamento: 28 maio 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 14 abr 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.306/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 09 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 6 de set 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.025-6/RJ. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 25 jun. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 15 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 27 out. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 101.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? Cadernos de Saúde Pública, v. 36, sup. 1, fev. 2020.

CHMIELEWSKA, Barbara et al. Effects of the COVID-19 pandemic on maternal and perinatal outcomes: a systematic review and meta-analysis. The Lancet Global Health, v. 9, n. 6, p. 759-772, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. Interseccionalidade. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 57.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-055/22. Demanda de inconstitucionalidad D-13.956. Publicação: 16 set. 2020. Disponível em: (insira o link de acesso ao documento). Acesso em: 8 out. 2023.

COSTA, Danielle Conte Alves Riani et al. Oferta pública e privada de leitos e acesso aos cuidados à saúde na pandemia de Covid-19 no Brasil. Saúde em Debate, v. 44, p. 232-247, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 abr. 2022.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DINIZ, Debora; BRITO, Luciana; RONDON, Gabriela. Maternal mortality and the lack of women-centered care in Brazil during COVID-19: preliminary findings of a qualitative study. *The Lancet Regional Health – Americas*, v. 10, 2022

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p. 1671-1681, July 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000700002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 ago. 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey – Brazil, 2021. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, n. 6, 2023.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 40.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 84.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A questão negra no Brasil. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. X-Y.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. In: GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 25-44

GONZALEZ, Lelia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 49-64.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Ciências Sociais Hoje*, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

GUEDES, Bianca Jandussi Walther de A. C.; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O crime de aborto no Código Penal de 1890: um debate entre a literatura penal, os bons costumes, a honra

e os vestígios de crime em processos e inquéritos (1890-1942). *História do Direito*, v. 2, pp. 95-116, 2021.

GUIMARÃES, Raphael Mendonça et al. Tracking excess of maternal deaths associated with COVID-19 in Brazil: a nationwide analysis. *BMC Pregnancy and Childbirth*, v. 23, n. 1, p. 22, 2023.

GUTTMACHER INSTITUTE. Regional estimates of unintended pregnancy and abortion: Latin America and the Caribbean. 2022. Disponível em: <https://www.guttmacher.org/fact-sheet/unintended-pregnancy-and-abortion-latin-america-and-caribbean>. Acesso em: 28 ago 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução Bhuvi Libanio. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2020, p. 54.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/petropolis/pesquisa/23/22107?detalhes=true&indicador=22111>. Acesso em: 11 out. 2021.

LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira; CORDEIRO, Rosineide de Lourdes Meira. “A minha vida não pode parar”: itinerários abortivos de mulheres jovens. *Revista de Estudos Feministas*, v. 28, n. 1, 2020.

LUNA, Naara. O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 71-97, 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, n. 50, 2017, p. 22-23. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>. Acesso em: 11 jun. 2022.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARTINS, Milena Geisa dos Santos Martins. Coletivos quebrando o silêncio: mulheres feministas e evangélicas na luta contra a violência de gênero e em favor à legalização do aborto. *Simbiótica, Vitória*, v. 7, n. 3, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/33702/22461>. Acesso em: 11 jun. 2022.

MENINA de 10 anos precisou sair do ES para fazer aborto. *Exame*, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/menina-de-10-anos-precisou-sair-do-es-para-fazer-aborto/>. Acesso em: 21 abr 2023.

MENINA que engravidou após ser estuprada deixa o ES para interromper gravidez em outro estado. *G1*, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/16/menina-que-engravidou-apos-ser-estuprada-deixa-o-es-para-interromper-gravidez-em-outro-estado.ghtml>. Acesso em: 27 mar 2024.

MIGUEL, Luiz Felipe. O direito ao aborto como questão política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luiz Felipe. *Aborto e democracia*. 1. ed. São Paulo: Editora Alameda, 2016, p. 67.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista, hoje. In: MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia (orgs.). Teoria política feminista: textos centrais. Vinhedo: Horizonte, 2013. p. 7-55.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Atenção à prevenção, avaliação e conduta do abortamento. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf. Acesso em: 20 fev 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MULHERES ENCARCERADAS: uma proposta de pesquisa, ensino e extensão sobre mulheres presas do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: http://sigproj.ufrj.br/apoiados.php?projeto_id=106702. Acesso em: 2 out 2021.

NUNES, Maria das Dores Sousa; MADEIRO, Alberto; DINIZ, Debora. Mortes maternas por aborto entre adolescentes no Piauí, Brasil. Saúde em Debate, v. 43, n. 123, p. 1132-1144, 2019.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional. 2012. 465 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Ato Constitutivo da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

PINTO, Erika Alcantara. Audiências públicas no STF: análise do procedimento e do perfil dos participantes. 2020. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2020.

PITANGUY, Ávila. Carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 89.

PRADO, Anita; et al. Remédio abortivo é vendido livremente no comércio popular do Rio. G1, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/16/remedio-abortivo-rio.ghtml>. Acesso em: 24 fev 2023.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 189-225.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis). Processo n. 0012424-16.2018.8.19.0042. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Prontuário médico, p. 125.

Rio de Janeiro. Defensoria Pública. Entre morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro (RJ): Defensoria Pública, 2018. 221 p. ISBN 9788593902130.

RIO GRANDE DO SUL. Recomendações para gestantes e puérperas no contexto de pandemia do coronavírus. 2021. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/15170610-recomendacoes-para-gestantes-e-puerperas-no-contexto-de-pandemia-do-coronavirus.pdf>. Acesso em: 27 mar 2024.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 369-374, 2006. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/223>. Acesso em: 21 abr. 2021.

RONDON, Gabriela. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1137-1165, 2020.

SARA Winter divulga endereço de menina de 10 anos que iria fazer aborto legal. UOL Universa, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/16/sara-winter-divulga-endereco.htm>. Acesso em: dia mês ano

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. Cadernos Pagu, n. 16, p. 137-150, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública - Descriminalização do aborto (1/4). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI>. Acesso em: 12 abr. 2023.